

# REGIMENTO

21|25



**amo**

Assembleia Municipal de Ourém



## Índice

6	<b>COMPOSIÇÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE OURÉM NO MANDATO 2021-2025</b>
11	<b>REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE OURÉM</b>
	<b>CAPÍTULO I - ASSEMBLEIA MUNICIPAL NATUREZA, CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIAS</b>
12	<b>Secção I Assembleia Municipal</b>
	Artigo 1.º Fontes normativas
	Artigo 2.º Natureza e constituição
	Artigo 3.º Composição
	Artigo 4.º Competências de apreciação e fiscalização
	Artigo 5.º Competências de funcionamento
14	<b>Secção II Funcionamento, sede e instalações</b>
	Artigo 6.º Sessões ordinárias
	Artigo 7.º Sessões extraordinárias
	Artigo 8.º Sessões extraordinárias convocadas a requerimento de cidadãos recenseados
	Artigo 9.º Debates específicos
	Artigo 10.º Debates sobre o estado do Concelho
	Artigo 11.º Debates sobre o estado das Freguesias
	Artigo 12.º Convocatória das sessões
	Artigo 13.º Sessões e reuniões
	Artigo 14.º Quórum
	Artigo 15.º Continuidade das sessões
	Artigo 16.º Participação dos membros da Câmara Municipal
	Artigo 17.º Participação dos Cidadãos
	Artigo 18.º Sede e instalações
	Artigo 19.º Lugares na sala de reuniões
	Artigo 20.º Presença de pessoas não autorizadas
	<b>CAPÍTULO II - DOS MEMBROS DA AMO</b>
18	<b>Secção I Mandato</b>
	Artigo 21.º Duração e continuidade do mandato
	Artigo 22.º Suspensão do mandato
	Artigo 23.º Ausência inferior a 30 dias
	Artigo 24.º Renúncia ao mandato
	Artigo 25.º Perda de mandato
	Artigo 26.º Substituição dos membros da AMO
20	<b>Secção II Direitos e deveres 19</b>
	Artigo 27.º Direitos dos membros da AMO 19
	Artigo 28.º Deveres dos membros da AMO
21	<b>CAPÍTULO III - GRUPOS MUNICIPAIS</b>
	Artigo 29.º Constituição
	Artigo 30.º Organização e instalações
	Artigo 31.º Comissão de Planeamento Estratégico
22	<b>CAPÍTULO IV - MESA DA AMO</b>
	Artigo 32.º Composição da mesa
	Artigo 33.º Eleição e destituição da mesa
	Artigo 34.º Competências da mesa
	Artigo 35.º Competências do presidente e dos secretários

- 24 **CAPÍTULO V - ORGANIZAÇÃO DA ORDEM DE TRABALHOS**  
Artigo 36.º Períodos das sessões  
Artigo 37.º Período de antes da ordem do dia  
Artigo 38.º Ordem do dia  
Artigo 39.º Distribuição dos tempos e organização das intervenções
- 25 **Secção I Uso da palavra**  
Artigo 46.º Invocação do regimento e interpelação à mesa  
Artigo 47.º - Requerimentos  
Artigo 48.º Recursos  
Artigo 49.º Meios de Discussão  
Artigo 50.º Moções  
Artigo 51.º Pedidos de esclarecimento  
Artigo 52.º Protestos e contraprotestos  
Artigo 53.º Voto de Pesar, de Louvor, Reconhecimento  
Artigo 54.º Requerimentos  
Artigo 55.º Proposta e Recomendação  
Artigo 56.º Defesa da honra  
Artigo 57.º Proibição do uso da palavra no período da votação
- 29 **Secção II Deliberações e votações**  
Artigo 58.º Maioria  
Artigo 59.º Voto  
Artigo 60.º Formas de votação  
Artigo 61.º Declarações de voto
- 30 **Secção III Comissões**  
Artigo 62.º Constituição  
Artigo 63.º Composição  
Artigo 64.º Competências  
Artigo 65.º Presidente e relator  
Artigo 66.º Reuniões  
Artigo 67.º Funcionamento  
Artigo 68.º Contactos externos e visitas  
Artigo 69.º Constituição da Comissão de Planeamento Estratégico
- 32 **Secção IV Direito de petição**  
Artigo 70.º Direito de petição
- 33 **Secção V Publicidade e eficácia dos atos da AMO**  
Artigo 72.º Atas 41  
Artigo 73.º Registo na acta do voto de vencido
- 33 **Secção VI Disposições finais**  
Artigo 76.º Entrada em vigor e vigência
- 35 **ANEXOS SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOS TEMPOS**  
**COMPÊNDIO LEGISLATIVO**
- 41 **Lei nº169/99, de 18 de Setembro**
- 54 **Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro**
- 85 **Lei nº 29/87, de 30 de Junho**
- 91 **Lei n.º 27/96, de 01 de Agosto**



O Castelo de Ourense

*Surgindo das primeiras épocas,  
alvarez os períodos inconstantes d  
cometimentos, ora floresce no s  
ora opressa pela força brutal dos*

A Assembleia Municipal de Ourém (AMO) é o **órgão deliberativo** do Município de Ourém, visando a salvaguarda dos interesses do concelho e a promoção do bem-estar da população, no **respeito da Constituição da República Portuguesa** e do princípio da legalidade democrática.

# 34

**Membros**

# 21

**Eleitos**

# 13

**Presidentes de Junta**

» A AMO é constituída por membros eleitos diretamente, em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.

» O número de membros eleitos diretamente não pode ser inferior ao triplo do número de membros da respetiva câmara municipal.

» Nas sessões da AMO participam os cidadãos que encabeçaram as listas mais votadas na eleição para as assembleias de freguesia da área do município, enquanto estas não forem instaladas.

» Quando algum dos membros deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, é substituído nos termos do artigo 21.º do presente regimento ou pelo novo titular do cargo com direito a integrar este órgão, conforme os casos.

## Mandato 2021-2025

### Composição da Assembleia Municipal de Ourém

#### Mesa da AMO



**João Manuel Moura Rodrigues**  
Grupo Municipal do PPD/PSD  
Presidente da Mesa da AMO



**Ana Margarida H. Neves Vieira**  
Grupo Municipal do PPD/PSD  
1ª Secretária da Mesa da AMO



**Nuno Manuel Pinto Dias**  
Grupo Municipal do PPD/PSD  
2ª Secretário da Mesa da AMO

## Membros Eleitos



**Paulo Alexandre Cancelinha de Sá**  
*Grupo Municipal do CDS-PP*  
*Líder Municipal*



**Nuno Miguel G. Baptista Pereira**  
*Grupo Municipal do PS*  
*Líder Municipal*



**Valdemar Pinheiro de Oliveira**  
*Grupo Municipal do PPD/PSD*



**Helena Santos Pereira**  
*Grupo Municipal do PS*



**Mónica Filipa Gaspar Faria**  
*Grupo Municipal do PPD/PSD*



**Carlos Alberto de Jesus P. Marques**  
*Grupo Municipal do PPD/PSD*



**Otília Cristela Antunes Marto**  
*Grupo Municipal do PPD/PSD*



**João Carlos de Jesus Pereira**  
*Grupo Municipal do MOVE*  
*Líder Municipal*



**Filipe Remi Callebaut Mendes**  
*Grupo Municipal do PS*



**Tiago Ferreira Simões Vieira**  
*Grupo Municipal do PPD/PSD*



**Sílvio Soares da Conceição**  
*Grupo Municipal do CHEGA*  
*Líder Municipal*



**Francisco Emanuel Marques Lopes**  
*Grupo Municipal do PPD/PSD*



**Ângela Maria Gaspar da S. P. Marques**  
*Grupo Municipal do PPD/PSD*



**Victor Oliveira Santos**  
*Grupo Municipal do PS*



**João Filipe Campos Catarino**  
*Grupo Municipal do PPD/PSD*



**Jorge Pereira da Silva**  
*Grupo Municipal do PPD/PSD*



**Paula Cristina de Oliveira Martins**  
*Grupo Municipal do PS*



**Cláudia Maria Pereira Campos**  
*Grupo Municipal do PPD/PSD*

## Presidentes de Junta



**Engrácia Maria Vieira M. Carriço**  
*Presidente da Junta de Freguesia de Alburitel  
Grupo Municipal do PPD/PSD*



**Luís Manuel Gameiro de Oliveira**  
*Presidente da Junta de Freguesia de Atouguia  
Grupo Municipal do PPD/PSD*



**Nelson Nuno Duarte Antunes**  
*Presidente da Junta de Freguesia de Caxarias  
Grupo Municipal do PS*



**Dulce Raquel Lourenço Mateus**  
*Presidente da Junta de Freguesia de Espite  
Grupo Municipal do PPD/PSD*



**Humberto António Figueira da Silva**  
*Presidente da Junta de Freguesia de Fátima  
Grupo Municipal do PPD/PSD*



**Luís Alexandre Serras de Sousa**  
*Presidente da J.F. de N. Sr.ª da Piedade  
Grupo Municipal do PPD/PSD*



**Luís Pereira de Oliveira**  
*Presidente da J.F. de N. Sr.ª das Misericórdias  
Grupo Municipal do PPD/PSD*



**Ângela Vanessa Chaves Marques**  
*Presidente da Junta de Freguesia de Seiça  
Grupo Municipal do PPD/PSD*



**Orlando Sérgio Palmeiro C. Cavaco**  
*Presidente da Junta de Freguesia de Urqueira  
Grupo Municipal do PPD/PSD*



**Paulo Luís Marques Nunes**

*Presidente da U.F. de Freixianda, Ribeira do Fárrio e Formigais  
Grupo Municipal do PPD/PSD*



**António Manuel Oliveira Silva**

*Presidente da U.F. de Gondemaria e Olival  
Grupo Municipal do PPD/PSD*



**Virgílio Antunes Dias**

*Presidente da U.F. de Matas e Cercal  
Grupo Municipal do PPD/PSD*



**Jorge Manuel Dias Lopes**

*Freguesia de U.F. de Rio de Couros e Casal dos Bernardos  
Grupo Municipal do PPD/PSD*

**REGIMENTO DA  
ASSEMBLEIA  
MUNICIPAL DE  
OURÉM**

*Versão aprovada a 28  
de dezembro de 2021*

## CAPITULO I - ASSEMBLEIA MUNICIPAL - NATUREZA, CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIAS

### SECÇÃO I - Assembleia Municipal

#### Artigo 1.º

##### Fontes normativas

A constituição, composição, atribuições, competências, organização e funcionamento da Assembleia Municipal de Ourém (AMO) regem-se pelas disposições legais aplicáveis às autarquias locais e ainda pelas normas constantes deste regimento.

#### Artigo 2.º

##### Natureza e constituição

1. A Assembleia Municipal de Ourém (AMO) é o órgão deliberativo do município de Ourém, visando a salvaguarda dos interesses do concelho e a promoção do bem-estar da população, no respeito da Constituição da República Portuguesa e do princípio da legalidade democrática.
2. A AMO é constituída por membros eleitos diretamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.
3. O número de membros eleitos diretamente não pode ser inferior ao triplo do número de membros da respetiva Câmara Municipal.
4. Nas sessões da AMO participaram os cidadãos que encabeçaram as listas mais votadas na eleição para as assembleias de freguesia da área do município, enquanto estas não forem instaladas.

#### Artigo 3.º

##### Composição

1. A AMO é composta por 34 membros, 21 membros eleitos diretamente e 13 presidentes de junta de freguesia.
2. Quando algum dos membros deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, é substituído nos termos do artigo 26.º do presente regimento ou pelo novo titular do cargo com direito a integrar este órgão, conforme os casos.
3. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais para que este marque novas eleições.
4. A AMO eleita nos termos do número supra completa o mandato da anterior.

#### Artigo 4.º

##### Competências de apreciação e fiscalização

1. Compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal:
  - a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões;
  - b) Aprovar as taxas do município e fixar o respetivo valor;
  - c) Deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município;
  - d) Fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, bem como autorizar o lançamento de derramas;
  - e) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento pelo Governo de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte para os municípios;
  - f) Autorizar a contratação de empréstimos;
  - g) Aprovar as posturas e os regulamentos com eficácia externa do município;
  - h) Aprovar os planos e demais instrumentos estratégicos necessários à prossecução das atribuições do município;
  - i) Autorizar a Câmara Municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes a RMMG (retribuição mínima mensal garantida), e fixar as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública, assim como a alienar ou onerar bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor;

- j)* Deliberar sobre formas de apoio às freguesias no quadro da promoção e salvaguarda articulada dos interesses próprios das populações;
  - k)* Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências entre a Câmara Municipal e o Estado e entre a Câmara Municipal e a entidade intermunicipal e autorizar a celebração e denúncia de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a Câmara Municipal e as Juntas de Freguesia;
  - l)* Autorizar a resolução e revogação dos contratos de delegação de competências e a resolução dos acordos de execução;
  - m)* Aprovar a criação ou reorganização dos serviços municipais e a estrutura orgânica dos serviços municipalizados;
  - n)* Deliberar sobre a criação de serviços municipalizados e todas as matérias previstas no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais que o mesmo não atribua à Câmara Municipal;
  - o)* Aprovar os mapas de pessoal dos serviços municipais e dos serviços municipalizados;
  - p)* Autorizar a Câmara Municipal a celebrar contratos de concessão e fixar as respetivas condições gerais;
  - q)* Deliberar sobre a afetação ou desafetação de bens do domínio público municipal;
  - r)* Aprovar as normas, delimitações, medidas e outros atos previstos nos regimes do ordenamento do território e do urbanismo;
  - s)* Deliberar sobre a criação do conselho local de educação;
  - t)* Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;
  - u)* Autorizar o município a constituir as associações previstas no capítulo IV do título III do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
  - v)* Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza a instituições legalmente constituídas ou participadas pelos seus trabalhadores, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas, ou a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respetivos familiares;
  - w)* Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal.
- 2.** Compete ainda à AMO:
- a)* Acompanhar e fiscalizar a atividade da Câmara Municipal, dos serviços municipalizados, das empresas locais e de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local, bem como apreciar a execução dos contratos de delegação de competências previstos na alínea k) do número anterior;
  - b)* Apreciar, com base na informação disponibilizada pela Câmara Municipal, os resultados da participação do município nas empresas locais e em quaisquer outras entidades;
  - c)* Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do Presidente da Câmara Municipal acerca da atividade desta e da situação financeira do município, a qual deve ser enviada ao Presidente da Assembleia Municipal com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data do início da sessão;
  - d)* Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para o município e sobre a execução de deliberações anteriores;
  - e)* Aprovar referendos locais;
  - f)* Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da Câmara Municipal ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
  - g)* Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços do município;
  - h)* Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
  - i)* Elaborar e aprovar o regulamento do conselho municipal de segurança;
  - j)* Tomar posição perante quaisquer órgãos do estado ou entidades públicas sobre assuntos de interesse para o município;
  - k)* Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições do município;
  - l)* Pronunciar-se e deliberar sobre o estabelecimento de relações oficiais com entidades públicas e privadas internacionais;
  - m)* Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;

- n) Fixar o dia feriado anual do município;
  - o) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras do município e proceder à sua publicação no Diário da República.
  - p) Votar moções de censura à Câmara Municipal, desde que previamente inscrita na ordem de trabalhos, em avaliação da ação desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros.
- 3.** Não podem ser alteradas na Assembleia Municipal as propostas apresentadas pela Câmara Municipal referidas nas alíneas a), i) e m) do n.º 1 e na alínea m) do número anterior, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela AMO.
- 4.** As propostas de autorização para a contratação de empréstimos apresentadas pela Câmara Municipal, nos termos da alínea f) do n.º 1, são obrigatoriamente acompanhadas de informação detalhada sobre as condições propostas por, no mínimo, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.
- 5.** Compete ainda à Assembleia Municipal:
- a) Convocar o Secretário Executivo Intermunicipal ou a Comunidade Intermunicipal com o limite de duas vezes por ano, para responder perante os seus membros pelas atividades desenvolvidas no âmbito da Comunidade Intermunicipal do Município;
  - b) Aprovar moções de censura ao Secretariado Executivo Intermunicipal, no máximo de uma por mandato;
  - c) Convidar o Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), com o limite de duas vezes por ano, para esclarecer perante os seus membros as políticas sectoriais de âmbito regional ou outras questões de acordo com a sua missão e atribuições com interesse para o município.

## **Artigo 5.º**

### **Competências de funcionamento**

**1.** Compete à Assembleia Municipal:

- a) Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;
- b) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- c) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- d) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições do município e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da Câmara Municipal.

## **SECÇÃO II - Funcionamento, sede e instalações**

## **Artigo 6.º**

### **Sessões ordinárias**

- 1.** A Assembleia Municipal reúne em cinco sessões ordinárias anuais em fevereiro, abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital, por carta com aviso de receção, por protocolo ou por correio eletrónico, desde que o membro da AMO assim o autorize previamente.
- 2.** A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na sessão ordinária de abril, e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na sessão de novembro.
- 3.** A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições intercalares nos meses de novembro ou dezembro tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do ato eleitoral, até ao final do mês de abril do referido ano.

## **Artigo 7.º**

### **Sessões extraordinárias**

- 1.** A AMO reúne em sessão extraordinária por iniciativa do seu presidente, da mesa ou após requerimento:
  - a) Do Presidente da Câmara Municipal, em cumprimento de deliberação desta;

b) De um terço dos seus membros;

c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município ou equivalente a 5% do número de cidadãos eleitores até ao limite máximo de 2500.

2. O Presidente da AMO, no prazo de cinco dias após a sua iniciativa ou a da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo ou correio eletrónico desde que previamente autorizado pelo membro,

convoca a sessão extraordinária da AMO.

3. A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de três dias e máximo de dez dias após a sua convocação.

4. Quando o Presidente da AMO não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3, e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

5. O requerimento a que se reporta a alínea c) do n.º 1 é acompanhado de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área do município.

6. As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respetiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto de selo.

7. A apresentação do pedido de certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como, de documento de identificação dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

8. Têm o direito de participar nas sessões extraordinárias convocadas nos termos da alínea c) do n.º 1 deste artigo dois representantes dos requerentes, a serem convocados nos termos previstos no n.º 2 deste artigo.

9. Para o efeito previsto no número anterior, devem os requerentes indicar, no requerimento, a identificação dos seus dois representantes.

10. Os representantes a que se referem os n.ºs. 8 e 9 participam na sessão da AMO, sem direito de voto, tendo um tempo concedido de 10 (dez) minutos, salvo deliberação em contrário da Comissão de Planeamento Estratégico.

#### **Artigo 8.º**

##### **Sessões extraordinárias convocadas a requerimento de cidadãos recenseados**

1. O requerimento a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º deve indicar o número de cartão de cidadão de cada requerente e a Freguesia em que se encontra recenseado.

2. Os representantes mencionados podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela AMO se esta assim o deliberar.

3. Compete à mesa fiscalizar o processo nos termos da lei em vigor.

#### **Artigo 9.º**

##### **Debates específicos**

1. A AMO pode promover sessões tendo como ponto único da “Ordem de Trabalhos” a realização de debates sobre assuntos de interesse para o Município nos termos do que for acordado em reunião de Comissão de Planeamento Estratégico.

2. As sessões a que se refere o presente artigo têm a natureza de sessões extraordinárias.

3. Nestas sessões podem ser convidadas a participar individualidades cuja presença se considere útil pelo seu conhecimento dos temas em debate.

4. A sessão abre com uma exposição da responsabilidade do Presidente da AMO sobre o tema a debater.

5. Nestas sessões não há período de “Antes da Ordem do Dia”.

6. O período de intervenção dos cidadãos será definido em Comissão de Planeamento Estratégico.

#### **Artigo 10.º**

##### **Debates sobre o estado do Concelho**

1. A AMO deve promover em sessão extraordinária a convocar para o efeito, um debate sobre o estado do Concelho, nos

termos do que for acordado em reunião da Comissão de Planeamento Estratégico.

2. A sessão abre com a intervenção do Presidente da Câmara Municipal.
3. Nestas sessões não há período de “Antes da Ordem do Dia”.
4. O período de intervenção dos cidadãos será definido em Comissão de Planeamento Estratégico.

#### **Artigo 11.º**

##### **Debates sobre o estado das Freguesias**

1. A AMO pode promover, em sessão extraordinária a convocar para o efeito, debates sobre o estado de cada uma das Freguesias nos termos do que for acordado em reunião de Comissão de Planeamento Estratégico, a realizar em local das próprias Freguesias.
2. A sessão abre com a intervenção do(s) Presidente(s) da(s) respetiva(s) Junta(s) de Freguesia.
3. Nestas sessões não há período de “Antes da Ordem do Dia”.
4. O período de intervenção dos cidadãos será definido em Comissão de Planeamento Estratégico.

#### **Artigo 12.º**

##### **Convocatória das sessões**

1. As sessões são convocadas com a antecedência mínima de 8 ou 5 dias, consoante se trate de sessões ordinárias ou extraordinárias.
2. Os prazos previstos no número anterior são contínuos e contam-se a partir da data da sua publicação em edital.
3. O texto da convocatória contém a data, hora e local da sessão, natureza da mesma e respetiva “Ordem de Trabalhos”, sendo que os documentos que instruem o processo deliberativo são disponibilizados na respetiva plataforma electrónica ou, por impossibilidade desta, por envio por correio electrónico.
4. As sessões da AMO devem ser convocadas para dias diferentes das reuniões da Câmara Municipal, a fim de permitir o regular funcionamento dos referidos órgãos.

#### **Artigo 13.º**

##### **Sessões e reuniões**

1. Os órgãos deliberativos podem, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão.
2. Cada reunião não pode ter mais do que dois períodos de 6 (seis) horas cada, entendendo-se por reunião o conjunto dos trabalhos realizados pela Assembleia no mesmo dia.

#### **Artigo 14.º**

##### **Quórum**

1. A AMO só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
3. Até 15 (quinze) minutos após a hora indicada na convocatória, verificadas as presenças e verificada a inexistência de quórum, será aguardado um período máximo de 30 (trinta) minutos, findos os quais serão confirmados os presentes para verificação da existência de quórum.
4. Se, findo o prazo indicado no número anterior, persistir a falta de quórum, o Presidente dá por cancelada a sessão, designando outro dia para nova sessão, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos no presente regimento.
5. Das sessões canceladas por falta de quórum é elaborada acta na qual se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.
6. O quórum de funcionamento e deliberativo da AMO pode ser verificado em qualquer momento da sessão, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer dos seus membros.

**Artigo 15.º****Continuidade das sessões**

1. As sessões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do Presidente da AMO e pelos seguintes motivos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quórum;
- d) Interrupções pré-votação, a solicitação e no máximo de duas por cada grupo municipal, não podendo a interrupção exceder 15 (quinze) minutos por grupo e por sessão.

2. No caso previsto na alínea c) do número anterior, mantendo-se a falta de quórum nos 15 (quinze) minutos seguintes após a interrupção dos trabalhos, o Presidente da AMO dará a sessão por encerrada.

**Artigo 16.º****Participação dos membros da Câmara Municipal**

1. A Câmara Municipal faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da Assembleia Municipal, pelo Presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

2. Em caso de justo impedimento, o Presidente da Câmara pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.

3. Os vereadores devem assistir às sessões da AMO, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da Câmara ou do seu substituto legal.

4. Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

**Artigo 17.º****Participação dos Cidadãos**

1. Em cada sessão ordinária da AMO haverá dois períodos de intervenção aberto ao público, que globalmente não deverão exceder 30 (trinta) minutos, com limite de 5 (cinco) minutos por interveniente, e que terão lugar o primeiro no início do período da ordem do dia e o segundo logo após a votação do último ponto da ordem de trabalhos, com vista à apresentação de assuntos de interesse municipal, bem como, a formulação de pedidos de esclarecimento dirigidos à mesa.

2. Nas sessões extraordinárias a intervenção deve circunscrever-se aos assuntos previstos na ordem de trabalhos, e não deverá exceder 30 (trinta) minutos, com limite de 5 (cinco) minutos por interveniente, e terá lugar logo após a votação do último ponto da ordem de trabalhos, bem como, a intervenção da formulação de pedidos de esclarecimento dirigidos à mesa.

3. Em caso de assunto relevante para o Município, o plenário pode aprovar a prorrogação do prazo fixado.

4. O cidadão que desejar intervir deve inscrever-se, até ao início do respetivo período, através de documento próprio fornecido pelo serviço de apoio ao plenário com menção do seu nome, morada e o assunto de que vai falar.

5. A intervenção do público deverá ser feita em local apropriado, de modo a que possa falar de frente para o plenário ou por medidas excepcionais ou por proposta do Presidente da AMO pode a participação ser realizada por meios de comunicação à distância.

6. Os cidadãos que se inscreverem consentem e autorizam a filmagem e a transmissão áudio/vídeo em direto e on-line da imagem, em sede de reunião, sendo que quem não consentir, deve, antecipadamente, informar os serviços que não consente e não autoriza.

7. O Presidente da AMO, de acordo com o número de cidadãos a intervir, organiza a distribuição dos tempos.

8. O cidadão deve produzir uma intervenção clara e sucinta, não se desviando do assunto para que se inscreveu e quando o discurso se torne ofensivo ou injurioso deve ser advertido pelo Presidente da AMO podendo retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

9. A mesa dará resposta às perguntas formuladas.

10. Se a mesa não estiver, de momento, habilitada a prestar os esclarecimentos solicitados dará a palavra ao Presidente da Câmara Municipal, aos membros da Assembleia Municipal ou remeterá o assunto para a comissão permanente respetiva

para acompanhamento e posterior resposta aos requerentes e informação ao plenário

11. No caso da Câmara Municipal ou algum membro da AMO desejar prestar informações ou esclarecimentos aos cidadãos intervenientes, será imediatamente aberto período destinado a esse fim cuja gestão é da responsabilidade da mesa.
12. O Presidente da AMO poderá solicitar ao cidadão interveniente um encontro para aprofundamento das questões colocadas.
13. Das respostas dadas ao cidadão interveniente, deve a AMO ser informada.
14. A Ata da reunião deve referir as intervenções dos cidadãos e as respostas dadas.
15. A nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar asopiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.
16. A violação do disposto no número anterior é punida com coima de €150 a €750, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do presidente da AMO

## **Artigo 18.º**

### **Sede e instalações**

1. A AMO tem a sua sede na cidade de Ourém, no antigo edifício dos Paços do Concelho situado na Praça do Município, e nela devem decorrer as sessões compreendidas no âmbito do seu funcionamento, ou por situações devidamente justificadas, as sessões podem decorrer de forma mista, isto é, presencialmente ou por videoconferência.
2. Por decisão do Presidente ou da própria Assembleia, ou da Comissão de Planeamento Estratégico, fundamentada por razões relevantes, o plenário ou as comissões podem reunir fora da sede, mas sempre dentro da área geográfica do concelho de Ourém.
3. A AMO dispõe de um núcleo de apoio próprio, sob orientação do respetivo Presidente e composto por trabalhadores do município, nos termos definidos pela mesa e a afetar pela Câmara Municipal.
4. A AMO dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a afetar pela Câmara Municipal.
5. No orçamento municipal são inscritas, sob proposta da mesa da AMO, dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da AMO, bem como, para a aquisição dos bens e serviços correntes necessários ao seu funcionamento e representação.

## **Artigo 19.º**

### **Lugares na sala de reuniões**

1. Os membros da AMO tomam lugar na sala pela forma que for acordada na Comissão de Planeamento Estratégico.
2. Na falta de acordo a AMO deliberará a forma.
3. A sala de reuniões terá lugares reservados e devidamente identificados para os membros da Câmara Municipal.
4. Os elementos de apoio à Câmara Municipal e às forças políticas com representação na Assembleia Municipal, a comunicação social e o público em geral ocuparão os lugares que para tal lhes forem reservados.

## **Artigo 20.º**

### **Presença de pessoas não autorizadas**

Salvo deliberação em contrário, durante as sessões não é permitida a presença no espaço reservado ao plenário de pessoas que não tenham assento na AMO, não estejam ao serviço desta ou não se encontrem na situação prevista no n.º 3 do artigo 18.º do presente regimento.

## **CAPÍTULO II - DOS MEMBROS DA AMO**

### **SECÇÃO I - Mandato**

## **Artigo 21.º**

### **Duração e continuidade do mandato**

O mandato dos membros da AMO é de quatro anos e inicia-se com o acto de instalação e de verificação de poderes e cessa com a instalação da nova assembleia, sem prejuízo dos casos de cessação individual do mandato previstos na lei e no presente regimento.

## **Artigo 22.º**

### **Suspensão do mandato**

1. Os membros da assembleia Municipal podem solicitar a suspensão do respetivo mandato, designadamente por motivos de:
  - a) Doença comprovada;
  - b) Exercício de direitos de paternidade ou maternidade;
  - c) Afastamento temporário da área do município por período superior a 30 (trinta) dias;
  - d) Desempenho de funções incompatíveis com o exercício do mandato.
2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é endereçado ao presidente da AMO e apreciado pelo plenário na reunião imediata à sua apresentação.
3. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
4. A AMO, a pedido do interessado, devidamente fundamentado, pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
5. Enquanto durar a suspensão, os membros da AMO diretamente eleitos são substituídos nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do presente regimento.
6. O regresso antecipado deverá ser comunicado ao Presidente da AMO, produzindo os seus efeitos a partir da data da primeira convocatória da reunião da AMO que venha a ser expedida, após a receção da referida comunicação.

## **Artigo 23.º**

### **Ausência inferior a 30 dias**

1. Os membros da AMO podem fazer-se substituir nos casos de ausência por períodos até 30 (trinta) dias.
2. A substituição obedece ao disposto no artigo 26.º e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente da AMO, na qual são indicados os respetivos início e fim, salvo situação de comprovada impossibilidade.
3. Os membros da AMO que sejam Presidentes de Junta de Freguesia são substituídos, em caso de justo impedimento, pelo substituto legal por si designado.
4. Os membros substitutos consideram-se regularmente convocados para a reunião imediatamente seguinte à comunicação da substituição, desde que o membro substituído o tenha sido.

## **Artigo 24.º**

### **Renúncia ao mandato**

1. Os membros da AMO podem renunciar ao respetivo mandato quer antes quer depois do acto de instalação, mediante declaração escrita dirigida a quem deve proceder à instalação da Assembleia Municipal ou ao seu Presidente, consoante os casos.
2. A substituição do renunciante é feita nos termos do artigo 26.º do presente regimento.
3. A renúncia torna-se efetiva desde a data da entrega da declaração, devendo a ocorrência ficar expressa em acta.

## **Artigo 25.º**

### **Perda de mandato**

1. Incorrem na perda de mandato os membros da AMO:
  - a) Que sem motivo justificativo não compareçam a 3 (três) sessões ou 6 (seis) reuniões seguidas, ou a 6 (seis) sessões ou 12 (doze) reuniões interpoladas;

- b) Que após a eleição sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade preexistente, e ainda subsistente, mas não identificada em momento prévio ao da eleição;
  - c) Que após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
  - d) Que pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos actos previstos no artigo 9.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto.
2. Incorrem igualmente em perda de mandato os membros da Assembleia Municipal que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
  3. Constitui, ainda, causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por ação ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo.
  4. As decisões de perda de mandato e de dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são da competência dos tribunais administrativos.
  5. As ações de perda de mandato e de dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são interpostas pelo Ministério Público, por qualquer membro do órgão de que faz parte aquele contra quem for formulado o pedido, ou por quem tenha interesse direto em demandar, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação.
  6. A condenação definitiva dos membros dos órgãos autárquicos em qualquer dos crimes de responsabilidade previstos e definidos na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, implica a sua inelegibilidade nos actos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico.
  7. As ações previstas no presente artigo só podem ser interpostas no prazo de 5 anos após a ocorrência dos factos que as fundamentam.

## **Artigo 26.º**

### **Substituição dos membros da AMO**

1. As vagas ocorridas na assembleia Municipal são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

## **SECÇÃO II - Direitos e deveres**

## **Artigo 27.º**

### **Direitos dos membros da AMO**

1. Constituem direitos dos membros da AMO:
  - a) Propor candidaturas para a mesa da AMO;
  - b) Participar nos debates e votações, nos termos do regimento;
  - c) Apresentar, por escrito, pareceres, propostas, requerimentos, moções e recursos;
  - d) Apresentar recomendações, bem como pedidos de esclarecimento, por escrito, à Câmara Municipal, veiculados através da mesa da AMO;
  - e) Propor a constituição de delegações, grupos de trabalho e comissões, permanentes ou não, necessárias ao exercício das atribuições e competências da AMO;
  - f) Invocar o regimento e apresentar reclamações, protestos, contra-protestos e declarações de voto;
  - g) Propor alterações ao regimento;
  - h) Requerer e convocar reuniões extraordinárias, nos termos da lei.

- i)* Receber as actas das reuniões da AMO, bem como as actas das reuniões do executivo camarário, quando solicitadas;
  - j)* Requerer elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis ao exercício do seu mandato;
  - k)* Propor a aprovação ou rejeição do plano de actividades, do orçamento e relatório e contas do executivo municipal;
  - l)* Eleger e ser eleito para a mesa, delegações, grupos de trabalho e comissões;
  - m)* À livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, quando em exercício das suas funções;
  - n)* A cartão especial de identificação;
  - o)* A viatura Municipal quando em serviço da autarquia;
  - p)* À protecção em caso de acidente;
  - q)* A solicitar auxílio de quaisquer autoridades, sempre que exijam os interesses da autarquia;
  - r)* À protecção conferida pela lei penal aos titulares de cargos públicos;
  - s)* Receber senhas de presença nas sessões e nas comissões.
- 2.** São ainda direitos dos membros da AMO os constantes no Estatuto dos Eleitos Locais e demais legislação em vigor.
- 3.** Pelas deslocações dos membros da AMO, por motivo de serviço, previamente autorizadas pelo Presidente da AMO, são devidas ajudas de custo e subsídio de transporte, nos termos legais.

#### **Artigo 28.º**

##### **Deveres dos membros da AMO**

Constituem deveres dos membros da AMO:

- a)* Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos actos por si praticados ou pela AMO;
- b)* Cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos no âmbito das suas competências;
- c)* Actuar com justiça e imparcialidade;
- d)* Salvaguardar e defender os interesses públicos do Estado e da autarquia;
- e)* Respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;
- f)* Não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de membro de órgão autárquico;
- g)* Não intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, ou em que tenha interesse ou intervenção em idênticas qualidades o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- h)* Não usar para fins de interesse próprio ou de terceiros informações a que tenha acesso no exercício das suas funções;
- i)* Comparecer e participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias da AMO, nas reuniões de comissões, delegações ou grupos de trabalho para que tenham sido eleitos ou designados;
- j)* Comunicar à mesa da AMO sempre que se retirem no decurso das sessões;
- l)* Observar a ordem e a disciplina fixadas no regimento e acatar a autoridade do presidente da AMO;
- m)* Contribuir com a sua diligência para o prestígio dos trabalhos da AMO;
- n)* Justificar as faltas no prazo estabelecido na lei, entendendo-se os 5 dias nela referidos com dias de calendário e não dias úteis;
- o)* Consentir e autorizar a filmagem e a transmissão áudio/vídeo em direto e on-line da imagem, em sede de reunião.

### **CAPITULO III - GRUPOS MUNICIPAIS**

#### **Artigo 29.º**

##### **Constituição**

- 1.** Os membros da AMO eleitos, bem como os Presidentes de Junta de Freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais.
- 2.** Ao membro da AMO que seja único representante de um partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos, é atribuído o direito previsto no número anterior.

3. A constituição de cada grupo municipal efetua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da AMO, assinada pelos membros que o compõem, indicando a sua designação, bem como a respetiva direção e o seu representante.
4. Os membros da AMO que não integrem qualquer grupo municipal comunicam o facto ao presidente da AMO e exercem o mandato como independentes

#### **Artigo 30.º**

##### **Organização e instalações**

1. Cada grupo municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na sua composição ou direção ser comunicada ao presidente da AMO.
2. Os grupos municipais têm direito, de acordo com a disponibilidade dos serviços da AMO, a instalações condignas, proporcionais à respetiva representatividade, para reuniões de trabalho ou preparatórias das sessões da AMO.

#### **Artigo 31.º**

##### **Comissão de Planeamento Estratégico**

A Comissão de Planeamento Estratégico constitui-se como comissão permanente e é o órgão consultivo do Presidente da AMO, que a ela preside, e é constituída por um elemento indicado por cada grupo municipal e membros da mesa.

### **CAPITULO III - MESA DA AMO**

#### **Artigo 32.º**

##### **Composição da mesa**

1. A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita, por escrutínio secreto, pela Assembleia Municipal, de entre os seus membros.
2. A composição da mesa deverá respeitar a lei da paridade de modo a respeitar a paridade entre homens e mulheres.
3. O presidente da mesa é o presidente da AMO.

#### **Artigo 33.º**

##### **Eleição e destituição da mesa**

1. A eleição da mesa a que se refere o artigo anterior é uninominal ou por meio de listas, conforme for deliberado pela assembleia.
2. A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.
3. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.
4. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.
5. Na falta ou impedimento de um dos secretários da mesa, o Presidente da AMO convida um membro da AMO, a sair do mesmo grupo político do membro em falta, para completar a mesa.

#### **Artigo 34.º**

##### **Competências da mesa**

1. A mesa funcionará com carácter permanente, assegurando o expediente e representação da assembleia e o funcionamento das comissões, e compete-lhe, designadamente:
  - a) Elaborar o projeto de regimento da assembleia Municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
  - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
  - c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;

- d)* Verificar a conformidade legal e admitir as propostas da Câmara Municipal legalmente sujeitas à competência deliberativa da AMO;
  - e)* Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da AMO, dos grupos municipais e da Câmara Municipal;
  - f)* Assegurar a redação final das deliberações;
  - g)* Realizar as ações que lhe sejam determinadas pela Assembleia Municipal no exercício da competência para aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões;
  - h)* Encaminhar para a Assembleia Municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
  - i)* Requerer à Câmara Municipal ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da Assembleia Municipal, assim como ao desempenho das suas funções, nos termos e com a periodicidade julgados convenientes;
  - j)* Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia Municipal;
  - k)* Comunicar à assembleia Municipal a recusa da prestação de quaisquer informações ou documentos, bem como a falta de colaboração por parte da Câmara Municipal ou dos seus membros;
  - l)* Comunicar à Assembleia Municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
  - m)* Dar conhecimento à Assembleia Municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;
  - n)* Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela Assembleia Municipal;
  - o)* Exercer as demais competências legais.
- 2.** O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente, por via postal ou por correio eletrónico.
- 3.** Das deliberações da mesa da Assembleia Municipal cabe recurso para o plenário.

### **Artigo 35.º**

#### **Competências do presidente e dos secretários**

**1.** Compete ao Presidente da Assembleia Municipal:

- a)* Representar AMO, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b)* Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c)* Abrir e encerrar os trabalhos das sessões;
- d)* Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das sessões;
- e)* Assegurar o cumprimento da lei, do regimento e a regularidade das deliberações;
- f)* Aferir a regularidade e legalidade das deliberações e quando se justifique rejeitar as mesmas;
- g)* Assegurar a legalidade e regularidade das deliberações cuja competência seja da Assembleia, podendo, sempre que se justifique, requerer informações à Câmara, aos serviços e ao próprio requerente a fim de fundamentar cabalmente as deliberações;
- h)* Propor distinções e méritos, nos termos do regime aprovado pela Assembleia;
- i)* Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da sessão;
- j)* Integrar o conselho municipal de segurança;
- l)* Comunicar à Assembleia de Freguesia ou à Câmara Municipal as faltas dos Presidentes de Junta de Freguesia e do Presidente da Câmara Municipal às sessões da AMO;
- m)* Comunicar ao Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da Assembleia, para os efeitos legais;
- n)* Comunicar ao Ministério Público irregularidades detectadas no âmbito da sua função de fiscalização da atividade municipal;
- o)* Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinados pelo regimento ou pela AMO;
- p)* Exercer as demais competências legais.

**2.** Compete ainda ao Presidente da AMO autorizar a realização de despesas orçamentadas relativas a senhas de presença,

ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da Assembleia Municipal e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes necessárias ao seu regular funcionamento e representação, comunicando o facto, para os devidos efeitos legais, incluindo os correspondentes procedimentos administrativos, ao Presidente da Câmara Municipal.

**3.** Compete aos secretários coadjuvar o Presidente da AMO no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as actas das sessões.

## **CAPÍTULO V ORGANIZAÇÃO DA ORDEM DE TRABALHOS**

### **Artigo 36.º**

#### **Períodos das sessões**

**1.** As sessões da Assembleia Municipal são constituídas, em regra, pelos seguintes períodos:

- a) Período de “Antes da Ordem do Dia” salvo nos casos previstos no artigo 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º;
- b) Primeiro período de Intervenção Aberta aos Cidadãos salvo nos casos previstos no artigo 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º;
- c) Período de “Ordem do Dia”;
- d) Segundo Período de Intervenção Aberta aos Cidadãos.

**2.** No período de “Antes da Ordem do Dia” e no período da “Ordem do Dia, excepcionalmente e mediante deliberação consensual em Comissão de Planeamento Estratégico, podem ser utilizados meios audiovisuais sendo comunicada a sua necessidade até três dias úteis anteriores à reunião.

### **Artigo 37.º**

#### **Período de antes da ordem do dia**

**1.** Em cada sessão ordinária da AMO é fixado um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de 60 (sessenta) minutos, distribuídos proporcionalmente de acordo com o grau de representatividade de cada grupo Municipal, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico e para, designadamente:

- a) Apreciação e votação das actas;
- b) Leitura resumida do expediente;
- c) Conhecimento dos pedidos de informação ou de esclarecimentos que tenham sido formulados à Câmara Municipal por intermédio da mesa da Assembleia;
- d) Apresentação de declarações políticas gerais;
- e) Apresentação de recomendações ou moções sobre assuntos de interesse para o município ou para o país;
- f) Apresentação de Votos de Reconhecimento, Louvor, Mérito Municipal, Protesto ou Pesar.

**2.** Nas sessões extraordinárias não há período de antes da ordem do dia, deliberando a Assembleia Municipal apenas sobre os assuntos da ordem de trabalhos para que haja sido expressamente convocada, com exceção de apreciação e votação da acta da sessão anterior e leitura do expediente.

### **Artigo 38.º**

#### **Ordem do dia**

**1.** A ordem do dia deve incluir os assuntos agendados e decididos na Comissão de Planeamento Estratégico, bem como, apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do Presidente da Câmara Municipal acerca da atividade desta e da situação financeira do município e é exclusivamente destinada às matérias constantes da respetiva convocatória.

**2.** A ordem do dia é fixada pela mesa da Assembleia Municipal.

**3.** A ordem do dia não pode ser preterida, nem interrompida, a não ser nos casos expressamente previstos no presente regimento ou por deliberação da Assembleia Municipal, sem votos contra.

**4.** Tratando-se de sessão ordinária poderão ser objeto de deliberação imediata assuntos não incluídos na ordem do dia, desde que dois terços do número legal dos membros da AMO reconheçam a sua urgência.

5. A sequência das matérias fixadas para cada sessão e/ou a sua alteração pode ser modificada por iniciativa do seu Presidente e por deliberação da AMO.
6. A informação escrita do Presidente da Câmara Municipal mencionada no ponto 1. deve ser enviada ao Presidente AMO com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data do início da sessão, o qual remeterá nos termos do presente regimento.

### **Artigo 39.º**

#### **Distribuição dos tempos e organização das intervenções**

1. Cabe à Comissão de Planeamento Estratégico fixar as grelhas dos tempos de intervenção a usar pelos grupos municipais, respeitando a representação proporcional em função do número de eleitos e assegurando um tempo mínimo para cada um deles, cabendo à AMO deliberar em definitivo na falta de acordo.
2. É da exclusiva responsabilidade dos grupos municipais, dos membros independentes e da Câmara Municipal a gestão dos tempos de intervenção que o regimento lhes atribui, devendo a mesa providenciar para que as intervenções sejam feitas, sempre que possível, alternadamente.

### **SECÇÃO I - Uso da palavra**

### **Artigo 40.º**

#### **Uso da palavra pelos membros da AMO**

1. A palavra será concedida aos membros da AMO para:
  - a) Exercer o direito de defesa, imediatamente a seguir à ocorrência que justifique a defesa da honra e dignidade de qualquer membro;
  - b) Tratar de assuntos de interesse Municipal;
  - c) Participar nos debates;
  - d) Propor votos;
  - e) Invocar o regimento ou interpelar a mesa;
  - f) Apresentar recomendações, propostas e moções sobre assuntos de relevante interesse para o município;
  - g) Apresentar declarações de voto;
  - h) Fazer protestos e contraprotestos e interpor recursos;
  - i) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
  - j) Fazer requerimentos;
  - k) Exercer os demais direitos previstos na lei e no presente regimento.
2. O tempo de uso da palavra pelos membros da AMO, nos termos constantes das alíneas a), d) e h) do número anterior, não é considerado para a contagem do tempo global de cada grupo Municipal.

### **Artigo 41.º**

#### **Uso da palavra pelos membros da mesa**

Os membros da mesa que quiserem usar da palavra ou tomar parte em qualquer debate deixarão as suas funções, ocupando outro lugar na assembleia, reassumindo aquelas funções só após a sua intervenção.

### **Artigo 42.º**

#### **Uso da palavra pelos cidadãos**

1. A palavra é concedida a cada cidadão para intervir nos termos do artigo 17.º.
2. Os cidadãos que desejem intervir no período destinado ao público/intervenção do público devem inscrever-se antecipadamente junto do trabalhador do serviço de apoio à reunião, indicando o assunto base da sua intervenção ou remeter a sua intervenção, por escrito, para os serviços de apoio à reunião, a qual será lida pela mesa da AMO no respectivo ponto.
3. Quando a mesa da assembleia entenda que os trabalhos se irão prolongar para além do normal, poderá deliberar a fixação de hora certa para a intervenção do cidadão, que ocorrerá, por antecipação, entre dois pontos da ordem do dia.

4. Os membros dos órgãos autárquicos, bem como os trabalhadores da Câmara Municipal ou de empresas do sector local, não podem intervir nas respetivas qualidades sobre assuntos que lhes estão confiados ou que dizem respeito às suas funções no período de intervenção destinado ao público.

5. O período destinado ao uso da palavra pelos cidadãos tem a duração máxima de 30 (trinta) minutos, com o limite de 5 (cinco) minutos por interveniente, que poderão ser alargados, quando tal se justifique em função do número de inscritos, pela mesa da Assembleia.

#### **Artigo 43.º**

##### **Modo de usar da palavra**

1. No uso da palavra os oradores dirigem-se ao Presidente da Assembleia, à AMO e ao Presidente da Câmara Municipal.

2. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância ou análogas.

3. O orador ao solicitar a palavra deve declarar a finalidade da sua intervenção, sendo advertido pelo Presidente quando se desvie do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

4. As intervenções de interesse local ou declarações políticas gerais e a intervenção do Presidente da Câmara Municipal sobre a atividade municipal devem ser efetuadas no púlpito.

5. O orador pode ser avisado pelo Presidente para resumir as suas considerações quando se aproxime o termo do tempo regimental.

#### **Artigo 44.º**

##### **Prioridade no uso da palavra**

Usará da palavra, logo após que termine a intervenção que o houver imediatamente precedido, com prioridade absoluta sobre as inscrições registadas, o membro que anuncie a intenção de:

a) Defesa de honra;

b) Dar ou pedir explicações;

c) Invocar a Lei ou o Regimento;

d) Interrogar a Mesa;

e) Intervir na qualidade de autor ou membro da comissão da assembleia municipal que produziu o documento em apreciação, no intuito de precisar o seu conteúdo;

f) Apresentar requerimentos.

#### **Artigo 45.º**

##### **Defesa da honra**

1. Sempre que um membro da assembleia Municipal considere que foram proferidas expressões ofensivas à sua honra pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a 3 minutos, imediatamente após a intervenção que a tenha provocado.

2. O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a 3 minutos.

#### **Artigo 46.º**

##### **Uso da palavra para dar ou pedir explicações**

A palavra para explicações pode ser pedida e concedida imediatamente à ocorrência que justifique a defesa da honra e dignidade de qualquer membro da AMO.

#### **Artigo 47.º**

##### **Invocação do regimento e interpelação à mesa**

1. O membro da AMO que pedir a palavra para invocar o regimento deve indicar a norma aplicável, fazendo as considerações

indispensáveis para o efeito.

2. Os membros da AMO podem interpelar a mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou sobre a orientação dos trabalhos.
3. Não há justificação nem discussão das perguntas dirigidas à mesa.
4. O uso da palavra para invocar o regimento e interpelar a mesa não pode exceder 3 minutos.

#### **Artigo 48.º**

##### **Requerimentos**

1. São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou sobre o funcionamento da sessão.
2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente, podendo o Presidente, sempre que o entender por conveniente, determinar que um requerimento oral seja formulado por escrito.
3. Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, se pedida, não podem exceder 2 (dois) minutos.
4. Os requerimentos, uma vez admitidos, são imediatamente votados sem discussão.
5. A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.
6. Não são admitidas declarações de voto orais.

#### **Artigo 49º**

##### **Recursos**

1. Qualquer membro da AMO pode recorrer para o plenário das decisões do Presidente ou da mesa.
2. O membro da AMO que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a 3 (três) minutos.
3. Para intervir sobre o objeto do recurso pode usar da palavra, por tempo não superior a 3 (três) minutos, um representante de cada grupo municipal.
4. Não são admitidas declarações de voto orais.

#### **Artigo 50.º**

##### **Meios de Discussão**

1. Os meios de discussão dos assuntos nas sessões são:
  - a) A Moção;
  - b) Pedido de Esclarecimentos;
  - c) Protestos e contraprotestos;
  - d) O Voto de Pesar, Reconhecimento, Louvor e Mérito Municipal;
  - e) O Requerimento;
  - f) A Proposta e a Recomendação.
2. A classificação dos meios de discussão é feita pelo Presidente da Assembleia.
3. Da decisão do Presidente cabe recurso para o Plenário.

#### **Artigo 51.º**

##### **Moções**

1. A moção visa estabelecer princípios e conceitos de orientação e doutrina sobre cada assunto e exprimir a opinião coletiva da AMO.
2. A moção deve ser formulada por escrito, datada e assinada pelo autor ou autores.
3. Após recebida na Mesa, a moção é lida pelo Proponente.
4. A leitura das moções apresentadas pelo membro da AMO, ou em nome do grupo Municipal, não pode exceder 2 minutos.
5. Após a leitura é submetida pelo Presidente a votação para admissão quando algum membro da assembleia assim o solicite, caso contrário é automaticamente aceite.

6. As moções, uma vez admitidas, são imediatamente votadas sem discussão, podendo o proponente usar da palavra durante um minuto para as justificar.
7. A votação das moções é feita pela ordem da sua apresentação.
8. Não são admitidas declarações de voto orais.

#### **Artigo 52.º**

##### **Pedidos de esclarecimento**

1. O pedido da palavra para esclarecimentos limita-se à formulação concisa da pergunta sobre dúvidas resultantes da intervenção que tenha acabado de ocorrer.
2. Os membros da AMO que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se no termo da intervenção que os suscitou, sendo formulados pela ordem de inscrição e respondidos em conjunto, se o interpelado assim o entender.
3. O orador interrogante e o orador respondente dispõem de 3 minutos por cada intervenção, sendo que se este optar por responder em conjunto no fim de todos os pedidos a sua intervenção não poderá exceder 10 minutos.

#### **Artigo 53.º**

##### **Protestos e contraprotestos**

1. Por cada grupo Municipal e sobre a mesma matéria apenas é permitido um protesto.
2. O tempo para o protesto não pode ser superior a 3 minutos.
3. Não são admitidos protestos a pedidos de esclarecimento e às respetivas respostas, bem como a declarações de voto e defesa da honra.
4. Os contraprotestos não podem exceder 3 minutos por cada protesto, nem 5 minutos no total.

#### **Artigo 54.º**

##### **Voto de Pesar, de Reconhecimento, de Louvor e de Mérito Municipal**

1. O voto de pesar visa homenagear pessoas falecidas que, pela sua ação, sejam credoras de reconhecimento da comunidade.
2. O voto de reconhecimento visa a expressão pública do respeito e ou admiração pela pessoa ou entidade homenageada, o qual deverá ser atribuído nos termos do regime próprio.
3. O voto de louvor e de mérito municipal visam destacar alguém ou alguma entidade por algum motivo, o qual deverá ser atribuído nos termos do regime próprio.
4. Após a leitura é submetida pelo Presidente a votação.

#### **Artigo 55.º**

##### **Requerimentos**

1. O requerimento é o pedido dirigido à Mesa respeitante ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou fundamento da reunião.
2. Consideram-se requerimentos, entre outros, os pedidos que visem os seguintes fins:
  - a) Sugerir o modo de propor o documento para discussão;
  - b) Pedir a dispensa da discussão na generalidade;
  - c) Pedir a discussão por capítulos, partes ou grupos de artigos do documento objeto de apreciação;
  - d) Pedir a leitura ou dispensa da leitura dos documentos ou da ata;
  - e) Solicitar elementos necessários à discussão;
  - f) Convidar o orador a concluir a sua intervenção ou chamá-lo à ordem;
  - g) Retirar da discussão proposta ou moção apresentada;
  - h) Dar a matéria por discutida;
  - i) Fixar prioridade para as votações e estabelecer as respetivas formas;
  - j) Exigir contraprova dos resultados das votações;
  - k) Formular declaração ou justificação de voto;

- l) Promover o prolongamento da reunião;
  - m) Pedir a suspensão ou a interrupção dos trabalhos.
3. São, ainda, considerados requerimentos os pedidos destinados aos seguintes fins:
- a) Invocar a Lei ou o Regimento;
  - b) Consultar a Mesa ou a AMO;
  - c) Exercer o direito de defesa;
  - d) Pedir ou dar explicações;
  - e) Apresentar reclamações, protestos e contra protestos;
  - f) Recorrer para o Plenário da decisão do Presidente ou deliberação da Mesa.
4. No silêncio do requerente, entende-se que o requerimento é apresentado sem prejuízo dos oradores inscritos.
5. Os requerimentos não têm discussão, sendo imediatamente submetidos à votação pela ordem de apresentação.

#### **Artigo 56.º**

##### **Proposta e Recomendação**

1. As propostas e recomendações visam apresentar matérias para deliberação da AMO, podendo as mesmas ser objeto de aditamento, emenda e / ou substituição.
2. Devem ser datadas e assinadas pelo autor ou autores.
3. No mesmo documento não podem ser incluídos assuntos desconexos.
4. Após classificadas são lidas pelo Proponente,
5. Após discutidas proceder-se-á à votação para aprovação ou rejeição.
6. Por sugestão do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer membro, podem ser dispensadas a discussão e votação na especialidade.
7. O autor da proposta ou da recomendação pode retirá-la da discussão, desde que o faça antes de ser votada.

#### **Artigo 57.º**

##### **Proibição do uso da palavra no período da votação**

Anunciado o período de votação, nenhum membro da assembleia Municipal pode usar da palavra até à proclamação do resultado, exceto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

## **SECÇÃO II - Deliberações e votações**

#### **Artigo 58.º**

##### **Maioria**

1. A Assembleia Municipal só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

#### **Artigo 59.º**

##### **Voto**

1. Cada membro da Assembleia Municipal dispõe de um voto.
2. Nenhum membro da AMO presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
3. Não é permitido o voto por procuração ou por correspondência.

#### **Artigo 60.º**

##### **Formas de votação**

1. A votação é de braço no ar, sendo esta a forma usual de votar ou utilizando os mecanismos digitais para o efeito.
2. A votação realiza-se de forma nominal apenas quando requerida por qualquer dos grupos municipais e aceite expressa-

mente pela AMO.

3. O presidente vota em último lugar.
4. As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, a assembleia delibera sobre a forma da votação.
5. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão ou reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão ou reunião se repetir o empate.
6. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
7. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros da assembleia que se encontrem ou se considerem impedidos.

#### **Artigo 61.º**

##### **Declarações de voto**

1. Cada grupo municipal ou qualquer membro da AMO, a título individual, tem direito a produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto para esclarecimento do sentido da sua votação, sendo que o membro que a pretenda produzir deverá anunciar que irá proceder ao exercício do seu direito.
2. Uma vez anunciado, a declaração escrita deve ser entregue na mesa da AMO e/ou nos serviços desta, até 48 horas após o termo da sessão.

### **SECÇÃO III - Comissões**

#### **Artigo 62.º**

##### **Constituição**

1. A AMO pode deliberar a constituição de comissões permanentes ou eventuais.
2. A iniciativa de constituição de comissões pode ser exercida pelo presidente, pela mesa ou por um grupo Municipal.
3. O elenco das comissões permanentes e as suas áreas de acompanhamento são fixados no início de cada mandato, podendo ser alterados no seu decurso.
4. As comissões eventuais são constituídas para a prossecução de um objetivo determinado, extinguindo-se quando o mesmo seja concluído ou se torne impossível.
5. As comissões permanentes podem deliberar a constituição de subcomissões, dando conhecimento à mesa desse facto.

#### **Artigo 63.º**

##### **Composição**

1. A composição das comissões permanentes é fixada pelo plenário da AMO.
2. As comissões permanentes devem integrar representações de todos os grupos municipais, bem como os membros independentes, ressalvadas, com as devidas adaptações, as situações previstas nos números 4, 5 e 6.
3. Pelo menos um membro da mesa da assembleia deverá integrar as comissões.
4. A indicação dos membros que integram as comissões compete aos respetivos grupos municipais e, individualmente, aos membros independentes, devendo ser efetuada no prazo fixado pela AMO ou pelo presidente.
5. Cada membro da assembleia Municipal pode integrar, simultaneamente, até duas comissões permanentes.
6. Excetuam-se do previsto no número anterior os casos em que a composição numérica do grupo Municipal o impeça, sendo nesta situação possível a cada membro desse grupo Municipal integrar o máximo de três comissões permanentes.
7. Não é impeditivo do funcionamento das comissões o facto de algum grupo Municipal não querer ou não poder indicar líderes.
8. Os grupos municipais podem, quando o julgarem conveniente, proceder à substituição dos membros que indicaram.
9. A faculdade prevista no número anterior não é aplicável aos membros independentes.

10. Perde a qualidade de membro da comissão o membro da AMO:
- a) Que deixar de pertencer ao grupo Municipal pelo qual foi indicado;
  - b) Quando o solicitar;
  - c) Quando seja substituído na comissão pelo seu grupo Municipal.
11. Qualquer membro da AMO pode assistir e intervir nas comissões de que não faça parte, sem direito a voto.

#### **Artigo 64.º**

##### **Competências**

1. Compete às comissões a constituir apreciar e acompanhar os assuntos objeto da sua constituição e todos os que lhes forem encaminhados pelo presidente da assembleia, apresentando os respetivos relatórios e pareceres nos prazos que lhes forem fixados, respetivamente, pela assembleia e pelo presidente.
2. Os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados pela AMO ou, no intervalo das sessões, pelo presidente da mesa.

#### **Artigo 65.º**

##### **Presidente e relator**

1. Os trabalhos de cada comissão a constituir são coordenados por um presidente, coadjuvado por um relator.
2. As presidências e os lugares de relator serão distribuídos em função da representação proporcional dos grupos municipais.
3. O presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo membro da comissão que o respectivo grupo Municipal indicar. Na falta de indicação é substituído pelo vogal mais antigo do respetivo grupo Municipal ou pelo vogal de mais idade do respetivo grupo Municipal, no caso de os vogais possuírem a mesma antiguidade.
4. O relator é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo membro da comissão que o respectivo grupo Municipal indicar. Na falta de indicação, é substituído pelo vogal mais recente do respetivo grupo Municipal, ou pelo vogal mais jovem do respetivo grupo Municipal, no caso de os vogais possuírem a mesma antiguidade.

#### **Artigo 66.º**

##### **Reuniões**

1. Compete ao presidente da AMO convocar a primeira reunião das comissões e empossar os seus membros.
2. As reuniões das comissões são ordinárias ou extraordinárias.
3. As reuniões ordinárias das comissões permanentes realizam-se semestralmente.
4. As reuniões extraordinárias das comissões são convocadas pelo respetivo presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de um terço dos membros da comissão.
5. A realização das reuniões extraordinárias deve ser previamente comunicada ao presidente da mesa, que dará posteriormente conhecimento à Comissão de Planeamento Estratégico.
6. As reuniões das comissões não devem realizar-se em simultâneo com as sessões plenárias, exceto em situações excepcionais e essenciais para o funcionamento do próprio plenário.
7. As reuniões das comissões realizam-se na sede da AMO ou noutro local disponibilizado pela Câmara Municipal, não devendo prolongar-se para além das 24 horas, salvo motivo ponderoso que exija a adoção de outro tempo de funcionamento.

#### **Artigo 67.º**

##### **Funcionamento**

1. O quórum necessário ao funcionamento das comissões é de um terço dos seus membros.
2. Sem prejuízo do ponto anterior, as comissões poderão deliberar validamente, desde que os membros presentes representem mais de metade do número ponderado de votos.
3. Na falta de consenso, as deliberações são tomadas por maioria, sendo o voto dos membros das comissões ponderado em função da representação na AMO dos respetivos grupos municipais, devendo no relatório ou parecer constar a posição dos vencidos.

4. De cada reunião será lavrada acta que conterà um resumo do que nela tiver ocorrido, a qual é elaborada pelo secretário, devendo, depois de aprovada, ser assinada por este e pelo presidente da comissão.
5. As regras internas de funcionamento de cada comissão serão por ela definidas.
6. As comissões devem, anualmente, elaborar relatórios de atividades, reportadas à atividade desenvolvida até 31 de dezembro de cada ano ou até ao término dos seus trabalhos, quando este se verifique em momento anterior.

#### **Artigo 68.º**

##### **Contactos externos e visitas**

1. Os contactos externos das comissões com a Câmara Municipal, órgãos de soberania e outras entidades públicas ou privadas processam-se por intermédio da mesa da AMO.
2. As comissões podem realizar visitas de trabalho, as quais devem ser previamente comunicadas ao presidente da assembleia Municipal.
3. As solicitações e comunicações previstas nos números anteriores devem conter a indicação dos objetivos, locais e entidades a contactar e/ou a visitar.
4. As visitas realizadas nos termos dos números anteriores são equiparadas, para todos os efeitos, a reuniões das comissões.

#### **Artigo 69.º**

##### **Constituição da Comissão de Planeamento Estratégico**

1. A Comissão de Planeamento Estratégico é o órgão consultivo do Presidente, que a ela preside, e é constituída por um membro de todos os Grupos Municipais e pelos Primeiro e Segundo Secretários da Mesa da AM.
2. A Câmara Municipal, quando solicitada, pode fazer-se representar e participar na comissão e intervir nos assuntos que não se relacionem exclusivamente com a AMO.
3. A comissão reúne sempre que convocada pelo Presidente da AMO, por sua iniciativa, ou a pedido de qualquer grupo municipal, devidamente motivado e aceite.
4. Compete à Comissão de Planeamento Estratégico :
  - a) Pronunciar-se sobre assuntos que tenham a ver com o regular funcionamento e planeamento da AMO;
  - b) Apreçar os assuntos e propostas a agendar para as reuniões da AMO;
  - c) Sugerir a introdução no período da "Ordem do Dia" de assuntos de interesse para o município;
  - d) Pronunciar-se sobre assuntos que tenham a ver com as competências da AMO e estudar as matérias relacionadas com atribuições do município por iniciativa do seu presidente;
  - e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse Municipal por iniciativa do seu presidente.
5. As recomendações e deliberações da Comissão de Planeamento Estratégico, na falta de consenso, são tomadas por maioria, estando representada na comissão a maioria absoluta dos membros da AMO em efetividade de funções, pelo que os representantes dos grupos parlamentares têm um número de votos igual ao número de membros que representam, tendo o Presidente da AMO voto de qualidade em caso de empate.

#### **SECÇÃO IV - Direito de petição**

#### **Artigo 70.º**

##### **Direito de petição**

1. É garantido aos cidadãos o direito de petição à assembleia Municipal sobre matérias do âmbito do município.
2. As petições, individuais ou coletivas, são dirigidas ao presidente da mesa da assembleia Municipal, devidamente assinadas pelos respetivos titulares e com a identificação completa de um dos signatários.
3. O presidente encaminha as petições para uma das comissões, tendo em atenção a respetiva matéria, podendo fixar prazo para a sua apreciação.
4. A comissão procederá às diligências que considerar necessárias, ouvindo os peticionários se o entender, e requerendo à Câmara Municipal e aos serviços as informações adequadas.

5. A comissão elabora um relatório no prazo fixado ou, na ausência de fixação, no prazo de 30 dias, podendo, em função do interesse Municipal do assunto, propor o seu agendamento à Comissão de Planeamento Estratégico.
6. Com base no relatório, será sempre dada resposta aos peticionários e informação ao plenário.
7. A apreciação dos relatórios relativos às petições subscritas por um mínimo de 250 cidadãos é obrigatoriamente inscrita na “ordem de trabalhos” de uma sessão ordinária da assembleia Municipal.

## **SECÇÃO V - Publicidade e eficácia dos atos da AMO**

### **Artigo 71.º**

#### **Publicidade das deliberações**

1. As deliberações da AMO destinadas a ter eficácia externa são obrigatoriamente publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.
2. Os atos referidos no número anterior são ainda publicados no sítio da internet, no boletim Municipal e nos jornais regionais editados ou distribuídos na área do município, nos 30 dias subsequentes à sua prática, que reúnam cumulativamente as condições previstas no n.º 2 do artigo 56.º do anexo I Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

### **Artigo 72.º**

#### **Atas**

1. As atas contém um resumo do que de essencial se tiver passado em cada sessão ou reunião, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.
2. As actas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador dos serviços de apoio à assembleia, sob a superintendência dos secretários da mesa, e são postas à aprovação de todos os membros da assembleia no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
3. As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões ou reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
4. As deliberações só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

### **Artigo 73.º**

#### **Registo na acta do voto de vencido**

1. Os membros da assembleia Municipal podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as respetivas razões justificativas.
2. Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
3. O registo na acta do voto vencido exclui o membro da assembleia da responsabilidade que eventualmente resulta da deliberação.

## **SECÇÃO VI - Disposições Finais**

### **Artigo 74.º**

#### **Interpretação do regimento e integração de lacunas**

Compete à mesa da assembleia, com recurso para o plenário, interpretar o presente regimento e integrar as suas lacunas.

#### **Artigo 75.º**

##### **Alterações ao regimento**

1. O presente regimento pode ser alterado pela AMO por proposta de qualquer membro ou de qualquer grupo Municipal.
2. Admitida qualquer proposta de alteração, a sua apreciação é feita por uma comissão expressamente criada para o efeito.
3. As alterações ao regimento devem ser aprovadas por maioria dos membros da assembleia em efetividade de funções, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
4. O regimento com as alterações inscritas nos lugares próprios é objeto de nova publicação.

#### **Artigo 76.º**

##### **Entrada em vigor e vigência**

1. O presente regimento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo fornecido um exemplar a cada membro da assembleia Municipal e à Câmara Municipal.
2. O regimento da assembleia Municipal é publicado no site do município.
3. Nos termos da lei, quando da instalação de uma nova AMO e enquanto não for aprovado um novo regimento, manter-se-á em vigor o anteriormente aprovado.

# **ANEXOS SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE TEMPOS**

ANEXO A

## **PAOD - Período de antes da ordem do dia**

*Artigo 37.º do regimento  
Sessões ordinárias da*

*AMO*

ANEXO B-1

## **Período da ordem do dia**

*Artigo 38.º do regimento  
Sessões ordinárias e  
extraordinárias*

ANEXO B-2

## **Discussão de outros assuntos**

ANEXO B-3

## **Intervenção do público**

## **ANEXO A**

### **Grelha para a totalidade do PAOD**

**Período antes da Ordem do Dia - artigo 37º do regimento da AMO**

#### **Sessões Ordinárias**

#### **Critério de atribuição de tempos**

**1** minuto por cada membro da Assembleia **+ 2** minutos por cada Grupo Municipal.

O executivo municipal dispõe de **um terço** do tempo total das bancadas.



*25 minutos*



*8 minutos*



*5 minutos*



*3 minutos*



*3 minutos*



*15 minutos*

## ANEXO B-1

### Período da ordem do dia – art.º 38.º do regimento sessões ordinárias e extraordinárias

Discussão do Orçamento, GOP, Contas, PDM, Planos de Pormenor e outros assuntos que sejam decididos em Comissão de Planeamento Estratégico.

#### Critério de atribuição de tempos

Grelha de tempo para cada ponto agendado.

**Critério:** 5 minutos por cada grupo Municipal + 1 minuto por cada membro do grupo, havendo dois períodos de inscrição para intervenções.

Cada membro da AMO que não se constituir em grupo Municipal disporá de 1 minuto

A Câmara dispõe de tempo igual ao atribuído aos membros da AMO. Poderão ser ainda atribuídos 20 minutos iniciais para apresentação de documentação de suporte  
O membro da AMO que não se constituir em grupo Municipal disporá de + 1 minuto



**Total:** 118 minutos

## **ANEXO B-2**

### **Discussão de outros assuntos**

#### **Critério de atribuição de tempos**

Grelha de tempo para cada ponto agendado.

**Critério:** 1 minuto por cada grupo Municipal + 1

minuto por cada três membros do seu grupo municipal, havendo um período de inscrição para intervenções. A Câmara dispõe de metade do tempo atribuído aos membros da AMO.

O membro da AMO que não se constituir em grupo Municipal disporá de + 1 minuto – total 118 m



*8 minutos*



*3 minutos*



*2 minutos*



*1 minutos*



*1 minutos*



*7 minutos*

**Total:** 118 minutos

## **ANEXO B-3**

### **Intervenções do Público**

**Grelha de tempo para a totalidade dos dois periodos de intervenção do público:**  
**60 minutos**, repartidos entre os dois momentos de intervenção agendados para o efeito.

**Critério:** Cada participante tem **até 5 minutos** para a intervenção, tendo o Município igual tempo para responder.

**Intervenção Individual**      *5 minutos*

 **Ourém**      **30 minutos**  
CÂMARA MUNICIPAL      *(tempo total)*

# **A LEGISLAÇÃO BÁSICA DAS ASSEMBLEIAS MUNICIPAIS**

**Lei n.º 169/99, de 18 de setembro  
Regime Jurídico das Autarquias  
Locais (versão atualizada)**

**AUTARQUIAS LOCAIS - COMPETÊNCIAS  
E REGIME JURÍDICO**

## **Lei n.º 169/99, de 18 de setembro Regime Jurídico das Autarquias Locais (versão atualizada)**

### **AUTARQUIAS LOCAIS - COMPETÊNCIAS E REGIME JURÍDICO**

Contém as seguintes alterações:

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro
- Rectif. n.º 4/2002, de 06 de Fevereiro
- Rectif. n.º 9/2002, de 05 de Março
- Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro
- Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro
- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro
- Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março
- Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro
- Lei n.º 69/2021, de 20 de Outubro

### **SUMÁRIO**

Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias

Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

### **QUADRO DE COMPETÊNCIAS E REGIME JURÍDICO DE FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DOS MUNICÍPIOS E DAS FREGUESIAS.**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Objecto**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

1ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

#### **CAPÍTULO II**

##### **Órgãos**

##### **Artigo 2.º**

##### **Órgãos**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

#### **CAPÍTULO III**

##### **Da freguesia**

##### **SECÇÃO I**

Da assembleia de freguesia

##### **Artigo 3.º**

##### **Natureza**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

##### **Artigo 4.º**

##### **Constituição**

A assembleia de freguesia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da freguesia, segundo o sistema de representação proporcional.

##### **Artigo 5.º**

##### **Composição**

**1** - A assembleia de freguesia é composta por 19 membros quando o número de eleitores for superior a 20000, por 13 membros quando for igual ou inferior a 20000 e superior a 5000, por 9 membros quando for igual ou inferior a 5000 e superior a 1000 e por 7 membros quando for igual ou inferior a 1000.

**2** - Nas freguesias com mais de 30000 eleitores, o número de membros atrás referido é aumentado de mais um por cada 10000 eleitores para além daquele número.

**3** - Quando, por aplicação da regra anterior, o resultado for par, o número de membros obtido é aumentado de mais um.

##### **Artigo 6.º**

##### **Impossibilidade de eleição**

**1** - Quando não seja possível eleger a assembleia de freguesia por falta de apresentação de listas de candidatos ou por estas terem sido todas rejeitadas, procede-se de acordo com o disposto nos números seguintes.

**2** - No caso de falta de apresentação de listas de candidatos, a câmara municipal nomeia uma comissão administrativa, composta por três ou cinco membros consoante o número de eleitores seja inferior, ou igual ou superior, a 5000, e procede à marcação de novas eleições.

**3** - Na nomeação dos membros da comissão administrativa, a câmara municipal deve tomar em consideração os últimos resultados verificados na eleição para a assembleia de freguesia.

**4** - A comissão administrativa substitui os órgãos da freguesia e não pode exercer funções por prazo superior a seis meses.

**5** - As novas eleições devem realizar-se até 70 dias antes do termo do prazo referido no número anterior e a sua marcação deve ser feita com a antecedência prevista na lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.

**6** - No caso de todas as listas terem sido rejeitadas, a câmara municipal procede desde logo à marcação de novas eleições, a realizar no período de 30 dias que imediatamente se seguir àquele em que se deveria ter realizado o acto eleitoral.

##### **Artigo 7.º**

Convocação para o acto de instalação dos órgãos

**1** - Compete ao presidente da assembleia de freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de

instalação do órgão.

**2** - A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de recepção ou por protocolo, e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

**3** - Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para assembleia de freguesia efectuar a convocação em causa nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

**4** - Nos casos de instalação após eleições intercalares, a competência referida no n.º 1 é exercida pelo presidente da comissão administrativa cessante.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

*Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro*

*Versões anteriores deste artigo:*

*1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro*

### **Artigo 8.º**

#### **Instalação**

**1** - O presidente da assembleia de freguesia cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

**2** - Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

**3** - A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao acto de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam pelo respectivo presidente.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

*Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro*

*Versões anteriores deste artigo:*

*1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro*

### **Artigo 9.º**

#### **Primeira reunião**

**1** - Até que seja eleito o presidente da assembleia, compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia.

**2** - Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se cada uma das eleições a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.

**3** - Verificando-se empate na votação, procede-se a uma nova eleição, obrigatoriamente uninominal.

**4** - Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia de freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.

**5** - A substituição dos membros da assembleia que irão integrar a junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e

legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.

**6** - Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

*- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro*

*- Rectif. n.º 9/2002, de 05 de Março*

*Versões anteriores deste artigo:*

*- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro*

*- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro*

### **Artigo 10.º**

#### **Composição da mesa**

**1** - A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita pela assembleia de freguesia de entre os seus membros.

**2** - A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.

**3** - O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

**4** - Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia de freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.

**5** - O presidente da mesa é o presidente da assembleia de freguesia.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

*- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro*

*Versões anteriores deste artigo:*

*- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro*

### **Artigo 10.º-A**

#### **Competências da mesa**

*(Revogado.)*

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

*- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro*

*Versões anteriores deste artigo:*

*- 1ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro*

### **Artigo 11.º**

#### **Alteração da composição**

**1** - Os lugares deixados em aberto na assembleia de freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do artigo 79.º

**2** - Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao membro do Governo responsável pelas tutelas das autarquias locais, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º

**3** - As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.

**4** - A nova assembleia de freguesia completa o mandato da anterior.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro  
- Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro  
- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

### Artigo 12.º

#### Participação de membros da junta nas sessões

**1** - A junta faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia de freguesia pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

**2** - Em caso de justo impedimento, o presidente da junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.

**3** - Os vogais da junta de freguesia devem assistir às sessões da assembleia de freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da junta, ou do seu substituto.

**4** - Os vogais da junta de freguesia que não sejam tesoureiros ou secretários têm direito às senhas de presença nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril.

**5** - Os vogais da junta de freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

### Artigo 13.º

#### Sessões ordinárias

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

### Artigo 14.º

#### Sessões extraordinárias

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

### Artigo 15.º

#### Participação de eleitores

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

### Artigo 16.º

#### Duração das sessões

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

### Artigo 17.º

#### Competências

**1** - Compete à assembleia de freguesia:

a) Eleger, por voto secreto, os vogais da junta de freguesia;

b) Eleger, por voto secreto, o presidente e os secretários da mesa;

c) (Revogada.)

d) (Revogada.)

e) (Revogada.)

f) (Revogada.)

g) (Revogada.)

h) (Revogada.)

i) (Revogada.)

j) (Revogada.)

l) (Revogada.)

m) (Revogada.)

n) (Revogada.)

o) (Revogada.)

p) Votar moções de censura à junta de freguesia, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros, no âmbito do exercício das respectivas competências;

q) (Revogada.)

r) (Revogada.)

s) (Revogada.)

**2** - (Revogado.)

**3** - (Revogado.)

**4** - (Revogado.)

**5** - (Revogado.)

**6** - (Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

- Rectif. n.º 4/2002, de 06 de Fevereiro

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

- 3ª versão: Rectif. n.º 4/2002, de 06 de Fevereiro

### Artigo 18.º

#### Delegação de tarefas

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

**Artigo 19.º****Competências do presidente da assembleia**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro
- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

**Artigo 20.º****Competência dos secretários**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

**SECÇÃO II****Do plenário de cidadãos eleitores****Artigo 21.º****Composição do plenário**

- 1** - Nas freguesias com 150 eleitores ou menos, a assembleia de freguesia é substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.
- 2** - O plenário não pode deliberar validamente sem que estejam presentes, pelo menos, 10% dos cidadãos eleitores recenseados na freguesia.

**Artigo 22.º****Remissão**

O plenário de cidadãos eleitores rege-se, com as necessárias adaptações, pelas regras estabelecidas para a assembleia de freguesia e respectiva mesa.

**SECÇÃO III****Da junta de freguesia****Artigo 23.º****Natureza e constituição**

- 1** - (Revogado.)
- 2** - A junta é constituída por um presidente e por vogais, sendo que dois exercerão as funções de secretário e de tesoureiro.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

**Artigo 24.º****Composição**

- 1** - Nas freguesias com mais de 150 eleitores, o presidente da junta é o cidadão que encabeçar a lista mais votada na eleição

para a assembleia de freguesia e, nas restantes, é o cidadão eleito pelo plenário de cidadãos eleitores recenseados na freguesia.

**2** - Os vogais são eleitos pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta, nos termos do artigo 9.º, tendo em conta que:

- a) Nas freguesias com 5000 ou menos eleitores há dois vogais;
- b) Nas freguesias com mais de 5000 eleitores e menos de 20000 eleitores há quatro vogais;
- c) Nas freguesias com 20000 ou mais eleitores há seis vogais.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

**Artigo 25.º****Primeira reunião**

A primeira reunião tem lugar nos cinco dias imediatos à constituição do órgão, competindo ao presidente a respectiva marcação e convocação, a fazer por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com, pelo menos, dois dias de antecedência.

**Artigo 26.º****Regime de funções**

Os membros das juntas de freguesia podem exercer o mandato em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, nos termos do artigo seguinte.

**Artigo 27.º****Funções a tempo inteiro e a meio tempo**

- 1** - Em todas as juntas de freguesias o presidente pode exercer o mandato em regime de meio tempo.
- 2** - Nas freguesias com mais de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km<sup>2</sup> de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro.
- 3** - Desde que suportado pelo orçamento da freguesia, e sem que o encargo anual com a respetiva remuneração ultrapasse 12 /prct. do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor:

- a) (Revogada.)
- b) Pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro o presidente de junta nas freguesias com até 10 000 eleitores.
- c) Pode ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais um vogal do órgão executivo das freguesias com mais de 10 000 eleitores e o máximo de 20 000 ou das freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km<sup>2</sup> de área;
- d) Podem ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais dois vogais do órgão executivo das freguesias com mais de 20 000 eleitores.
- 4** - Os tempos inteiros referidos nos números anteriores podem ser divididos em meios tempos, nos termos gerais.
- 5** - A possibilidade de exercício de funções a tempo inteiro habilita igualmente o exercício de funções apenas a meio tempo, nomeadamente nos casos em que tal seja necessário para

assegurar o cumprimento dos limites com encargos anuais previstos no n.º 3.

6 - A possibilidade de exercício de funções a meio tempo nos termos do n.º 1, cujo pagamento de remunerações e encargos é assegurada pelo Orçamento do Estado, habilita igualmente o exercício de funções em regime de tempo inteiro desde que cumpridos os requisitos da alínea b) do n.º 3, caso em que a remuneração e encargos remanescentes são assegurados pelo orçamento próprio da freguesia.

7 - O número de eleitores relevante para efeitos dos números anteriores é o constante do recenseamento vigente na data das eleições gerais, imediatamente anteriores, para a assembleia de freguesia.

8 - O valor base da remuneração do presidente da junta de freguesia em regime de meio tempo é fixado em metade de cada escalão estabelecido nas alíneas do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, na sua redação atual.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro
- Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março
- Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro
- Lei n.º 69/2021, de 20 de Outubro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro
- 3ª versão: Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março
- 4ª versão: Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro

#### **Artigo 28.º**

##### **Repartição do regime de funções**

1 - O presidente pode atribuir a um dos restantes membros da junta o exercício das suas funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo.

2 - Quando ao presidente caiba exercer o mandato em regime de tempo inteiro pode:

- a) Optar por exercer as suas funções em regime de meio tempo, atribuindo a qualquer dos restantes membros o outro meio tempo;
- b) Dividir o tempo inteiro em dois meios tempos, repartindo-os por dois dos restantes membros da junta;
- c) Atribuir o tempo inteiro a qualquer dos restantes membros.

#### **Artigo 29.º**

##### **Substituições**

1 - As vagas ocorridas na junta de freguesia são preenchidas:

- a) A de presidente, nos termos do artigo 79.º;
- b) A de vogal, através de nova eleição pela assembleia de freguesia.

2 - Esgotada, em definitivo, a possibilidade de preenchimento da vaga de presidente, cabe à câmara municipal, após a comunicação do facto pelo presidente da assembleia de freguesia, proceder à marcação de novas eleições para a assembleia de freguesia, no prazo de 30 dias, com respeito pelo disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 11.º e sem prejuízo do disposto no artigo 99.º

3 - A comunicação referida no número anterior deve ser feita no prazo de oito dias a contar da data da verificação da impossibilidade.

#### **Artigo 30.º**

##### **Periodicidade das reuniões**

*(Revogado.)*

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro
- Versões anteriores deste artigo:*
- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

#### **Artigo 31.º**

##### **Convocação das reuniões ordinárias**

*(Revogado.)*

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro
- Versões anteriores deste artigo:*
- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

#### **Artigo 32.º**

##### **Convocação das reuniões extraordinárias**

*(Revogado.)*

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro
- Versões anteriores deste artigo:*
- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

#### **Artigo 33.º**

##### **Competências**

*(Revogado.)*

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro
- Versões anteriores deste artigo:*
- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

#### **Artigo 34.º**

##### **Competências próprias**

*(Revogado.)*

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro
- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro
- Versões anteriores deste artigo:*
- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

#### **Artigo 35.º**

##### **Delegação de competências no presidente**

*(Revogado.)*

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro
- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro
- Versões anteriores deste artigo:*
- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

#### **Artigo 36.º**

##### **Protocolos de colaboração com entidades terceiras**

*(Revogado.)*

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

### **Artigo 37.º**

#### **Competências delegadas pela câmara municipal**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

### **Artigo 38.º**

#### **Competências do presidente**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

## **SECÇÃO IV**

### **Do regime do pessoal**

### **Artigo 39.º**

#### **Benefícios**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

### **Artigo 40.º**

#### **Contratos**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

## **CAPÍTULO IV**

### **Do município**

#### **SECÇÃO I**

#### **Da assembleia municipal**

### **Artigo 41.º**

#### **Natureza**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

### **Artigo 42.º**

#### **Constituição**

**1** - A assembleia municipal é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.

**2** - O número de membros eleitos directamente não pode ser inferior ao triplo do número de membros da respectiva câmara municipal.

**3** - Nas sessões da assembleia municipal participam os cidadãos que encabeçaram as listas mais votadas na eleição para as assembleias de freguesia da área do município, enquanto estas não forem instaladas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

### **Artigo 43.º**

#### **Convocação para o acto de instalação dos órgãos**

**1** - Compete ao presidente da assembleia municipal cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação dos órgãos da autarquia, que deve ser conjunto e sucessivo.

**2** - A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e carta com aviso de recepção ou através de protocolo e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

**3** - Na falta de convocação, no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia municipal efectuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

### **Artigo 44.º**

#### **Instalação**

**1** - O presidente da assembleia municipal cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora procede à instalação da nova assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

**2** - Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

**3** - A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao acto de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

- Rectif. n.º 4/2002, de 06 de Fevereiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

### **Artigo 45.º**

#### **Primeira reunião**

**1** - Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da

assembleia municipal, que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição do presidente e secretários da mesa.

**2** - Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se a eleição a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.

**3** - Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição obrigatoriamente uninominal.

**4** - Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia municipal, preferindo sucessivamente a mais votada.

**5** - Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

#### **Artigo 46.º**

##### **Composição da mesa**

**1** - A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia municipal, de entre os seus membros.

**2** - A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.

**3** - O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

**4** - Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.

**5** - O presidente da mesa é o presidente da assembleia municipal.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

#### **Artigo 46.º-A**

##### **Competências da mesa**

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Rectif. n.º 9/2002, de 05 de Março

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

- 2ª versão: Rectif. n.º 9/2002, de 05 de Março

#### **Artigo 46.º-B**

##### **Grupos municipais**

**1** - Os membros eleitos, bem como os presidentes de junta de freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais, nos termos da lei e do regimento.

**2** - A constituição de cada grupo municipal efectua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da assembleia municipal, assinada pelos membros que o compõem, indicando a sua designação bem como a respectiva direcção.

**3** - Cada grupo municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na composição ou direcção do grupo municipal ser comunicada ao presidente da assembleia municipal.

**4** - Os membros que não integrem qualquer grupo municipal comunicam o facto ao presidente da assembleia e exercem o mandato como independentes.

*Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro*

#### **Artigo 47.º**

##### **Alteração da composição da assembleia**

**1** - Quando algum dos membros deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, é substituído nos termos do artigo 79.º ou pelo novo titular do cargo com direito de integrar o órgão, conforme os casos.

**2** - Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao membro do Governo responsável pelas tutela das autarquias locais, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º

**3** - As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.

**4** - A nova assembleia municipal completa o mandato da anterior.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

- Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

#### **Artigo 48.º**

##### **Participação dos membros da câmara na assembleia municipal**

**1** - A câmara municipal faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia municipal, pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

**2** - Em caso de justo impedimento, o presidente da câmara pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.

**3** - Os vereadores devem assistir às sessões da assembleia municipal, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da câmara ou do seu substituto legal.

**4** - Os vereadores que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm o direito às senhas de presença, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

**5** - Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

**Artigo 49.º****Sessões ordinárias***(Revogado.)**Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro
- Rectif. n.º 9/2002, de 05 de Março
- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro
- 3ª versão: Rectif. n.º 9/2002, de 05 de Março

**Artigo 50.º****Sessões extraordinárias***(Revogado.)**Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro
- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

**Artigo 51.º****Participação de eleitores***(Revogado.)**Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro
- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

**Artigo 52.º****Duração das sessões***(Revogado.)**Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro
- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

**Artigo 52.º-A****Instalação e funcionamento***(Revogado.)**Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

**Artigo 53.º****Competências****1** - Compete à assembleia municipal:

- a) Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;

b) (Revogada.)

c) (Revogada.)

d) (Revogada.)

e) (Revogada.)

f) (Revogada.)

g) (Revogada.)

h) (Revogada.)

i) (Revogada.)

j) (Revogada.)

l) Votar moções de censura à câmara municipal, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;

m) (Revogada.)

o) (Revogada.)

p) (Revogada.)

q) (Revogada.)

r) (Revogada.)

**2** - (Revogada.)**3** - (Revogada.)**4** - (Revogada.)**5** - (Revogada.)**6** - (Revogada.)**7** - (Revogada.)**8** - (Revogada.)*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro
- Rectif. n.º 9/2002, de 05 de Março
- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro
- 3ª versão: Rectif. n.º 9/2002, de 05 de Março

**Artigo 54.º****Competência do presidente da assembleia***(Revogado.)**Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro
- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

**Artigo 55.º****Competência dos secretários***(Revogado.)**Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

**SECÇÃO II****Da câmara municipal**

**Artigo 56.º****Natureza e constituição**

**1** - A câmara municipal é constituída por um presidente e por vereadores, um dos quais designado vice-presidente, e é o órgão executivo colegial do município, eleito pelos cidadãos eleitores recenseados na sua área.

**2** - A eleição da câmara municipal é simultânea com a da assembleia municipal, salvo no caso de eleição intercalar.

**Artigo 57.º****Composição**

**1** - É presidente da câmara municipal o primeiro candidato da lista mais votada ou, no caso de vacatura do cargo, o que se lhe seguir na respectiva lista, de acordo com o disposto no artigo 79.º

**2** - Para além do presidente, a câmara municipal é composta por:

- a) Dezasseis vereadores em Lisboa;
- b) Doze vereadores no Porto;
- c) Dez vereadores nos municípios com 100000 ou mais eleitores;
- d) Oito vereadores nos municípios com mais de 50000 e menos de 100000 eleitores;
- e) Seis vereadores nos municípios com mais de 10000 e até 50000 eleitores;
- f) Quatro vereadores nos municípios com 10000 ou menos eleitores.

**3** - O presidente designa, de entre os vereadores, o vice-presidente a quem, para além de outras funções que lhe sejam distribuídas, cabe substituir o primeiro nas suas faltas e impedimentos.

**Artigo 58.º****Vereadores a tempo inteiro e a meio tempo**

**1** - Compete ao presidente da câmara municipal decidir sobre a existência de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo e fixar o seu número, até aos limites seguintes:

- a) Quatro, em Lisboa e no Porto;
- b) Três, nos municípios com 100000 ou mais eleitores;
- c) Dois, nos municípios com mais de 20000 e menos de 100000 eleitores;
- d) Um, nos municípios com 20000 ou menos eleitores.

**2** - Compete à câmara municipal, sob proposta do respectivo presidente, fixar o número de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo que exceda os limites previstos no número anterior.

**3** - O presidente da câmara municipal, com respeito pelo disposto nos números anteriores, pode optar pela existência de vereadores a tempo inteiro e a meio tempo, neste caso correspondendo dois vereadores a um vereador a tempo inteiro.

**4** - Cabe ao presidente da câmara escolher os vereadores a tempo inteiro e a meio tempo, fixar as suas funções e determinar o regime do respectivo exercício.

**Artigo 59.º****Alteração da composição da câmara**

**1** - No caso de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum membro da câmara municipal em efectividade de funções, é chamado a substituí-lo o cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista, nos termos do artigo 79.º

**2** - Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número

anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da câmara municipal, o presidente comunica o facto à assembleia municipal e ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais, para que este proceda à marcação do dia de realização das eleições intercalares, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º

**3** - Esgotada, em definitivo, a possibilidade de preenchimento da vaga de presidente da câmara, cabe à assembleia municipal proceder de acordo com o número anterior, independentemente do número de membros da câmara municipal em efectividade de funções.

**4** - As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.

**5** - A câmara municipal que for eleita completa o mandato da anterior.

**6** - O funcionamento da câmara municipal quanto aos assuntos inadiáveis e correntes, durante o período transitório, é assegurado:

a) Pelos membros ainda em exercício da câmara municipal cessante, quando em número não inferior a três, constituídos automaticamente em comissão administrativa, presidida pelo primeiro na ordem da lista mais votada das listas em causa, até que ocorra a designação prevista na alínea seguinte;

b) Por uma comissão administrativa composta por cinco membros indicados pelos partidos ou coligações que detinham mandatos na câmara municipal cessante e nomeados pelo governo.

**7** - A distribuição pelos partidos ou coligações do número de membros da comissão administrativa previsto na alínea b) do número anterior será feita por aplicação do sistema proporcional pelo método da média mais alta de Hondt aos resultados da eleição da câmara municipal cessante, competindo ao partido ou coligação mais votada a indicação do presidente.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

- Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

**Artigo 60.º****Instalação**

**1** - A instalação da câmara municipal cabe ao presidente da assembleia municipal cessante ou, na sua falta, ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia municipal, de entre os presentes, e deve ter lugar no prazo de 20 dias a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

**2** - Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

**3** - A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao acto de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

**Artigo 61.º****Primeira reunião**

A primeira reunião tem lugar nos cinco dias imediatos à constituição do órgão, competindo ao presidente a respectiva marcação e convocação, a fazer por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com, pelo menos, dois dias de antecedência.

**Artigo 62.º****Periodicidade das reuniões ordinárias**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

**Artigo 63.º****Convocação de reuniões extraordinárias**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

**Artigo 64.º****Competências**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

**Artigo 65.º****Delegação de competências**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

**Artigo 66.º****Competências delegáveis na freguesia**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

**Artigo 67.º****Protocolos de colaboração com entidades terceiras**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

**Artigo 68.º****Competências do presidente da câmara**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

- Rectif. n.º 9/2002, de 05 de Março

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

- 3ª versão: Rectif. n.º 9/2002, de 05 de Março

**Artigo 69.º****Distribuição de funções**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

**Artigo 70.º****Delegação de competências no pessoal dirigente**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

**Artigo 71.º****Dever de informação**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

**Artigo 72.º****Superintendência nos serviços**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

**Artigo 73.º****Apoio aos membros da câmara**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

#### **Artigo 74.º**

##### **Estatuto dos membros dos gabinetes de apoio pessoal**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições comuns**

#### **Artigo 75.º**

##### **Duração e natureza do mandato**

**1** - Os membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único mandato.

**2** - O mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos.

**3** - Os vogais da junta de freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na assembleia de freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

#### **Artigo 76.º**

##### **Renúncia ao mandato**

**1** - Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respectivos.

**2** - A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.

**3** - A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.

**4** - A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.

**5** - A falta de eleito local ao acto de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

**6** - O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.

**7** - A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

#### **Artigo 77.º**

##### **Suspensão do mandato**

**1** - Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.

**2** - O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.

**3** - São motivos de suspensão, designadamente:

a) Doença comprovada;

b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;

c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

**4** - A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

**5** - A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

**6** - Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 79.º

**7** - A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 76.º

#### **Artigo 78.º**

##### **Ausência inferior a 30 dias**

**1** - Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.

**2** - A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respectivo, na qual são indicados os respectivos início e fim.

#### **Artigo 79.º**

##### **Preenchimento de vagas**

**1** - As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

**2** - Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

#### **Artigo 80.º**

##### **Continuidade do mandato**

Os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

#### **Artigo 81.º**

##### **Princípio da independência**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

### **Artigo 82.º**

#### **Princípio da especialidade**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

### **Artigo 83.º**

#### **Objecto das deliberações**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

### **Artigo 84.º**

#### **Reuniões públicas**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

### **Artigo 85.º**

#### **Convocação ilegal de reuniões**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

### **Artigo 86.º**

#### **Período de antes da ordem do dia**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

### **Artigo 87.º**

#### **Ordem do dia**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

- Rectif. n.º 4/2002, de 06 de Fevereiro

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

- 3ª versão: Rectif. n.º 4/2002, de 06 de Fevereiro

### **Artigo 88.º**

#### **Aprovação especial dos instrumentos previsionais**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

### **Artigo 89.º**

#### **Quórum**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

### **Artigo 90.º**

#### **Formas de votação**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

### **Artigo 91.º**

#### **Publicidade das deliberações**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

- Rectif. n.º 9/2002, de 05 de Março

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

- 3ª versão: Rectif. n.º 9/2002, de 05 de Março

### **Artigo 92.º**

#### **Actas**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

### **Artigo 93.º**

#### **Registo na acta do voto de vencido**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

**Artigo 94.º****Alvarás***(Revogado.)**Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:**- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro**Versões anteriores deste artigo:**- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro***Artigo 95.º****Actos nulos***(Revogado.)**Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:**- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro**Versões anteriores deste artigo:**- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro***Artigo 96.º****Responsabilidade funcional***(Revogado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro.)**Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:**- Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro**Versões anteriores deste artigo:**- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro***Artigo 97.º****Responsabilidade pessoa***(Revogado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro.)**Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:**- Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro**Versões anteriores deste artigo:**- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro***Artigo 98.º****Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias***(Revogado.)**Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:**- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro**- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro**Versões anteriores deste artigo:**- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro**- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro***Artigo 99.º****Impossibilidade de realização de eleições intercalares***(Revogado.)**Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:**- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro**- Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro**Versões anteriores deste artigo:**- 1ª versão: Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro**- 2ª versão: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro***CAPÍTULO VI****Disposições finais****Artigo 99.º-A****Prazos***Salvo disposição em contrário, os prazos previstos no presente diploma são contínuos.**Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro***Artigo 99.º-B****Regiões Autónomas***As competências atribuídas no presente diploma ao Governo são exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelo respectivo Governo Regional.**Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro*

# A LEGISLAÇÃO BÁSICA DAS ASSEMBLEIA MUNICIPAIS

**Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro  
(versão actualizada)**

**REGIME JURÍDICO DAS AUTARQUIAS  
LOCAIS**

Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico

## Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro (versão actualizada)

### REGIME JURÍDICO DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Contém as seguintes alterações:

- Retificação n.º 46-C/2013, de 01 de Novembro
- Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de Novembro
- Lei n.º 25/2015, de 30 de Março
- Lei n.º 69/2015, de 16 de Julho
- Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março
- Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro
- Lei n.º 50/2018, de 16 de Agosto
- Lei n.º 66/2020, de 04 de Novembro

### SUMÁRIO

Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico

#### Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 - A presente lei aprova:

- a) O regime jurídico das autarquias locais;
- b) O estatuto das entidades intermunicipais;
- c) O regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, assim como da delegação de competências do Estado nas autarquias locais e nas entidades intermunicipais e dos municípios nas entidades intermunicipais e nas freguesias;
- d) O regime jurídico do associativismo autárquico.

2 - Os regimes jurídicos e o estatuto referidos no número anterior são aprovados no anexo i à presente lei, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Sucessão

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunidades intermunicipais existentes à data da entrada em vigor da presente lei mantêm-se com as áreas geográficas e as denominações constantes do anexo ii à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 - Quando todos os municípios que integrem uma comunidade intermunicipal existente à data da entrada em vigor da presente lei passem a ficar abrangidos pelas áreas geográficas de outras comunidades intermunicipais, a primeira é extinta, ficando os municípios em questão automaticamente integrados nas últimas, sem prejuízo do direito de abandoná-las.

3 - Quando as áreas geográficas de várias comunidades intermunicipais existentes à data da entrada em vigor da presente lei passem a ficar abrangidas por uma única área geográfica, aquelas comunidades intermunicipais fundem-se, ficando os

municípios nela abrangidos automaticamente integrados na nova comunidade intermunicipal, sem prejuízo do direito de abandoná-las.

4 - Quando seja dividida a área geográfica de uma comunidade intermunicipal existente à data da entrada em vigor da presente lei, esta cinde-se em tantas comunidades intermunicipais quantas as áreas geográficas resultantes da divisão, que sucedem nas partes correspondentes dos direitos e deveres das anteriores, ficando os municípios automaticamente integrados na comunidade intermunicipal por cuja área geográfica tenham passado a estar abrangidos, sem prejuízo do direito de abandoná-las.

5 - Os municípios que deixem de estar abrangidos pela área territorial de uma comunidade intermunicipal existente à data da entrada em vigor da presente lei deixam automaticamente de fazer parte daquela e ficam automaticamente integrados na área metropolitana ou na comunidade intermunicipal por cuja área geográfica tenham passado a estar abrangidos, sem prejuízo de abandonar a comunidade intermunicipal.

6 - No prazo de 90 dias, as novas comunidades intermunicipais aprovam os seus estatutos e as comunidades intermunicipais existentes à data da entrada em vigor da presente lei que sofram alterações nas respetivas áreas geográficas reveem os seus estatutos e regulam as consequências jurídicas da alteração.

7 - Mantêm-se válidos e em vigor, com as devidas adaptações, e em tudo o que não contrarie o disposto no regime jurídico das entidades intermunicipais, aprovado no anexo i, os regulamentos com eficácia externa e os regulamentos de organização e funcionamento dos serviços das entidades intermunicipais existentes à data da entrada em vigor da presente lei.

8 - Caso o direito de abandono das comunidades intermunicipais referido nos n.os 2, 3, 4 e 5 seja exercido no prazo de 6 meses após a entrada em vigor da presente lei não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 65.º

#### Artigo 3.º

##### Norma revogatória

1 - São revogados:

a) Os artigos 2.º a 7.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 44.º, 103.º, 105.º e 177.º a 187.º do Código Administrativo;

b) O Decreto-Lei n.º 78/84, de 8 de março;

c) A Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, alterada pelos Decretos-Leis n.os 7/2003, de 15 de janeiro, e 268/2003, de 28 de outubro, e pelas Leis n.os 107-B/2003, de 31 de dezembro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 60-A/2005, de 30 de dezembro, 53-A/2006, de 29 de dezembro, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro;

d) Os artigos 1.º a 3.º, 10.º-A, 13.º a 16.º, as alíneas c) a o) e q) a s) do n.º 1 e os n.os 2 a 6 do artigo 17.º, os artigos 18.º a 20.º, o n.º 1 do artigo 23.º, 30.º a 41.º, 46.º-A, 49.º a 52.º-A, as alíneas b) a j) e m) a r) do n.º 1 e os n.os 2 a 8 do artigo 53.º, os artigos 54.º e 55.º, 62.º a 74.º, 81.º a 95.º, e 98.º e 99.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro;

e) O n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril, e 204/2012, de 29 de agosto, na parte em que refere as alíneas b), c) e f) do artigo 1.º do mesmo diploma, bem como as suas subsequentes disposições relativas

à titularidade da competência para o licenciamento das atividades de venda ambulante de lotarias, de arrumador de automóveis e atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes;

**f)** A Lei n.º 45/2008, de 27 de agosto, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

**g)** A Lei n.º 46/2008, de 27 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

**2 -** Os artigos 23.º a 30.º da Lei n.º 45/2008, de 27 de agosto, e os artigos 23.º a 28.º da Lei n.º 46/2008, de 27 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, mantêm-se em vigor até 31 de dezembro de 2013.

**3 -** A revogação da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, prevista na alínea c) do número anterior, não prejudica as transferências e delegações de competências efetuadas previamente à entrada em vigor da presente lei.

#### **Artigo 4.º**

##### **Entrada em vigor**

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais imediatamente subsequentes à sua publicação.

#### **Artigo 5.º**

##### **Regime especial**

A presente lei não prejudica o disposto na Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro.

*Aprovada em 29 de julho de 2013.*

*A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.*

*Promulgada em 22 de agosto de 2013.*

*Publique-se.*

*O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.*

*Referendada em 26 de agosto de 2013.*

*O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.*

#### **ANEXO I**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

### **TÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º**

###### **Objeto**

**1 -** A presente lei estabelece:

- a)** O regime jurídico das autarquias locais;
- b)** O estatuto das entidades intermunicipais;
- c)** O regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, assim como da delegação de competências do Estado nas autarquias locais e nas entidades intermunicipais e dos municípios nas entidades intermunicipais e nas freguesias;
- d)** O regime jurídico do associativismo autárquico.

**2 -** As normas constantes da presente lei são de aplicação imperativa e prevalecem sobre as normas especiais atualmente em vigor, salvo na medida em que o contrário resulte expressamente da presente lei.

##### **Artigo 2.º**

###### **Atribuições**

Constituem atribuições das autarquias locais a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, designadamente nos domínios referidos no n.º 2 do artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 23.º da presente lei.

##### **Artigo 3.º**

###### **Competências**

As autarquias locais prosseguem as suas atribuições através do exercício pelos respetivos órgãos das competências legalmente previstas, designadamente:

- a)** De consulta;
- b)** De planeamento;
- c)** De investimento;
- d)** De gestão;
- e)** De licenciamento e controlo prévio;
- f)** De fiscalização.

##### **Artigo 4.º**

###### **Princípios gerais**

A prossecução das atribuições e o exercício das competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais devem respeitar os princípios da descentralização administrativa, da subsidiariedade, da complementaridade, da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos e a intangibilidade das atribuições do Estado.

## **TÍTULO II**

### **Autarquias locais**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

###### **Artigo 5.º**

###### **Órgãos**

**1 -** Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

**2 -** Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

##### **Artigo 6.º**

###### **Natureza**

**1 -** A assembleia de freguesia e a assembleia municipal são os órgãos deliberativos, respetivamente, da freguesia e do município.

**2 -** A junta de freguesia e a câmara municipal são os órgãos executivos, respetivamente, da freguesia e do município.

**3 -** A constituição, composição e organização dos órgãos das autarquias locais são reguladas na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.os 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Freguesia**

## SECÇÃO I Atribuições

### Artigo 7.º

#### Atribuições da freguesia

**1** - Constituem atribuições da freguesia a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com o município.

**2** - As freguesias dispõem de atribuições designadamente nos seguintes domínios:

- a) Equipamento rural e urbano;
- b) Abastecimento público;
- c) Educação;
- d) Cultura, tempos livres e desporto;
- e) Cuidados primários de saúde;
- f) Ação social;
- g) Proteção civil;
- h) Ambiente e salubridade;
- i) Desenvolvimento;
- j) Ordenamento urbano e rural;
- k) Proteção da comunidade.

**3** - As atribuições das freguesias abrangem ainda o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos casos e nos termos previstos na lei.

## SECÇÃO II Assembleia de freguesia

### SUBSECÇÃO I Competências

#### Artigo 8.º

#### Natureza das competências

Sem prejuízo das demais competências legais e de acordo com o disposto no artigo 3.º, a assembleia de freguesia tem as competências de apreciação e fiscalização e as competências de funcionamento previstas na presente lei.

#### Artigo 9.º

#### Competências de apreciação e fiscalização

**1** - Compete à assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia:

- a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as suas revisões;
- b) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- c) Autorizar a junta de freguesia a contrair empréstimos e a proceder a aberturas de crédito;
- d) Aprovar as taxas e os preços da freguesia e fixar o respetivo valor;
- e) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a junta de freguesia e definir as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública;

f) Aprovar os regulamentos externos;

g) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a junta de freguesia e a câmara municipal, bem como a respetiva resolução e, no caso dos contratos de delegação de competências, a sua revogação;

h) Autorizar a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a junta de freguesia e as organizações de moradores;

i) Autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua atividade na circunscrição territorial da freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da freguesia e se salvaguarde a sua utilização pela comunidade local;

j) Autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas;

k) Autorizar a freguesia a constituir as associações previstas no capítulo IV do título III;

l) Autorizar a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza às instituições dedicadas ao desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas legalmente constituídas pelos trabalhadores da freguesia;

m) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços da freguesia;

n) Aprovar a criação e a reorganização dos serviços da freguesia;

o) Regulamentar a apascentação de gado, na respetiva área geográfica;

p) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da freguesia e das suas localidades e povoações e proceder à sua publicação no Diário da República;

q) Verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do presidente da junta de freguesia;

r) Autorizar a celebração de protocolos de geminação, amizade, cooperação ou parceria entre freguesias com afinidades, quer ao nível das suas denominações, quer quanto ao orago da freguesia ou a outras características de índole cultural, económica, histórica ou geográfica.

**2** - Compete ainda à assembleia de freguesia:

a) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;

b) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição;

c) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público da freguesia;

d) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da freguesia;

e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da junta de freguesia acerca da atividade desta e da situação financeira da freguesia, a qual deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia de freguesia com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;

f) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do

Direito de Oposição;

g) Aprovar referendos locais;

h) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da junta de freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;

i) Acompanhar e fiscalizar a atividade da junta de freguesia;

j) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da freguesia;

k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou após solicitação da junta de freguesia.

**3** - Não podem ser alteradas na assembleia de freguesia as propostas apresentadas pela junta de freguesia referidas nas alíneas a), f) e m) do n.º 1, nem os documentos referidos na alínea b) do mesmo número, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia de freguesia.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Retificação n.º 46-C/2013, de 01 de Novembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

## Artigo 10.º

### Competências de funcionamento

**1** - Compete à assembleia de freguesia:

a) Elaborar e aprovar o seu regimento;

b) Deliberar sobre recursos interpostos da marcação de faltas injustificadas aos seus membros;

c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições da freguesia e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da junta de freguesia;

d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores.

**2** - No exercício das respetivas competências, a assembleia de freguesia é apoiada, sendo caso disso, por trabalhadores dos serviços da freguesia designados pela junta de freguesia.

## SUBSECÇÃO II

### Funcionamento

## Artigo 11.º

### Sessões ordinárias

**1** - A assembleia de freguesia reúne em quatro sessões ordinárias anuais, em abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.

**2** - A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira sessão e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na quarta sessão, salvo o disposto no artigo 61.º

## Artigo 12.º

### Sessões extraordinárias

**1** - A assembleia de freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou após requerimento:

a) Do presidente da junta de freguesia, em cumprimento de deliberação desta;

b) De um terço dos seus membros;

c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia de freguesia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000, ou a 50 vezes, quando for superior.

**2** - O presidente da assembleia de freguesia, no prazo de cinco dias após a iniciativa da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo, convoca a sessão extraordinária da assembleia de freguesia.

**3** - A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de 3 dias e máximo de 10 dias após a sua convocação.

**4** - Quando o presidente da mesa da assembleia de freguesia não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 2 e 3 e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

## Artigo 13.º

### Mesa da assembleia de freguesia

**1** - Compete à mesa:

a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;

b) Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do regimento;

c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia de freguesia e da junta de freguesia;

d) Comunicar à assembleia de freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer dos seus membros;

e) Dar conhecimento à assembleia de freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;

f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia de freguesia;

g) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela assembleia de freguesia;

h) Exercer as demais competências legais.

**2** - O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado pessoalmente ou por via postal.

**3** - Das deliberações da mesa cabe recurso para o plenário da assembleia de freguesia.

## Artigo 14.º

### Competências do presidente e dos secretários

**1** - Compete ao presidente da assembleia de freguesia:

a) Representar a assembleia de freguesia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;

b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;

c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua

distribuição;

- d) Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das sessões;
- e) Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
- f) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excecionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;
- g) Comunicar à junta de freguesia as faltas do seu presidente ou do substituto legal às sessões da assembleia de freguesia;
- h) Comunicar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da assembleia de freguesia e da junta de freguesia, quando em número relevante para efeitos legais;
- i) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pelo regimento ou pela assembleia de freguesia;
- j) Exercer as demais competências legais.

**2** - Compete aos secretários coadjuvar o presidente da assembleia de freguesia no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões.

### SECÇÃO III

#### Junta de freguesia

#### SUBSECÇÃO I

#### Competências

#### Artigo 15.º

##### Natureza das competências

Sem prejuízo das demais competências legais e de acordo com o disposto no artigo 3.º, a junta de freguesia tem as competências materiais e as competências de funcionamento previstas na presente lei.

#### Artigo 16.º

##### Competências materiais

**1** - Compete à junta de freguesia:

- a) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia de freguesia as opções do plano e a proposta do orçamento, assim como as respetivas revisões;
- b) Executar as opções do plano e o orçamento, assim como aprovar as suas alterações;
- c) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 220 vezes a remuneração mínima mensal garantida (RMMG) nas freguesias até 5000 eleitores, de valor até 300 vezes a RMMG nas freguesias com mais de 5000 eleitores e menos de 20 000 eleitores e de valor até 400 vezes a RMMG nas freguesias com mais de 20 000 eleitores;
- d) Alienar em hasta pública, independentemente de autorização da assembleia de freguesia, bens imóveis de valor superior aos referidos na alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por maioria de dois terços dos membros da assembleia de freguesia em efetividade de funções;
- e) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais da freguesia e respetiva avaliação, e ainda os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação da assembleia

de freguesia;

- f) Executar, por empreitada ou administração direta, as obras que constem das opções do plano e tenham dotação orçamental adequada nos instrumentos de gestão previsional aprovados pela assembleia de freguesia;
- g) Aprovar operações urbanísticas em imóveis integrados no domínio patrimonial privado da freguesia, após parecer prévio das entidades competentes;
- h) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia de freguesia os projetos de regulamentos externos da freguesia, bem como aprovar regulamentos internos;
- i) Discutir e preparar com a câmara municipal contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na presente lei;
- j) Submeter à assembleia de freguesia, para efeitos de autorização, propostas de celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução, bem como da respetiva resolução e, no caso de contratos de delegação de competências, revogação;
- k) Discutir e preparar com as organizações de moradores protocolos de delegação de tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade;
- l) Submeter à assembleia de freguesia, para efeitos de autorização, propostas de celebração dos protocolos de delegação de tarefas administrativas previstos na alínea anterior;
- m) Discutir e preparar com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua atividade na circunscrição territorial da freguesia protocolos de colaboração, designadamente quando os respetivos equipamentos sejam propriedade da freguesia e se salvaguarde a sua utilização pela comunidade local;
- n) Submeter à assembleia de freguesia, para efeitos de autorização, propostas de celebração dos protocolos de colaboração referidos na alínea anterior;
- o) Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à execução de obras ou à realização de eventos de interesse para a freguesia, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos;
- p) Pronunciar-se sobre projetos de construção e de ocupação da via pública, sempre que tal lhe for requerido pela câmara municipal;
- q) Participar, nos termos acordados com a câmara municipal, no processo de elaboração dos planos municipais de ordenamento do território;
- r) Colaborar, nos termos acordados com a câmara municipal, na discussão pública dos planos municipais do ordenamento do território;
- s) Facultar a consulta pelos interessados dos planos municipais de ordenamento do território;
- t) Promover e executar projetos de intervenção comunitária nas áreas da ação social, cultura e desporto;
- u) Participar, em colaboração com instituições particulares de solidariedade social, em programas e iniciativas de ação social;
- v) Apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para a freguesia;
- w) Emitir parecer sobre a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações;

- x)* Prestar a outras entidades públicas toda a colaboração que lhe for solicitada, designadamente nos domínios da estatística e outros do interesse da população da freguesia;
- y)* Colaborar com a autoridade municipal de proteção civil na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe;
- z)* Promover a conservação de abrigos de passageiros existentes na freguesia;
- aa)* Gerir, conservar e promover a limpeza de balneários, lavadouros e sanitários públicos;
- bb)* Gerir e manter parques infantis públicos e equipamentos desportivos de âmbito local;
- cc)* Conservar e promover a reparação de chafarizes e fontanários públicos;
- dd)* Colocar e manter as placas toponímicas;
- ee)* Conservar e reparar a sinalização vertical não iluminada instalada nas vias municipais;
- ff)* Proceder à manutenção e conservação de caminhos, arruamentos e pavimentos pedonais;
- gg)* Conceder terrenos, nos cemitérios propriedade da freguesia, para jazigos, mausolés e sepulturas perpétuas;
- hh)* Gerir, conservar e promover a limpeza dos cemitérios propriedade da freguesia;
- ii)* Administrar e conservar o património da freguesia;
- jj)* Elaborar e manter atualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis propriedade da freguesia;
- kk)* Adquirir e alienar bens móveis;
- ll)* Declarar prescritos a favor da freguesia, após publicação de avisos, os jazigos, mausolés ou outras obras, bem como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade da freguesia, quando não sejam conhecidos os proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura;
- mm)* Fornecer material de limpeza e de expediente às escolas do 1.º ciclo do ensino básico e aos estabelecimentos de educação pré-escolar;
- nn)* Proceder ao registo e ao licenciamento de canídeos e gatídeos;
- oo)* Proceder à administração ou à utilização de baldios sempre que não existam assembleias de compartes;
- pp)* Executar, no âmbito da comissão recenseadora, as operações de recenseamento eleitoral, bem como desempenhar as funções que lhe sejam determinadas pelas leis eleitorais e dos referendos;
- qq)* Lavrar termos de identidade e justificação administrativa;
- rr)* Passar atestados;
- ss)* Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos de ações tutelares ou de auditorias levadas a efeito aos órgãos ou serviços da freguesia;
- tt)* Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição;
- uu)* Deliberar sobre a constituição e participação nas associações previstas no capítulo IV do título III;
- vv)* Remeter ao Tribunal de Contas as contas da freguesia;
- ww)* Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela assembleia de freguesia;

- xx)* Apresentar propostas à assembleia de freguesia sobre matérias da competência desta.
- 2** - Compete também à junta de freguesia proceder à construção dos equipamentos referidos nas alíneas z) a cc) e hh) do número anterior quando os mesmos se destinem a integrar o respetivo património.
- 3** - Compete ainda à junta de freguesia o licenciamento das seguintes atividades:
- a)* Venda ambulante de lotarias;
- b)* Arrumador de automóveis;
- c)* Atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.
- 4** - A alienação de bens e valores artísticos do património da freguesia é objeto de legislação especial.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Retificação n.º 46-C/2013, de 01 de Novembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

#### **Artigo 17.º**

##### **Delegação de competências no presidente da junta de freguesia**

- 1** - A junta de freguesia pode delegar as suas competências no respetivo presidente, com exceção das previstas nas alíneas a), c), e), h), j), l), n), o), p), q), r), v), oo), ss), tt) e xx) do n.º 1 do artigo anterior, com possibilidade de subdelegação em qualquer dos vogais ou em titulares de cargos de direção intermédia.
- 2** - À revogação dos atos e ao recurso das decisões do presidente da junta de freguesia ou dos vogais no exercício de competências delegadas ou subdelegadas é aplicável, com as devidas adaptações, o previsto nos n.os 2 e 3 do artigo 34.º

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

#### **Artigo 18.º**

##### **Competências do presidente da junta de freguesia**

- 1** - Compete ao presidente da junta de freguesia:
- a)* Representar a freguesia em juízo e fora dele;
- b)* Elaborar a ordem do dia, convocar, abrir e encerrar as reuniões da junta de freguesia, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
- c)* Representar a junta de freguesia na assembleia de freguesia e integrar a assembleia municipal do município em cuja circunscrição territorial se compreende a circunscrição territorial da respetiva freguesia, comparecendo às sessões, salvo caso de justo impedimento, sendo representado, neste caso, pelo substituto legal por si designado;
- d)* Responder, no prazo máximo de 30 dias, aos pedidos de informação formulados pelos membros da assembleia de freguesia através da respetiva mesa;
- e)* Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excecionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;
- f)* Executar as deliberações da junta de freguesia e coordenar a respetiva atividade;

- g) Dar cumprimento às deliberações da assembleia de freguesia, sempre que para a sua execução seja necessária a intervenção da junta de freguesia;
- h) Autorizar a realização de despesas até ao limite estipulado por delegação da junta de freguesia;
- i) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas, de acordo com as deliberações da junta de freguesia;
- j) Submeter a norma de controlo interno, quando aplicável, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação e ainda os documentos de prestação de contas, à aprovação da junta de freguesia e à apreciação e votação da assembleia de freguesia, com exceção da norma de controlo interno;
- k) Submeter a visto prévio do Tribunal de Contas, nos termos da lei, os atos praticados e os contratos celebrados pela junta de freguesia, assim como quaisquer outros instrumentos que impliquem despesa para a freguesia;
- l) Assinar, em nome da junta de freguesia, toda a correspondência, bem como os termos, atestados e certidões da competência da mesma;
- m) Colaborar com outras entidades no domínio da proteção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos de emergência e programas estabelecidos, designadamente em operações de socorro e assistência na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe;
- n) Participar no conselho municipal de segurança;
- o) Presidir à unidade local de proteção civil, salvo em caso de justo impedimento, em que é representado pelo substituto legal por si designado;
- p) Determinar a instrução dos processos de contraordenação e proceder à aplicação das coimas;
- q) Comunicar à assembleia de freguesia as faltas injustificadas marcadas aos membros da junta de freguesia;
- r) Dar conhecimento aos restantes membros da junta de freguesia e remeter à assembleia de freguesia cópias dos relatórios definitivos de ações tutelares ou de auditorias sobre a atividade da junta de freguesia e dos serviços da freguesia, no prazo máximo de 10 dias após o recebimento dos mesmos;
- s) Promover a publicação por edital do relatório de avaliação previsto no Estatuto do Direito de Oposição;
- t) Presidir à comissão recenseadora da freguesia;
- u) Promover todas as ações necessárias à administração do património da freguesia;
- v) Elaborar e enviar à assembleia de freguesia os elementos referidos na alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º;
- w) Informar a câmara municipal sobre a existência de edificações degradadas ou que ameacem desmoronar-se e solicitar a respetiva vistoria;
- x) Responder, no prazo máximo de 20 dias, aos pedidos de informação formulados pelos cidadãos recenseados na freguesia sobre matérias nas quais tenham interesse e que sejam da atribuição da freguesia ou da competência da junta de freguesia;
- y) Exercer as demais competências legais e delegadas, bem como exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela junta de freguesia.
- 2 -** Compete ainda ao presidente da junta de freguesia:
- a) Decidir sobre o exercício de funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, nos termos da lei;

b) Proceder à distribuição de funções pelos restantes membros da junta de freguesia e designar o seu substituto nas situações de faltas e impedimentos.

**3 -** A distribuição de funções implica a designação dos membros aos quais as mesmas cabem e deve prever, designadamente:

- a) A elaboração das atas das reuniões da junta de freguesia, na falta de trabalhador nomeado para o efeito;
- b) A certificação, mediante despacho do presidente da junta de freguesia, dos factos que constem dos arquivos da freguesia e, independentemente de despacho, o conteúdo das atas das reuniões da junta de freguesia;
- c) A subscrição dos atestados que devam ser assinados pelo presidente da junta de freguesia;
- d) A execução do expediente da junta de freguesia;
- e) A arrecadação das receitas, o pagamento das despesas autorizadas e a escrituração dos modelos contabilísticos da receita e da despesa, com base nos respetivos documentos que são assinados pelo presidente da junta de freguesia.
- 4 -** O presidente da junta de freguesia pode delegar nos vogais as competências previstas nas alíneas d), g), h), i), j), l), m), n), p), u), w), x) e y) do n.º 1 do presente artigo.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

*- Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro*

*Versões anteriores deste artigo:*

*1ª versão: Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro*

## **Artigo 19.º**

### **Competências de funcionamento**

Compete à junta de freguesia:

- a) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia de freguesia;
- b) Gerir os serviços da freguesia;
- c) Proceder à marcação das faltas dos seus membros e à respetiva justificação;
- d) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;
- e) Gerir os recursos humanos ao serviço da freguesia.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Funcionamento**

## **Artigo 20.º**

### **Periodicidade das reuniões**

**1 -** A junta de freguesia reúne ordinariamente uma vez por mês, ou quinzenalmente, se o julgar conveniente, e extraordinariamente sempre que necessário.

**2 -** A junta de freguesia delibera sobre os dias e horas das reuniões ordinárias, podendo estabelecer dia e hora certos para as mesmas, devendo, neste último caso, publicar editais, o que dispensa outras formas de convocação.

## **Artigo 21.º**

### **Convocação das reuniões ordinárias**

**1 -** Na falta da deliberação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, compete ao presidente da junta de freguesia marcar o dia e hora certos das reuniões ordinárias e publicitar a decisão nos termos e com os efeitos da parte final do mesmo número.

**2** - Quaisquer alterações ao dia e hora marcados nos termos do número anterior devem ser comunicadas a todos os membros da junta de freguesia com, pelo menos, três dias de antecedência e por carta com aviso de receção ou protocolo.

#### **Artigo 22.º**

##### **Convocação das reuniões extraordinárias**

**1** - As reuniões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do presidente da junta de freguesia ou a requerimento da maioria dos seus membros, não podendo, neste caso, ser recusada a convocação.

**2** - As reuniões extraordinárias são convocadas com, pelo menos, cinco dias de antecedência, sendo comunicadas a todos os membros da junta de freguesia por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.

**3** - O presidente da junta de freguesia convoca a reunião para um dos oito dias subsequentes à receção do requerimento previsto no n.º 1.

**4** - Quando o presidente da junta de freguesia não efetue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior, podem os requerentes efetuá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 2 e 3 e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

### **CAPÍTULO III Município**

#### **SECÇÃO I Atribuições**

##### **Artigo 23.º**

##### **Atribuições do município**

**1** - Constituem atribuições do município a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com as freguesias.

**2** - Os municípios dispõem de atribuições, designadamente, nos seguintes domínios:

- a) Equipamento rural e urbano;
- b) Energia;
- c) Transportes e comunicações;
- d) Educação, ensino e formação profissional;
- e) Património, cultura e ciência;
- f) Tempos livres e desporto;
- g) Saúde;
- h) Ação social;
- i) Habitação;
- j) Proteção civil;
- k) Ambiente e saneamento básico;
- l) Defesa do consumidor;
- m) Promoção do desenvolvimento;
- n) Ordenamento do território e urbanismo;
- o) Polícia municipal;
- p) Cooperação externa.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

*- Lei n.º 69/2015, de 16 de Julho*

*Versões anteriores deste artigo:*

*- 1ª versão: Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro*

### **SECÇÃO II Assembleia municipal**

#### **SUBSECÇÃO I Competências**

##### **Artigo 24.º**

##### **Competências**

Sem prejuízo das demais competências legais e de acordo com o disposto no artigo 3.º, a assembleia municipal tem as competências de apreciação e fiscalização e as competências de funcionamento previstas na presente lei.

##### **Artigo 25.º**

##### **Competências de apreciação e fiscalização**

**1** - Compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal:

- a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões;
- b) Aprovar as taxas do município e fixar o respetivo valor;
- c) Deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município;
- d) Fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, bem como autorizar o lançamento de derramas;
- e) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento pelo Governo de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte para os municípios;
- f) Autorizar a contratação de empréstimos;
- g) Aprovar as posturas e os regulamentos com eficácia externa do município;
- h) Aprovar os planos e demais instrumentos estratégicos necessários à prossecução das atribuições do município;
- i) Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes a RMMG, e fixar as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública, assim como a alienar ou onerar bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º;
- j) Deliberar sobre formas de apoio às freguesias no quadro da promoção e salvaguarda articulada dos interesses próprios das populações;
- k) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências entre a câmara municipal e o Estado e entre a câmara municipal e a entidade intermunicipal e autorizar a celebração e denúncia de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a câmara municipal e as juntas de freguesia;
- l) Autorizar a resolução e revogação dos contratos de delegação de competências e a resolução dos acordos de execução;
- m) Aprovar a criação ou reorganização dos serviços municipais e a estrutura orgânica dos serviços municipalizados;
- n) Deliberar sobre a criação de serviços municipalizados e todas as matérias previstas no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais que o mesmo não atribua à câmara municipal;
- o) Aprovar os mapas de pessoal dos serviços municipais e dos

serviços municipalizados;

p) Autorizar a câmara municipal a celebrar contratos de concessão e fixar as respetivas condições gerais;

q) Deliberar sobre a afetação ou desafetação de bens do domínio público municipal;

r) Aprovar as normas, delimitações, medidas e outros atos previstos nos regimes do ordenamento do território e do urbanismo;

s) Deliberar sobre a criação do conselho local de educação;

t) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;

u) Autorizar o município a constituir as associações previstas no capítulo IV do título III;

v) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza a instituições legalmente constituídas ou participadas pelos seus trabalhadores, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas, ou a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respetivos familiares;

w) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal.

**2** - Compete ainda à assembleia municipal:

a) Acompanhar e fiscalizar a atividade da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das empresas locais e de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local, bem como apreciar a execução dos contratos de delegação de competências previstos na alínea k) do número anterior;

b) Apreciar, com base na informação disponibilizada pela câmara municipal, os resultados da participação do município nas empresas locais e em quaisquer outras entidades;

c) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da câmara municipal acerca da atividade desta e da situação financeira do município, a qual deve ser enviada ao presidente da assembleia municipal com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data do início da sessão;

d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para o município e sobre a execução de deliberações anteriores;

e) Aprovar referendos locais;

f) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da câmara municipal ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;

g) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços do município;

h) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;

i) Elaborar e aprovar o regulamento do conselho municipal de segurança;

j) Tomar posição perante quaisquer órgãos do Estado ou entidades públicas sobre assuntos de interesse para o município;

k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições do município;

l) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;

m) Fixar o dia feriado anual do município;

n) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras do município e proceder à sua publicação no Diário da República.

**3** - Não podem ser alteradas na assembleia municipal as propostas apresentadas pela câmara municipal referidas nas alíneas a), i) e m) do n.º 1 e na alínea l) do número anterior, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia municipal.

**4** - As propostas de autorização para a contratação de empréstimos apresentadas pela câmara municipal, nos termos da alínea f) do n.º 1, são obrigatoriamente acompanhadas de informação detalhada sobre as condições propostas por, no mínimo, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.

**5** - Compete ainda à assembleia municipal:

a) Convocar o secretariado executivo metropolitano ou a comunidade intermunicipal, conforme o caso, e nos termos da presente lei, com o limite de duas vezes por ano, para responder perante os seus membros pelas atividades desenvolvidas no âmbito da área metropolitana ou comunidade intermunicipal do respetivo município;

b) Aprovar moções de censura à comissão executiva metropolitana ou ao secretariado executivo intermunicipal, no máximo de uma por mandato.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de Novembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

## Artigo 26.º

### Competências de funcionamento

**1** - Compete à assembleia municipal:

a) Elaborar e aprovar o seu regimento;

b) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;

c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições do município e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da câmara municipal.

**2** - No exercício das respetivas competências, a assembleia municipal é apoiada por trabalhadores dos serviços do município a afetar pela câmara municipal, nos termos do artigo 31.º

## SUBSECÇÃO II

### Funcionamento

## Artigo 27.º

### Sessões ordinárias

**1** - A assembleia municipal reúne em cinco sessões ordinárias anuais, em fevereiro, abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.

**2** - A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem

ter lugar na sessão ordinária de abril, e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na sessão de novembro ou dezembro, salvo o disposto no artigo 61.º

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

*- Lei n.º 66/2020, de 04 de Novembro*

*Versões anteriores deste artigo:*

*- 1ª versão: Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro*

## **Artigo 28.º**

### **Sessões extraordinárias**

**1** - A assembleia municipal reúne em sessão extraordinária por iniciativa do seu presidente, da mesa ou após requerimento:

- a) Do presidente da câmara municipal, em cumprimento de deliberação desta;
- b) De um terço dos seus membros;
- c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 5 % do número de cidadãos eleitores até ao limite máximo de 2500.

**2** - O presidente da assembleia municipal, no prazo de cinco dias após a sua iniciativa ou a da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo, convoca a sessão extraordinária da assembleia municipal.

**3** - A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de três dias e máximo de 10 após a sua convocação.

**4** - Quando o presidente da mesa da assembleia municipal não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 2 e 3, e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

## **Artigo 29.º**

### **Mesa da assembleia municipal**

**1** - Compete à mesa:

- a) Elaborar o projeto de regimento da assembleia municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
- b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Verificar a conformidade legal e admitir as propostas da câmara municipal legalmente sujeitas à competência deliberativa da assembleia municipal;
- e) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia municipal, dos grupos municipais e da câmara municipal;
- f) Assegurar a redação final das deliberações;
- g) Realizar as ações que lhe sejam determinadas pela assembleia municipal no exercício da competência a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º;
- h) Encaminhar para a assembleia municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
- i) Requerer à câmara municipal ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da assembleia municipal, assim como ao desempenho das suas funções, nos termos e com a periodicidade

julgados convenientes;

j) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia municipal;

k) Comunicar à assembleia municipal a recusa da prestação de quaisquer informações ou documentos, bem como a falta de colaboração por parte da câmara municipal ou dos seus membros;

l) Comunicar à assembleia municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;

m) Dar conhecimento à assembleia municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;

n) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela assembleia municipal;

o) Exercer as demais competências legais.

**2** - O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

**3** - Das deliberações da mesa da assembleia municipal cabe recurso para o plenário.

## **Artigo 30.º**

### **Presidente e secretários**

**1** - Compete ao presidente da assembleia municipal:

- a) Representar a assembleia municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
  - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
  - c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões;
  - d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das sessões;
  - e) Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
  - f) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excecionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da sessão;
  - g) Integrar o conselho municipal de segurança;
  - h) Comunicar à assembleia de freguesia ou à câmara municipal as faltas dos presidentes de junta de freguesia e do presidente da câmara municipal às sessões da assembleia municipal;
  - i) Comunicar ao Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da assembleia, para os efeitos legais;
  - j) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinados pelo regimento ou pela assembleia municipal;
  - k) Exercer as demais competências legais.
- 2** - Compete ainda ao presidente da assembleia municipal autorizar a realização de despesas orçamentadas relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da assembleia municipal e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes necessárias ao seu regular funcionamento e representação, comunicando o facto, para os devidos efeitos legais, incluindo os correspondentes procedimentos administrativos, ao presidente da câmara municipal.
- 3** - Compete aos secretários coadjuvar o presidente da assembleia municipal no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito,

lavrar as atas das sessões.

### **Artigo 31.º**

#### **Funcionamento**

**1** - A assembleia municipal dispõe de um núcleo de apoio próprio, sob orientação do respetivo presidente e composto por trabalhadores do município, nos termos definidos pela mesa e a afetar pela câmara municipal.

**2** - A assembleia municipal dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a afetar pela câmara municipal.

**3** - No orçamento municipal são inscritas, sob proposta da mesa da assembleia municipal, dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da assembleia municipal, bem como para a aquisição dos bens e serviços correntes necessária ao seu funcionamento e representação.

## **SECÇÃO III**

### **Câmara municipal**

#### **SUBSECÇÃO I**

#### **Competências**

### **Artigo 32.º**

#### **Natureza das competências**

Sem prejuízo das demais competências legais e de acordo com o disposto no artigo 3.º, a câmara municipal tem as competências materiais e as competências de funcionamento previstas na presente lei.

### **Artigo 33.º**

#### **Competências materiais**

**1** - Compete à câmara municipal:

- a)* Elaborar e submeter à aprovação da assembleia municipal os planos necessários à realização das atribuições municipais;
- b)* Participar, com outras entidades, no planeamento que diretamente se relacione com as atribuições do município, emitindo parecer a submeter a apreciação e deliberação da assembleia municipal;
- c)* Elaborar e submeter a aprovação da assembleia municipal as opções do plano e a proposta do orçamento, assim como as respetivas revisões;
- d)* Executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar as suas alterações;
- e)* Fixar os preços da prestação de serviços ao público pelos serviços municipais ou municipalizados, sem prejuízo, quando for caso disso, das competências legais das entidades reguladoras;
- f)* Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba;
- g)* Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes a RMMG;
- h)* Alienar em hasta pública, independentemente de autorização da assembleia municipal, bens imóveis de valor superior ao referido na alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por maioria de dois terços dos membros da

assembleia municipal em efetividade de funções;

*i)* Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais do município e respetiva avaliação e ainda os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação da assembleia municipal;

*j)* Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;

*k)* Elaborar e submeter à aprovação da assembleia municipal os projetos de regulamentos externos do município, bem como aprovar regulamentos internos;

*l)* Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as juntas de freguesia contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na presente lei;

*m)* Submeter à assembleia municipal, para efeitos de autorização, propostas de celebração de contratos de delegação de competências com o Estado e propostas de celebração e denúncia de contratos de delegação de competências com o Estado e as juntas de freguesia e de acordos de execução com as juntas de freguesia;

*n)* Submeter à assembleia municipal, para efeitos de autorização, propostas de resolução e revogação dos contratos de delegação de competências e dos acordos de execução;

*o)* Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à execução de obras ou à realização de eventos de interesse para o município, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos;

*p)* Deliberar sobre a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza a instituições legalmente constituídas ou participadas pelos trabalhadores do município, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas, ou a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respetivos familiares;

*q)* Assegurar a integração da perspetiva de género em todos os domínios de ação do município, designadamente através da adoção de planos municipais para a igualdade;

*r)* Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administração central;

*s)* Deliberar sobre a constituição e participação nas associações previstas no capítulo IV do título III;

*t)* Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal;

*u)* Promover a oferta de cursos de ensino e formação profissional dual, no âmbito do ensino não superior, e apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção das doenças;

*v)* Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal;

*w)* Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;

- x)* Emitir licenças, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos;
- y)* Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;
- z)* Emitir parecer sobre projetos de obras não sujeitas a controlo prévio;
- aa)* Promover a observância das normas legais e regulamentares aplicáveis às obras referidas na alínea anterior;
- bb)* Executar as obras, por administração direta ou empreitada;
- cc)* Alienar bens móveis;
- dd)* Proceder à aquisição e locação de bens e serviços;
- ee)* Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal;
- ff)* Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal;
- gg)* Assegurar, organizar e gerir os transportes escolares;
- hh)* Deliberar no domínio da ação social escolar, designadamente no que respeita a alimentação, alojamento e atribuição de auxílios económicos a estudantes;
- ii)* Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos;
- jj)* Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos;
- kk)* Declarar prescritos a favor do município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura;
- ll)* Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central;
- mm)* Designar os representantes do município nos conselhos locais;
- nn)* Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central;
- oo)* Designar o representante do município na assembleia geral das empresas locais, assim como os seus representantes em quaisquer outras entidades nas quais o município participe, independentemente de integrem ou não o perímetro da administração local;
- pp)* Nomear e exonerar o conselho de administração dos serviços municipalizados;
- qq)* Administrar o domínio público municipal;
- rr)* Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos;
- ss)* Estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia;
- tt)* Estabelecer as regras de numeração dos edifícios;
- uu)* Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público do município;

- vv)* Propor a declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação;
- ww)* Enviar ao Tribunal de Contas as contas do município;
- xx)* Deliberar, no prazo máximo de 30 dias, sobre os recursos hierárquicos impróprios das deliberações do conselho de administração dos serviços municipalizados;
- yy)* Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição;
- zz)* Promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a história do município;
- aaa)* Deliberar sobre a participação do município em projetos e ações de cooperação descentralizada, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- bbb)* Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado;
- ccc)* Apresentar propostas à assembleia municipal sobre matérias da competência desta.
- 2 -** A alienação de bens e valores artísticos do património do município é objeto de legislação especial.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Retificação n.º 46-C/2013, de 01 de Novembro

- Lei n.º 69/2015, de 16 de Julho

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

- 2ª versão: Retificação n.º 46-C/2013, de 01 de Novembro

#### **Artigo 34.º**

##### **Delegação de competências no presidente da câmara municipal**

- 1 -** A câmara municipal pode delegar as suas competências no respetivo presidente, com exceção das previstas nas alíneas a), b), c), e), i), j), k), m), n), o), p), s), u), z), aa), hh), oo), vv), aaa) e ccc) do n.º 1 do artigo anterior e na alínea a) do artigo 39.º, com possibilidade de subdelegação em qualquer dos vereadores.
- 2 -** Das decisões tomadas pelo presidente da câmara municipal ou pelos vereadores no exercício de competências delegadas ou subdelegadas cabe recurso para a câmara municipal, sem prejuízo da sua impugnação contenciosa.
- 3 -** O recurso para a câmara municipal pode ter por fundamento a ilegalidade ou inconveniência da decisão e é apreciado no prazo máximo de 30 dias.

#### **Artigo 35.º**

##### **Competências do presidente da câmara municipal**

- 1 -** Compete ao presidente da câmara municipal:
  - a)* Representar o município em juízo e fora dele;
  - b)* Executar as deliberações da câmara municipal e coordenar a respetiva atividade;
  - c)* Dar cumprimento às deliberações da assembleia municipal, sempre que para a sua execução seja necessária a intervenção da câmara municipal;
  - d)* Elaborar e manter atualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis do município;
  - e)* Participar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da câmara municipal, para os efeitos legais;
  - f)* Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de

encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba;

- g)* Autorizar a realização das despesas orçamentadas até ao limite estipulado por lei ou por delegação da câmara municipal, com a exceção das referidas no n.º 2 do artigo 30.º;
- h)* Autorizar o pagamento das despesas realizadas;
- i)* Comunicar, no prazo legal, às entidades competentes para a respetiva cobrança o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, assim como, quando for o caso, a deliberação sobre o lançamento de derramas;
- j)* Submeter a norma de controlo interno, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais do município e respetiva avaliação, e ainda os documentos de prestação de contas, à aprovação da câmara municipal e à apreciação e votação da assembleia municipal, com exceção da norma de controlo interno;
- k)* Enviar ao Tribunal de Contas os documentos que devam ser submetidos à sua apreciação, sem prejuízo do disposto na alínea ww) do n.º 1 do artigo 33.º;
- l)* Assinar ou visar a correspondência da câmara municipal que tenha como destinatários quaisquer entidades ou organismos públicos;
- m)* Convocar, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 40.º, as reuniões ordinárias da câmara municipal para o dia e hora marcados e enviar a ordem do dia a todos os outros membros;
- n)* Convocar as reuniões extraordinárias;
- o)* Estabelecer e distribuir a ordem do dia das reuniões;
- p)* Abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
- q)* Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excecionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;
- r)* Representar a câmara municipal nas sessões da assembleia municipal;
- s)* Responder, em tempo útil e de modo a permitir a sua apreciação na sessão seguinte da assembleia municipal, aos pedidos de informação apresentados por esta;
- t)* Promover a publicação das decisões ou deliberações previstas no artigo 56.º;
- u)* Promover o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição e a publicação do respetivo relatório de avaliação;
- v)* Dirigir, em articulação com os organismos da administração pública com competência no domínio da proteção civil, o serviço municipal de proteção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos de emergência e programas estabelecidos e a coordenação das atividades a desenvolver naquele âmbito, designadamente em operações de socorro e assistência na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe;
- w)* Presidir ao conselho municipal de segurança;
- x)* Remeter à assembleia municipal a minuta das atas e as atas das reuniões da câmara municipal, logo que aprovadas;
- y)* Enviar à assembleia municipal, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º, toda a documentação, designadamente relatórios, pareceres, memorandos e documentos de igual natureza, incluindo a respeitante às entidades abrangidas pelo regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, quando existam, indispensável para a compreen-

são e análise crítica e objetiva da informação aí inscrita.

**2 -** Compete ainda ao presidente da câmara municipal:

- a)* Decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais;
  - b)* Designar o trabalhador que serve de oficial público para lavrar todos os contratos nos termos da lei;
  - c)* Modificar ou revogar os atos praticados por trabalhadores afetos aos serviços da câmara municipal;
  - d)* Gerir os recursos humanos dos estabelecimentos de educação;
  - e)* Promover a execução, por administração direta ou empreitada, das obras, bem como proceder à aquisição de bens e serviços;
  - f)* Outorgar contratos em representação do município;
  - g)* Intentar ações judiciais e defender-se nelas, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;
  - h)* Praticar os atos necessários à administração corrente do património do município e à sua conservação;
  - i)* Proceder aos registos prediais do património imobiliário do município, bem como a registos de qualquer outra natureza;
  - j)* Conceder autorizações de utilização de edifícios;
  - k)* Embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações, efetuadas por particulares ou pessoas coletivas, nos seguintes casos:
    - i)* Sem licença ou na falta de qualquer outro procedimento de controlo prévio legalmente previsto ou com inobservância das condições neles constantes;
    - ii)* Com violação dos regulamentos, das posturas municipais, de medidas preventivas, de normas provisórias, de áreas de construção prioritária, de áreas de desenvolvimento urbano prioritário ou de planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes;
  - l)* Ordenar o despejo sumário dos prédios cuja expropriação por utilidade pública tenha sido declarada;
  - m)* Conceder licenças policiais ou fiscais, nos termos da lei, regulamentos e posturas;
  - n)* Determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicar as coimas, com a faculdade de delegação em qualquer dos outros membros da câmara municipal;
  - o)* Dar conhecimento à câmara municipal e enviar à assembleia municipal cópias dos relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias sobre a atividade da câmara municipal e dos serviços do município, no prazo máximo de 10 dias após o recebimento dos mesmos;
  - p)* Conceder terrenos, nos cemitérios propriedade do município, para jazigos, mausoléus e sepulturas perpétuas.
- 3 -** Em circunstâncias excecionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade.
- 4 -** Da informação prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º devem constar o saldo e o estado das dívidas a fornecedores e as reclamações, recursos hierárquicos e processos judiciais pendentes, com indicação da respetiva fase e estado.

**Artigo 36.º****Distribuição de funções**

**1** - O presidente da câmara municipal é coadjuvado pelos vereadores no exercício das suas funções.

**2** - O presidente da câmara municipal pode delegar ou subdelegar competências nos vereadores.

**Artigo 37.º****Coordenação dos serviços municipais**

Sem prejuízo dos poderes de fiscalização dos quais sejam titulares os membros da câmara municipal nos domínios sob sua responsabilidade, compete ao presidente da câmara municipal a coordenação dos serviços municipais.

**Artigo 38.º****Delegação de competências nos dirigentes**

**1** - O presidente da câmara municipal e os vereadores podem delegar ou subdelegar ao dirigente da unidade orgânica materialmente competente as competências previstas nas alíneas a), b), c), g), h), k) e v) do n.º 1 e d), f), h), i), m) e p) do n.º 2 do artigo 35.º

**2** - No domínio da gestão e direção de recursos humanos, podem ainda ser objeto de delegação ou subdelegação as seguintes competências:

- a) Aprovar e alterar o mapa de férias e restantes decisões relativas a férias, sem prejuízo pelo regular funcionamento do serviço e da salvaguarda do interesse público;
  - b) Justificar faltas;
  - c) Conceder licenças sem remuneração ou sem vencimento até ao prazo máximo de um ano;
  - d) Homologar a avaliação de desempenho dos trabalhadores, nos casos em que o delegado ou subdelegado não tenha sido o notador;
  - e) Decidir em matéria de organização e horário de trabalho, tendo em conta as orientações superiormente fixadas;
  - f) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário;
  - g) Assinar contratos de trabalho em funções públicas;
  - h) Homologar a avaliação do período experimental;
  - i) Praticar os atos relativos à aposentação dos trabalhadores;
  - j) Praticar os atos respeitantes ao regime de segurança social, incluindo os relativos a acidentes em serviço e acidentes de trabalho.
- 3** - Podem ainda ser objeto de delegação ou subdelegação as seguintes competências:
- a) Autorizar a realização e o pagamento de despesas em cumprimento de contratos de adesão cuja celebração tenha sido autorizada e com cabimento no orçamento em vigor;
  - b) Autorizar a realização de despesas até ao limite estabelecido por lei;
  - c) Autorizar o registo de inscrição de técnicos;
  - d) Autorizar termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a essa formalidade, designadamente livros de obra;
  - e) Autorizar a restituição aos interessados de documentos juntos a processos;
  - f) Autorizar a passagem de termos de identidade, idoneidade e justificação administrativa;
  - g) Autorizar a passagem de certidões ou fotocópias autênticas

cadadas aos interessados, relativas a processos ou documentos constantes de processos arquivados e que careçam de despacho ou deliberação dos eleitos locais;

h) Emitir alvarás exigidos por lei na sequência da decisão ou deliberação que confirmam esse direito;

i) Conceder licenças de ocupação da via pública por motivo de obras;

j) Autorizar a renovação de licenças que dependa unicamente do cumprimento de formalidades burocráticas ou similares pelos interessados;

k) Emitir o cartão de vendedor ambulante;

l) Determinar a instrução de processos de contraordenação e designar o respetivo instrutor;

m) Praticar outros atos e formalidades de caráter instrumental necessários ao exercício da competência decisória do delegante ou subdelegante.

**4** - A delegação ou subdelegação da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º depende da prática de ato especialmente dirigido a cada uma das representações em causa.

**5** - Às delegações e subdelegações previstas no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 34.º

**Artigo 39.º****Competências de funcionamento**

Compete à câmara municipal:

- a) Elaborar e aprovar o regimento;
- b) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia municipal;
- c) Proceder à marcação e justificação das faltas dos seus membros.

**SUBSECÇÃO II****Funcionamento****Artigo 40.º****Periodicidade das reuniões**

**1** - A câmara municipal tem uma reunião ordinária semanal, ou quinzenal, se o julgar conveniente, e reuniões extraordinárias sempre que necessário.

**2** - As reuniões ordinárias da câmara municipal devem ter lugar em dia e hora certos, cuja marcação é objeto de deliberação na sua primeira reunião.

**3** - A deliberação prevista no número anterior é objeto de publicação por edital e deve constar em permanência no sítio da Internet do município, considerando-se convocados todos os membros da câmara municipal.

**4** - Quaisquer alterações ao dia e hora objeto da deliberação prevista no n.º 2 devem ser devidamente justificadas e comunicadas a todos os membros do órgão com, pelo menos, três dias de antecedência e por protocolo.

**Artigo 41.º****Convocação das reuniões extraordinárias**

**1** - As reuniões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do presidente da câmara municipal ou após requerimento de, pelo menos, um terço dos respetivos membros.

**2** - As reuniões extraordinárias são convocadas com, pelo

menos, dois dias de antecedência por protocolo, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

**3** - O presidente da câmara municipal convoca a reunião para um dos oito dias subsequentes à receção do requerimento previsto no n.º 1.

**4** - Quando o presidente da câmara municipal não efetue a convocação que lhe tenha sido requerida ou não o faça nos termos do número anterior, podem os requerentes efetuá-la diretamente, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no número anterior e publicitando a convocação nos locais habituais.

#### **Artigo 42.º**

##### **Apoio aos membros da câmara municipal**

**1** - O presidente da câmara municipal pode constituir um gabinete de apoio à presidência, com a seguinte composição:

a) Nos municípios com um número de eleitores igual ou inferior a 50 000, um chefe do gabinete e um adjunto ou secretário;

b) Nos municípios com um número de eleitores superior a 50 000 e igual ou inferior a 100 000, um chefe do gabinete, um adjunto e um secretário;

c) Nos restantes municípios, um chefe do gabinete, dois adjuntos e um secretário.

**2** - O presidente da câmara municipal pode constituir um gabinete de apoio ao conjunto dos vereadores que exerçam funções a tempo inteiro ou a meio tempo, com a seguinte composição:

a) Nos municípios com um número de eleitores igual ou inferior a 10 000, um secretário;

b) Nos municípios com um número de eleitores superior a 10 000 e igual ou inferior a 50 000, dois secretários;

c) Nos municípios com um número de eleitores superior a 50 000 e igual ou inferior a 100 000, três secretários;

d) Nos restantes municípios, um adjunto e um secretário por cada vereador a tempo inteiro, até ao limite máximo do número de vereadores indispensável para assegurar uma maioria de membros da câmara municipal em exercício de funções a tempo inteiro.

**3** - O gabinete de apoio previsto no n.º 2 é denominado gabinete de apoio à vereação.

**4** - O gabinete de apoio à presidência pode ser constituído por mais um adjunto ou secretário, desde que tal implique a não nomeação do chefe do gabinete.

**5** - O gabinete de apoio à presidência e os gabinetes de apoio à vereação podem ser constituídos por um número de secretários superior ao referido nos n.os 1 e 2, desde que tal implique a não nomeação, em igual número, de adjuntos.

**6** - O presidente da câmara municipal e os vereadores podem delegar a prática de atos de administração ordinária nos membros dos respetivos gabinetes de apoio.

**7** - O presidente da câmara municipal deve disponibilizar a todos os vereadores os recursos físicos, materiais e humanos necessários ao exercício do respetivo mandato, devendo, para o efeito, recorrer preferencialmente aos serviços do município.

#### **Artigo 43.º**

##### **Estatuto dos membros dos gabinetes de apoio pessoal**

**1** - A remuneração do chefe do gabinete de apoio à presidência é igual a 90 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente.

**2** - A remuneração dos adjuntos dos gabinetes de apoio à

presidência e à vereação é igual a 80 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente.

**3** - A remuneração dos secretários dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação é igual a 60 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente.

**4** - Os membros dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação são designados e exonerados pelo presidente da câmara municipal, sob proposta dos vereadores no caso do gabinete de apoio à vereação, e o exercício das suas funções cessa igualmente com a cessação do mandato do presidente da câmara municipal.

**5** - Aos membros dos gabinetes de apoio referidos nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no diploma que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo no que respeita a designação, funções, regime de exclusividade, incompatibilidades, impedimentos, deveres e garantias.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições comuns aos órgãos das autarquias locais**

#### **Artigo 44.º**

##### **Princípio da independência**

Os órgãos das autarquias locais são independentes e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas nos termos da lei.

#### **Artigo 45.º**

##### **Princípio da especialidade**

Os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no quadro da prossecução das atribuições destas e no âmbito do exercício das suas competências, nos termos da lei.

#### **Artigo 46.º**

##### **Sessão**

Os órgãos deliberativos podem, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão.

#### **Artigo 47.º**

##### **Participação de eleitores**

**1** - Nas sessões extraordinárias dos órgãos deliberativos convocadas após requerimento de cidadãos eleitores têm o direito de participar, nos termos a definir no regimento e sem direito de voto, dois representantes dos respetivos requerentes.

**2** - Os representantes referidos no número anterior podem apresentar sugestões ou propostas, as quais são votadas se tal for deliberado.

#### **Artigo 48.º**

##### **Primeira reunião**

A primeira reunião dos órgãos executivos realiza-se no prazo máximo de cinco dias após a sua constituição, competindo ao seu presidente a respetiva marcação e convocação, com a antecedência mínima de dois dias, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.

#### **Artigo 49.º**

##### **Sessões e reuniões**

**1** - As sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas, sendo fixado, nos termos do regimento, um período para intervenção e esclarecimento ao público.

**2** - Os órgãos executivos das autarquias locais realizam, pelo menos, uma reunião pública mensal, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto na parte final do número anterior.

**3** - Às sessões e reuniões dos órgãos das autarquias locais deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.

**4** - A nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.

**5** - A violação do disposto no número anterior é punida com coima de (euro) 150 a (euro) 750, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do presidente do respetivo órgão.

**6** - As atas das sessões e reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

#### **Artigo 50.º**

##### **Objeto das deliberações**

**1** - Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião.

**2** - Tratando-se de sessão ordinária de órgão deliberativo, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, pode o mesmo deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia.

#### **Artigo 51.º**

##### **Convocação ilegal de sessões ou reuniões**

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de sessões ou reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam e não suscitem oposição à sua realização.

#### **Artigo 52.º**

##### **Período de antes da ordem do dia**

Em cada sessão ou reunião ordinária dos órgãos das autarquias locais é fixado um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de 60 minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico.

#### **Artigo 53.º**

##### **Ordem do dia**

**1** - A ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

a) Cinco dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões ordinárias;

b) Oito dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões extraordinárias.

**2** - A ordem do dia é entregue a todos os membros do órgão com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação.

#### **Artigo 54.º**

##### **Quórum**

**1** - Os órgãos das autarquias locais só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

**2** - As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

**3** - Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na presente lei.

**4** - Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata na qual se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

#### **Artigo 55.º**

##### **Formas de votação**

**1** - A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.

**2** - O presidente vota em último lugar.

**3** - As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.

**4** - Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão ou reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão ou reunião se repetir o empate.

**5** - Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

**6** - Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

#### **Artigo 56.º**

##### **Publicidade das deliberações**

**1** - Para além da publicação em Diário da República quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos das autarquias locais, bem como as decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

**2** - Os atos referidos no número anterior são ainda publicados no sítio da Internet, no boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados ou distribuídos na área da respetiva autarquia, nos 30 dias subsequentes à sua prática, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

a) Sejam portuguesas, nos termos da lei;

b) Sejam de informação geral;

c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;

d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;

e) Não sejam distribuídas a título gratuito.

**3** - As tabelas de custos relativas à publicação das decisões e deliberações referidas no n.º 1 são estabelecidas anualmente por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas

as da comunicação social e da administração local, ouvidas as associações representativas da imprensa regional e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

#### **Artigo 57.º**

##### **Atas**

**1** - De cada sessão ou reunião é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.

**2** - As atas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito e são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

**3** - As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões ou reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

**4** - As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

#### **Artigo 58.º**

##### **Registo na ata do voto de vencido**

**1** - Os membros do órgão podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as respetivas razões justificativas.

**2** - Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

**3** - O registo na ata do voto de vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação.

#### **Artigo 59.º**

##### **Atos nulos**

**1** - São nulos os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.

**2** - São, em especial, nulos:

- a) Os atos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias e preços;
- b) As deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na lei;
- c) As deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei;

#### **Artigo 60.º**

##### **Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias**

**1** - Os requerimentos aos quais se reportam as alíneas c) dos n.os 1 dos artigos 12.º e 28.º são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respetiva autarquia local.

**2** - As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respetiva e

estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto do selo.

**3** - A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como de documento de identificação, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

#### **Artigo 61.º**

##### **Aprovação especial dos instrumentos previsionais**

A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições intercalares nos meses de novembro ou dezembro tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do ato eleitoral, até ao final do mês de abril do referido ano.

#### **Artigo 62.º**

##### **Alvarás**

Salvo se a lei prescrever forma especial, o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação dos órgãos das autarquias locais ou decisão dos seus titulares é um alvará expedido pelo respetivo presidente.

### **TÍTULO III**

#### **Entidades intermunicipais**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Natureza, criação e regime**

#### **Artigo 63.º**

##### **Natureza e fins**

**1** - Podem ser instituídas associações públicas de autarquias locais para a prossecução conjunta das respetivas atribuições, nos termos da presente lei.

**2** - São associações de autarquias locais as áreas metropolitanas, as comunidades intermunicipais e as associações de freguesias e de municípios de fins específicos.

**3** - São entidades intermunicipais a área metropolitana e a comunidade intermunicipal.

#### **Artigo 64.º**

##### **Tutela administrativa**

As associações de autarquias locais estão sujeitas ao regime da tutela administrativa.

#### **Artigo 65.º**

##### **Abandono de associações de autarquias locais**

**1** - As autarquias locais integrantes de uma comunidade intermunicipal ou de uma associação de fins específicos podem a todo o tempo abandoná-las, mediante deliberação à pluralidade de votos do respetivo órgão deliberativo.

**2** - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autarquias locais que abandonem uma associação nos três anos seguintes à data em que nela ingressaram perdem todos os benefícios financeiros e administrativos que tenham recebido em virtude da sua pertença à mesma e ficam impedidas, durante um período de dois anos, de integrar outras associações com a mesma finalidade.

##### **CAPÍTULO II**

##### **Área metropolitana**

## SECÇÃO I Órgãos

### Artigo 66.º

#### Identificação

- 1** - As áreas metropolitanas são as indicadas no anexo ii e assumem as designações dele constantes.
- 2** - As comunidades intermunicipais são as livremente instituídas pelos municípios integrantes das áreas geográficas definidas no anexo ii e assumem as designações dele constantes.

### Artigo 67.º

#### Atribuições das áreas metropolitanas

- 1** - As áreas metropolitanas visam a prossecução dos seguintes fins públicos:
- a)* Participar na elaboração dos planos e programas de investimentos públicos com incidência na área metropolitana;
- b)* Promover o planeamento e a gestão da estratégia de desenvolvimento económico, social e ambiental do território abrangido;
- c)* Articular os investimentos municipais de carácter metropolitano;
- d)* Participar na gestão de programas de apoio ao desenvolvimento regional, designadamente no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN);
- e)* Participar, nos termos da lei, na definição de redes de serviços e equipamentos de âmbito metropolitano;
- f)* Participar em entidades públicas de âmbito metropolitano, designadamente no domínio dos transportes, águas, energia e tratamento de resíduos sólidos;
- g)* Planear a atuação de entidades públicas de carácter metropolitano.
- 2** - Cabe igualmente às áreas metropolitanas assegurar a articulação das atuações entre os municípios e os serviços da administração central nas seguintes áreas:
- a)* Redes de abastecimento público, infraestruturas de saneamento básico, tratamento de águas residuais e resíduos urbanos;
- b)* Rede de equipamentos de saúde;
- c)* Rede educativa e de formação profissional;
- d)* Ordenamento do território, conservação da natureza e recursos naturais;
- e)* Segurança e proteção civil;
- f)* Mobilidade e transportes;
- g)* Redes de equipamentos públicos;
- h)* Promoção do desenvolvimento económico e social;
- i)* Rede de equipamentos culturais, desportivos e de lazer.
- 3** - Cabe ainda às áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto exercer as atribuições transferidas pela administração central e o exercício em comum das competências delegadas pelos municípios que as integram.
- 4** - Cabe igualmente às áreas metropolitanas designar os representantes municipais em entidades públicas ou entidades empresariais sempre que tenham natureza metropolitana.

### Artigo 68.º

#### Órgãos

São órgãos da área metropolitana o conselho metropolitano, a comissão executiva metropolitana e o conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano.

## SUBSECÇÃO I

### Conselho metropolitano

#### Artigo 69.º

##### Natureza e constituição

- 1** - O conselho metropolitano é o órgão deliberativo da área metropolitana.
- 2** - O conselho metropolitano é constituído pelos presidentes das câmaras municipais dos municípios que integram a área metropolitana.
- 3** - O conselho metropolitano tem um presidente e dois vice-presidentes, eleitos por aquele, de entre os seus membros.
- 4** - Ao exercício de funções no conselho metropolitano não corresponde qualquer remuneração, sem prejuízo das ajudas de custo devidas nos termos da lei.

#### Artigo 70.º

##### Reuniões

- 1** - O conselho metropolitano tem 12 reuniões anuais com periodicidade mensal.
- 2** - O conselho metropolitano reúne extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou após requerimento de um terço dos seus membros.
- 3** - As reuniões do conselho metropolitano são públicas.
- 4** - A primeira reunião tem lugar no prazo de 30 dias após a realização de eleições gerais para os órgãos deliberativos dos municípios e é convocada pelo presidente da câmara municipal do município com maior número de eleitores.
- 5** - As reuniões do conselho metropolitano podem realizar-se na circunscrição territorial de qualquer dos municípios que integram a área metropolitana.
- 6** - O presidente do conselho metropolitano pode convocar, sempre que entender necessário, os membros da comissão executiva metropolitana para as reuniões daquele órgão.
- 7** - É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 40.º

#### Artigo 71.º

##### Competências

- 1** - Compete ao conselho metropolitano:
- a)* Eleger o seu presidente e vice-presidentes, na sua primeira reunião;
- b)* Definir e aprovar as opções políticas e estratégicas da área metropolitana;
- c)* Aprovar o plano de ação da área metropolitana e a proposta de orçamento e as suas alterações e revisões, bem como apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação e, ainda, apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- d)* Aprovar os planos, os programas e os projetos de investimento e desenvolvimento de interesse metropolitano, cujos regimes jurídicos são definidos em diploma próprio, incluindo:
- i)* Plano metropolitano de ordenamento do território;
- ii)* Plano metropolitano de mobilidade e logística;
- iii)* Plano metropolitano de proteção civil;
- iv)* Plano metropolitano de gestão ambiental;
- v)* Plano metropolitano de gestão de redes de equipamentos de

saúde, educação, cultura e desporto;

- e) Acompanhar e fiscalizar a atividade da comissão executiva metropolitana, das empresas locais e de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local;
- f) Apreçar, com base na informação disponibilizada pela comissão executiva metropolitana, os resultados da participação da área metropolitana nas empresas locais e em quaisquer outras entidades;
- g) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da área metropolitana;
- h) Tomar posição perante quaisquer órgãos do Estado ou entidades públicas sobre assuntos de interesse para a área metropolitana;
- i) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências com o Estado e com os municípios, bem como a respetiva resolução e revogação;
- j) Autorizar a área metropolitana a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou do setor social e cooperativo, a criar ou participar noutras pessoas coletivas e a constituir empresas locais;
- k) Deliberar sobre o número de secretários metropolitanos remunerados, nos termos da presente lei;
- l) Aprovar o seu regimento;
- m) Aprovar, sob proposta da comissão executiva metropolitana, os regulamentos com eficácia externa;
- n) Deliberar, sob proposta da comissão executiva metropolitana, sobre a forma de imputação material aos municípios integrantes da área metropolitana das despesas não cobertas por receitas próprias;
- o) Apreçar e deliberar sobre o exercício da competência de cobrança dos impostos municipais pelos serviços da área metropolitana, nos termos a definir por diploma próprio;
- p) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos;
- q) Designar, sob proposta da comissão executiva metropolitana, o representante da área metropolitana na assembleia geral das empresas locais, assim como os seus representantes em quaisquer outras entidades, organismos ou comissões nos quais a área metropolitana participe, independentemente de integrarem ou não o perímetro da administração local;
- r) Designar, sob proposta da comissão executiva metropolitana, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas;
- s) Acompanhar a atividade da área metropolitana, e avaliar os respetivos resultados, nas empresas locais e noutras entidades nas quais a área metropolitana detenha alguma participação;
- t) Aprovar a criação ou reorganização dos serviços metropolitanos;
- u) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços metropolitanos;
- v) Autorizar a comissão executiva metropolitana a celebrar, após concurso público, contratos de concessão e fixar as respetivas condições gerais;
- w) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
- x) Autorizar a comissão executiva metropolitana a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis e fixar as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública, assim como a alienar ou onerar bens ou valores artísticos da área metropolitana, aplicando-se, com as devidas adaptações, o

disposto no n.º 2 do artigo 33.º;

- y) Deliberar sobre a participação da área metropolitana em projetos e ações de cooperação descentralizada, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
  - z) Deliberar sobre a composição em concreto do conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano;
    - aa) Ratificar o regimento de organização e funcionamento do conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano;
    - bb) Deliberar sobre a emissão de parecer relativo às matérias previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 25.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º;
  - cc) Aprovar a constituição da entidade gestora para a requalificação nas autarquias, bem como o regulamento específico;
  - dd) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da área metropolitana;
  - ee) Exercer as demais competências previstas na lei e no regimento.
- 2** - Compete ainda ao conselho metropolitano deliberar sobre a demissão da comissão executiva.
- 3** - As deliberações do conselho metropolitano sobre as matérias previstas nas alíneas k), n) e o) do n.º 1 são tomadas por unanimidade.

## **Artigo 72.º**

### **Presidente**

Compete ao presidente do conselho metropolitano:

- a) Representar em juízo a área metropolitana;
- b) Assegurar a representação institucional da área metropolitana;
- c) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- d) Dirigir os trabalhos do conselho metropolitano;
- e) Conferir posse aos membros da comissão executiva metropolitana;
- f) Dar início ao processo de formação da comissão executiva metropolitana;
- g) Exercer as demais competências previstas na lei e no regimento.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Comissão executiva metropolitana**

## **Artigo 73.º**

### **Natureza e constituição**

- 1** - A comissão executiva metropolitana é o órgão executivo da área metropolitana.
- 2** - A comissão executiva metropolitana é constituída por um primeiro-secretário e por quatro secretários metropolitanos e é eleita nos termos dos artigos seguintes.

## **Artigo 74.º**

### **Eleição**

- 1** - Na sua primeira reunião, o conselho metropolitano aprova, à pluralidade de votos, a lista ordenada dos candidatos a membros da comissão executiva metropolitana a submeter a votação nas assembleias municipais.
- 2** - Na reunião prevista no número anterior, o conselho metropolitano delibera ainda sobre o dia e hora para a votação, que deve ocorrer num período entre 20 a 45 dias.

**3** - O presidente do conselho metropolitano comunica, nos 5 dias seguintes, aos presidentes das assembleias municipais dos municípios associados o conteúdo das deliberações previstas no número anterior.

**4** - Os presidentes das assembleias municipais desencadeiam todos os procedimentos necessários para assegurar a reunião regular das assembleias municipais na data e na hora fixadas, tendo em vista a realização da votação a que se refere o número anterior.

**5** - Nas reuniões a que se refere o número anterior só participam e têm direito a voto os membros eleitos das assembleias municipais, com base nos quais se apura o quórum.

**6** - A votação decorre em simultâneo em todas as assembleias municipais e realiza-se por sufrágio secreto, sob pena de nulidade.

**7** - A lista submetida a votação é eleita se reunir a maioria dos votos favoráveis num número igual ou superior a metade das assembleias municipais, desde que aqueles votos sejam representativos da maioria do número de eleitores somados de todos os municípios integrantes da área metropolitana.

**8** - Para efeitos do número anterior, os votos representativos dos eleitores dos municípios integrantes da área metropolitana são apurados nos seguintes termos:

*a)* Os votos dos membros das assembleias municipais integrantes da área metropolitana são transportados e contabilizados globalmente, com a ponderação prevista na alínea seguinte;

*b)* Cada voto expresso numa dada assembleia municipal tem a ponderação igual ao produto da divisão do número total de eleitores do município pelo número total de membros dessa assembleia municipal com direito de voto nesta votação.

**9** - Caso a lista submetida a votação não seja eleita, o conselho metropolitano, tendo em conta os resultados das eleições gerais para as assembleias municipais e ouvidos os partidos, coligações e grupos de cidadãos nelas representados, aprova e submete a eleição uma nova lista, aplicando-se o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

#### **Artigo 75.º**

##### **Reuniões**

**1** - A comissão executiva metropolitana tem uma reunião ordinária quinzenal e reuniões extraordinárias sempre que necessário.

**2** - As reuniões da comissão executiva metropolitana não são públicas.

**3** - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a comissão executiva metropolitana deve assegurar a consulta e a participação das populações sobre matérias de interesse metropolitano, designadamente através da marcação de datas para esse efeito.

**4** - As atas das reuniões da comissão executiva metropolitana são obrigatoriamente publicitadas no sítio da Internet da área metropolitana.

#### **Artigo 76.º**

##### **Competências**

**1** - Compete à comissão executiva metropolitana:

*a)* Elaborar e submeter à aprovação do conselho metropolitano os planos necessários à realização das atribuições metropolitanas;

*b)* Propor ao Governo os planos, os programas e os projetos de investimento e desenvolvimento de interesse metropolitano;

*c)* Participar, com outras entidades, no planeamento que diretamente se relacione com as atribuições da área metropolitana, emitindo parecer a submeter a apreciação e deliberação do conselho metropolitano;

*d)* Pronunciar-se sobre os planos e programas da administração central com interesse metropolitano;

*e)* Assegurar a articulação entre os municípios e os serviços da administração central;

*f)* Colaborar com os serviços da administração central com competência no domínio da proteção civil e com os serviços municipais de proteção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos de emergência e programas estabelecidos, bem como nas operações de proteção, socorro e assistência na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe;

*g)* Participar na gestão de programas de desenvolvimento regional e apresentar candidaturas a financiamentos através de programas, projetos e demais iniciativas;

*h)* Elaborar e submeter a aprovação do conselho metropolitano o plano de ação e a proposta do orçamento, assim como as respetivas alterações e revisões;

*i)* Executar as opções do plano e orçamento;

*j)* Elaborar e apresentar ao conselho metropolitano propostas de harmonização no domínio dos poderes tributários dos municípios;

*k)* Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba;

*l)* Propor ao conselho metropolitano o representante da área metropolitana na assembleia geral das empresas locais, assim como os seus representantes em quaisquer outras entidades, organismos ou comissões nos quais a área metropolitana participe, independentemente de integrarem ou não o perímetro da administração local;

*m)* Alienar bens imóveis em hasta pública, independentemente de autorização do conselho metropolitano, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por unanimidade do conselho metropolitano;

*n)* Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais da área metropolitana e respetiva avaliação e ainda os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação do conselho metropolitano;

*o)* Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse metropolitano, em parceria com entidades da administração central;

*p)* Elaborar e submeter à aprovação do conselho metropolitano projetos de regulamentos com eficácia externa da área metropolitana;

*q)* Proceder à aquisição e locação de bens e serviços;

*r)* Executar obras por empreitada;

*s)* Dirigir os serviços metropolitanos de apoio técnico e administrativo;

*t)* Alienar bens móveis;

*u)* Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central;

- v) Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central;
- w) Propor a declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação;
- x) Enviar ao Tribunal de Contas as contas da área metropolitana;
- y) Dar conhecimento das contas da área metropolitana às assembleias municipais dos respetivos municípios;
- z) Desenvolver projetos de formação dos recursos humanos dos municípios;
- aa) Desenvolver projetos de apoio à gestão municipal;
- bb) Acompanhar e apoiar a instrução dos processos de execução fiscal no âmbito da administração municipal;
- cc) Acompanhar e apoiar a instrução dos procedimentos de controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, da competência das câmaras municipais;
- dd) Exercer as competências delegadas nos termos dos contratos previstos no artigo 120.º;
- ee) Assegurar o cumprimento das deliberações do conselho metropolitano;
- ff) Dirigir os serviços metropolitanos;
- gg) Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as câmaras municipais contratos de delegação de competências, nos termos previstos na presente lei;
- hh) Submeter ao conselho metropolitano, para efeitos de autorização, propostas de celebração dos contratos de delegação de competências previstos na alínea anterior;
- ii) Submeter ao conselho metropolitano, para efeitos de autorização, propostas de resolução e revogação dos contratos previstos na alínea dd);
- jj) Propor ao conselho metropolitano o parecer relativo às matérias previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 25.º;
- kk) Propor ao conselho metropolitano a constituição da entidade gestora da requalificação nas autarquias;
- ll) Exercer as demais competências legais, incluindo aquelas que o Estado venha a transferir para as áreas metropolitanas no quadro da descentralização;
- mm) Apresentar propostas ao conselho metropolitano sobre matérias da competência deste.
- 2 -** A comissão executiva metropolitana pode delegar as suas competências no primeiro-secretário, com faculdade de subdelegação nos secretários metropolitanos, com exceção das previstas nas alíneas a), b), c), d), h), j), k), l), m), n), p), s), u), v), x), hh), ii), jj), kk) e mm) do número anterior.
- 3 -** Compete ao primeiro-secretário, com faculdade de subdelegação nos secretários metropolitanos, outorgar contratos em representação da área metropolitana.
- 4 -** Compete ainda à comissão executiva metropolitana comparecer perante as assembleias municipais, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 25.º

#### **Artigo 77.º**

##### **Estatuto dos membros da comissão executiva metropolitana**

- 1 -** A remuneração do primeiro-secretário é igual a 45 % da

remuneração base do Presidente da República.

- 2 -** A remuneração dos secretários metropolitanos é igual à remuneração base de vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, de câmara municipal de município com um número de eleitores superior a 10 000 e inferior a 40 000.
- 3 -** O primeiro-secretário e os secretários metropolitanos têm direito a despesas de representação, respetivamente, no valor de 30 % e de 20 % das suas remunerações base.
- 4 -** O primeiro-secretário é obrigatoriamente remunerado.
- 5 -** O conselho metropolitano delibera, por unanimidade, sobre o número de secretários metropolitanos remunerados, o qual não pode ser inferior a dois.
- 6 -** Os membros da comissão executiva metropolitana remunerados exercem funções em regime de exclusividade.
- 7 -** Aos membros da comissão executiva metropolitana está vedado o exercício de quaisquer cargos nos órgãos de soberania ou das autarquias locais.
- 8 -** Os membros da comissão executiva metropolitana não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.
- 9 -** Durante o exercício do respetivo mandato não podem os membros da comissão executiva metropolitana ser prejudicados no que respeita a promoções, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de caráter não pecuniário.
- 10 -** O tempo de serviço prestado como membro da comissão executiva metropolitana é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora.
- 11 -** As remunerações base e as despesas de representação devidas aos membros da comissão executiva metropolitana são suportadas pelo orçamento da respetiva área metropolitana.
- 12 -** É aplicável o disposto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

#### **SUBSECÇÃO III**

##### **Conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano**

#### **Artigo 78.º**

##### **Natureza e constituição**

- 1 -** O conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano é um órgão de natureza consultiva destinado ao apoio ao processo de decisão dos restantes órgãos da área metropolitana.
- 2 -** O conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano é constituído por representantes das instituições, entidades e organizações com relevância e intervenção no domínio dos interesses metropolitanos.
- 3 -** Compete ao conselho metropolitano deliberar sobre a composição em concreto do conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano.

#### **Artigo 79.º**

##### **Funcionamento**

- 1 -** Compete ao conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano aprovar o respetivo regimento de organização e funcionamento.
- 2 -** O regimento previsto no número anterior é válido após a ratificação pelo conselho metropolitano.
- 3 -** Ao exercício de funções no conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano não corresponde qualquer

remuneração.

### CAPÍTULO III Comunidade intermunicipal

#### SECÇÃO I Órgãos

##### Artigo 80.º

###### Instituição e estatutos

**1** - A constituição das comunidades intermunicipais compete às câmaras municipais, ficando a eficácia do acordo constitutivo, que define os seus estatutos, dependente da aprovação pelas assembleias municipais.

**2** - As comunidades intermunicipais constituem-se por contrato, nos termos previstos na lei civil, sendo outorgantes os presidentes dos órgãos executivos dos municípios envolvidos.

**3** - Os estatutos de cada comunidade intermunicipal estabelecem obrigatoriamente:

*a)* A denominação, contendo a referência à unidade territorial que integra, a sede e a composição da comunidade intermunicipal;

*b)* Os fins da comunidade intermunicipal;

*c)* Os bens, serviços e demais contributos com que os municípios concorrem para a prossecução das suas atribuições;

*d)* A estrutura orgânica, o modo de designação e de funcionamento dos seus órgãos;

*e)* As competências dos seus órgãos.

**4** - Qualquer município integrante de uma unidade territorial em que já exista uma comunidade intermunicipal tem o direito potestativo de a ela aderir, mediante deliberação da câmara municipal aprovada pela assembleia municipal respetiva e comunicada à comissão executiva intermunicipal, sem necessidade de autorização ou aprovação dos restantes municípios.

**5** - Não podem existir comunidades intermunicipais com um número de municípios inferior a cinco ou que tenham uma população que somada seja inferior a 85 000 habitantes.

##### Artigo 81.º

###### Atribuições das comunidades intermunicipais

**1** - As comunidades intermunicipais destinam-se à prossecução dos seguintes fins públicos:

*a)* Promoção do planeamento e da gestão da estratégia de desenvolvimento económico, social e ambiental do território abrangido;

*b)* Articulação dos investimentos municipais de interesse intermunicipal;

*c)* Participação na gestão de programas de apoio ao desenvolvimento regional, designadamente no âmbito do QREN;

*d)* Planeamento das atuações de entidades públicas, de carácter supramunicipal.

**2** - Cabe às comunidades intermunicipais assegurar a articulação das atuações entre os municípios e os serviços da administração central, nas seguintes áreas:

*a)* Redes de abastecimento público, infraestruturas de saneamento básico, tratamento de águas residuais e resíduos urbanos;

*b)* Rede de equipamentos de saúde;

*c)* Rede educativa e de formação profissional;

*d)* Ordenamento do território, conservação da natureza e recursos naturais;

*e)* Segurança e proteção civil;

*f)* Mobilidade e transportes;

*g)* Redes de equipamentos públicos;

*h)* Promoção do desenvolvimento económico, social e cultural;

*i)* Rede de equipamentos culturais, desportivos e de lazer.

**3** - Cabe às comunidades intermunicipais exercer as atribuições transferidas pela administração estadual e o exercício em comum das competências delegadas pelos municípios que as integram, nos termos da presente lei.

**4** - Cabe às comunidades intermunicipais designar os representantes das autarquias locais em entidades públicas e entidades empresariais sempre que a representação tenha natureza intermunicipal.

##### Artigo 82.º

###### Órgãos

São órgãos da comunidade intermunicipal a assembleia intermunicipal, o conselho intermunicipal, o secretariado executivo intermunicipal e o conselho estratégico para o desenvolvimento intermunicipal.

#### SUBSECÇÃO I

##### Assembleia intermunicipal

##### Artigo 83.º

###### Constituição e funcionamento

**1** - A assembleia intermunicipal é constituída por membros de cada assembleia municipal, eleitos de forma proporcional, nos seguintes termos:

*a)* Dois nos municípios até 10 000 eleitores;

*b)* Quatro nos municípios entre 10 001 e 50 000 eleitores;

*c)* Seis nos municípios entre 50 001 e 100 000 eleitores;

*d)* Oito nos municípios com mais de 100 000 eleitores.

**2** - A eleição ocorre em cada assembleia municipal pelo colégio eleitoral constituído pelo conjunto dos membros da assembleia municipal, eleitos diretamente, mediante a apresentação de listas que não podem ter um número de candidatos superior ao previsto no número anterior e que devem apresentar, pelo menos, um suplente.

**3** - Os mandatos são atribuídos, em cada assembleia municipal, segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

**4** - A assembleia intermunicipal reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada nos termos dos estatutos da comunidade intermunicipal.

##### Artigo 84.º

###### Competências

Compete à assembleia intermunicipal:

*a)* Eleger a mesa da assembleia intermunicipal;

*b)* Aprovar, sob proposta do conselho intermunicipal, as opções do plano, o orçamento e as suas revisões, bem como apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação e, ainda, apreciar e votar os documentos de prestação de contas;

*c)* Eleger, sob proposta do conselho intermunicipal, o secreta-

riado executivo intermunicipal;

- d) Aprovar o seu regimento e os regulamentos, designadamente de organização e funcionamento;
- e) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelos estatutos ou pelo regimento;
- f) Aprovar moções de censura ao secretariado executivo intermunicipal.

#### **Artigo 85.º**

##### **Mesa da assembleia intermunicipal**

- 1 - Os trabalhos da assembleia intermunicipal são dirigidos por uma mesa, constituída pelo presidente, um vice-presidente e um secretário, a eleger por voto secreto de entre os seus membros.
- 2 - Enquanto não for eleita a mesa da assembleia intermunicipal, a mesma é dirigida pelos eleitos mais antigos.

#### **Artigo 86.º**

##### **Presidente da assembleia intermunicipal**

Compete ao presidente da assembleia:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir os trabalhos da assembleia;
- c) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelos estatutos, pelo regimento ou pela assembleia.

#### **Artigo 87.º**

##### **Senhas de presença**

- 1 - Os membros da assembleia intermunicipal têm direito a uma senha de presença pela participação nas reuniões ordinárias, calculada nos termos aplicáveis ao pagamento das senhas de presença abonadas aos membros das assembleias municipais.
- 2 - Os membros da assembleia intermunicipal não têm direito a ajudas de custo pela sua participação nas reuniões deste órgão.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Conselho intermunicipal**

#### **Artigo 88.º**

##### **Constituição**

- 1 - O conselho intermunicipal é constituído pelos presidentes das câmaras municipais dos municípios que integram a comunidade intermunicipal.
- 2 - O conselho intermunicipal tem um presidente e dois vice-presidentes, eleitos por aquele, de entre os seus membros.
- 3 - Ao exercício de funções no conselho intermunicipal não corresponde qualquer remuneração, sem prejuízo das ajudas de custo devidas nos termos da lei.

#### **Artigo 89.º**

##### **Reuniões**

- 1 - O conselho intermunicipal tem 12 reuniões anuais com periodicidade mensal.
- 2 - O conselho intermunicipal reúne extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou após requerimento de um terço dos seus membros.
- 3 - As reuniões do conselho intermunicipal são públicas.
- 4 - A primeira reunião tem lugar no prazo de 30 dias após a

realização de eleições gerais para os órgãos deliberativos dos municípios e é convocada pelo presidente da câmara municipal do município com maior número de eleitores.

- 5 - As reuniões do conselho intermunicipal podem realizar-se na circunscrição territorial de qualquer dos municípios que integram a comunidade intermunicipal.
- 6 - O presidente do conselho intermunicipal pode convocar, sempre que entender necessário, os membros do secretariado executivo intermunicipal para as reuniões daquele órgão.
- 7 - É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 40.º

#### **Artigo 90.º**

##### **Competências**

1 - Compete ao conselho intermunicipal:

- a) Eleger o seu presidente e vice-presidentes, na sua primeira reunião;
- b) Definir e aprovar as opções políticas e estratégicas da comunidade intermunicipal;
- c) Submeter à assembleia intermunicipal a proposta do plano de ação da comunidade intermunicipal e o orçamento e as suas alterações e revisões;
- d) Aprovar os planos, os programas e os projetos de investimento e desenvolvimento de interesse intermunicipal, cujos regimes jurídicos são definidos em diploma próprio, incluindo:
  - i) Plano intermunicipal de ordenamento do território;
  - ii) Plano intermunicipal de mobilidade e logística;
  - iii) Plano intermunicipal de proteção civil;
  - iv) Plano intermunicipal de gestão ambiental;
  - v) Plano intermunicipal de gestão de redes de equipamentos de saúde, educação, cultura e desporto;
- e) Propor ao Governo os planos, os programas e os projetos de investimento e desenvolvimento de interesse intermunicipal;
- f) Pronunciar-se sobre os planos e programas da administração central com interesse intermunicipal;
- g) Acompanhar e fiscalizar a atividade do secretariado executivo intermunicipal, das empresas locais e de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local;
- h) Apreciar, com base na informação disponibilizada pelo secretariado executivo intermunicipal, os resultados da participação da comunidade intermunicipal nas empresas locais e em quaisquer outras entidades;
- i) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da comunidade intermunicipal;
- j) Tomar posição perante quaisquer órgãos do Estado ou entidades públicas sobre assuntos de interesse para a comunidade intermunicipal;
- k) Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as câmaras municipais contratos de delegação de competências, nos termos previstos na presente lei;
- l) Aprovar a celebração de contratos de delegação de competências com o Estado e com os municípios, bem como a respetiva resolução e revogação;
- m) Autorizar a comunidade intermunicipal a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou do setor social e cooperativo, a criar ou participar noutras pessoas coletivas e a

constituir empresas locais;

- n) Propor a declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação;
  - o) Deliberar sobre a existência e o número de secretários intermunicipais, no limite máximo de dois, e se os mesmos são remunerados, nos termos da presente lei;
  - p) Aprovar o seu regimento;
  - q) Aprovar, sob proposta do secretariado executivo intermunicipal, os regulamentos com eficácia externa;
  - r) Deliberar sobre a forma de imputação material aos municípios integrantes da comunidade intermunicipal das despesas não cobertas por receitas próprias;
  - s) Apresentar à assembleia intermunicipal, para aprovação, os documentos de prestações de contas da comunidade intermunicipal;
  - t) Aprovar a constituição da entidade gestora da requalificação nas autarquias, bem como o regulamento específico.
- 2 -** Compete ao conselho comparecer nas assembleias municipais para efeitos da alínea a) do n.º 5 do artigo 25.º, com faculdade de delegação no secretariado executivo intermunicipal.
- 3 -** Compete ainda ao conselho intermunicipal deliberar sobre a demissão do secretariado executivo intermunicipal.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Retificação n.º 46-C/2013, de 01 de Novembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

### Artigo 91.º

#### Representação externa

É da competência do conselho intermunicipal a representação da comunidade intermunicipal perante quaisquer entidades externas, com faculdade de delegação no secretariado executivo intermunicipal.

### Artigo 92.º

#### Presidente

Compete ao presidente do conselho intermunicipal:

- a) Representar em juízo a comunidade intermunicipal;
- b) Assegurar a representação institucional da comunidade intermunicipal;
- c) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- d) Dirigir os trabalhos do conselho intermunicipal;
- e) Conferir posse aos membros do secretariado executivo intermunicipal;
- f) Dar início ao processo de formação do secretariado executivo intermunicipal;
- g) Exercer as demais competências previstas na lei e no regimento.

### SUBSECÇÃO III

#### Secretariado executivo intermunicipal

### Artigo 93.º

#### Constituição

O secretariado executivo intermunicipal é constituído por um primeiro-secretário e, mediante deliberação unânime do conse-

lho intermunicipal, até dois secretários intermunicipais.

### Artigo 94.º

#### Eleição

- 1 -** Na sua primeira reunião, o conselho intermunicipal aprova, à pluralidade de votos, a lista ordenada dos candidatos a membros do secretariado executivo intermunicipal a submeter a votação e comunica-a ao presidente da assembleia intermunicipal.
- 2 -** O presidente da assembleia intermunicipal desencadeia todos os procedimentos necessários para assegurar a reunião regular da assembleia intermunicipal num dos 30 dias subsequentes à comunicação a que se refere o dia anterior, tendo em vista a deliberação sobre a lista dos candidatos a membros do secretariado executivo intermunicipal.
- 3 -** A votação realiza-se por sufrágio secreto, sob pena de nulidade.
- 4 -** Caso a lista submetida a votação não seja eleita, o conselho intermunicipal, tendo em conta os resultados das eleições gerais para as assembleias municipais e ouvidos os partidos, coligações e grupos de cidadãos nelas representados, aprova e submete a eleição uma nova lista, aplicando-se o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

### Artigo 95.º

#### Reuniões

- 1 -** O secretariado executivo intermunicipal tem uma reunião ordinária quinzenal e reuniões extraordinárias sempre que necessário.
- 2 -** As reuniões do secretariado executivo intermunicipal não são públicas.
- 3 -** Sem prejuízo do disposto no número anterior, o secretariado executivo intermunicipal deve assegurar a consulta e a participação das populações sobre matérias de interesse intermunicipal, designadamente através da marcação de datas para esse efeito.
- 4 -** As atas das reuniões do secretariado executivo intermunicipal são obrigatoriamente publicitadas no sítio da Internet da comunidade intermunicipal.

### Artigo 96.º

#### Competências

- 1 -** Compete ao secretariado executivo intermunicipal:
  - a) Elaborar e submeter à aprovação do conselho intermunicipal os planos necessários à realização das atribuições intermunicipais;
  - b) Participar, com outras entidades, no planeamento que diretamente se relacione com as atribuições da comunidade intermunicipal, emitindo parecer a submeter a apreciação e deliberação do conselho intermunicipal;
  - c) Assegurar a articulação entre os municípios e os serviços da administração central;
  - d) Colaborar com os serviços da administração central com competência no domínio da proteção civil e com os serviços municipais de proteção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos de emergência e programas estabelecidos, bem como nas operações de proteção, socorro e assistência na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe;
  - e) Participar na gestão de programas de desenvolvimento regional e apresentar candidaturas a financiamentos através de programas, projetos e demais iniciativas;

- f) Preparar para o conselho intermunicipal a proposta do plano de ação e a proposta do orçamento, assim como as respetivas propostas de alteração e revisão;
- g) Executar as opções do plano e o orçamento;
- h) Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa se encontre abaixo do limite definido pelo conselho intermunicipal;
- i) Alienar bens imóveis em hasta pública, por autorização do conselho intermunicipal;
- j) Preparar para o conselho intermunicipal a norma de controlo interno, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais da comunidade intermunicipal e respetiva avaliação e ainda os documentos de prestação de contas;
- k) Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse intermunicipal, em parceria com entidades da administração central;
- l) Elaborar e submeter à aprovação do conselho intermunicipal projetos de regulamentos com eficácia externa da comunidade intermunicipal;
- m) Proceder à aquisição e locação de bens e serviços, cuja autorização de despesa se encontre abaixo do limite definido pelo conselho intermunicipal;
- n) Dirigir os serviços intermunicipais;
- o) Alienar bens móveis, dependente de autorização quando o valor se encontre acima do limite definido pelo conselho intermunicipal;
- p) Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central;
- q) Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central;
- r) Enviar ao Tribunal de Contas as contas da comunidade intermunicipal;
- s) Executar projetos de formação dos recursos humanos dos municípios;
- t) Executar projetos de apoio à gestão municipal;
- u) Exercer as competências delegadas nos termos dos contratos previstos no artigo 120.º;
- v) Assegurar o cumprimento das deliberações do conselho intermunicipal;
- w) Apresentar propostas ao conselho intermunicipal sobre matérias da competência deste;
- x) Exercer as demais competências legais.
- 2** - As competências previstas nas alíneas b), c), d), k), p) e q) do número anterior são exercidas por delegação do conselho intermunicipal.
- 3** - O secretariado executivo intermunicipal pode delegar as suas competências no primeiro-secretário, com faculdade de subdelegação nos secretários intermunicipais.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de Novembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

#### **Artigo 97.º**

##### **Estatuto dos membros do secretariado executivo inter-**

#### **municipal**

- 1** - A remuneração do primeiro-secretário é igual a 45 % da remuneração base do Presidente da República.
- 2** - A remuneração dos secretários intermunicipais é igual à remuneração base de vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, de câmara municipal de município com um número de eleitores superior a 10 000 e inferior a 40 000.
- 3** - O primeiro-secretário e os secretários intermunicipais têm direito a despesas de representação, respetivamente, no valor de 30 % e de 20 % das suas remunerações base.
- 4** - O cargo de primeiro-secretário é remunerado.
- 5** - O conselho intermunicipal delibera, por unanimidade, sobre a existência e o número de secretários intermunicipais, no limite máximo de dois, e se os mesmos são remunerados.
- 6** - Os membros do secretariado executivo intermunicipal remunerados exercem funções em regime de exclusividade.
- 7** - Aos membros do secretariado executivo intermunicipal está vedado o exercício de quaisquer cargos nos órgãos de soberania ou das autarquias locais.
- 8** - Os membros do secretariado executivo intermunicipal não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.
- 9** - Durante o exercício do respetivo mandato não podem os membros do secretariado executivo intermunicipal ser prejudicados no que respeita a promoções, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de caráter não pecuniário.
- 10** - O tempo de serviço prestado como membro do secretariado executivo intermunicipal é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora.
- 11** - As remunerações base e as despesas de representação devidas aos membros do secretariado executivo intermunicipal são suportadas pelo orçamento da respetiva comunidade intermunicipal.
- 12** - Aos membros do secretariado executivo intermunicipal é aplicável o disposto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

#### **SUBSECÇÃO IV**

##### **Conselho estratégico para o desenvolvimento intermunicipal**

#### **Artigo 98.º**

##### **Natureza e constituição**

- 1** - O conselho estratégico para o desenvolvimento intermunicipal é um órgão de natureza consultiva destinado ao apoio ao processo de decisão dos restantes órgãos da comunidade intermunicipal.
- 2** - O conselho estratégico para o desenvolvimento intermunicipal é constituído por representantes das instituições, entidades e organizações com relevância e intervenção no domínio dos interesses intermunicipais.
- 3** - Compete ao conselho intermunicipal deliberar sobre a composição em concreto do conselho estratégico para o desenvolvimento intermunicipal.

#### **Artigo 99.º**

##### **Funcionamento**

- 1** - Compete ao conselho estratégico para o desenvolvimento intermunicipal aprovar o respetivo regimento de organização e funcionamento.
- 2** - O regimento previsto no número anterior é válido após a ratificação pelo conselho intermunicipal.

3 - Ao exercício de funções no conselho estratégico para o desenvolvimento intermunicipal não é atribuída qualquer remuneração.

## SECÇÃO II

### Disposições comuns aos órgãos das entidades intermunicipais

#### Artigo 100.º

##### **Tomada de posse dos membros da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal**

Os membros da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal tomam posse perante o conselho metropolitano e perante a assembleia intermunicipal, respetivamente, no prazo máximo de cinco dias após as eleições a que se referem os artigos 74.º e 94.º

#### Artigo 101.º

##### **Mandato dos membros do conselho metropolitano, da assembleia intermunicipal e do conselho intermunicipal**

**1** - O mandato dos membros do conselho metropolitano e do conselho intermunicipal coincide com o que legalmente estiver fixado para os órgãos das autarquias locais.

**2** - A perda, a cessação e a renúncia ao mandato de presidente de câmara municipal determina o mesmo efeito no mandato detido nos órgãos referidos no número anterior.

**3** - O mandato dos membros da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal tem início com a tomada de posse e cessa com a eleição de novo presidente do conselho metropolitano e da assembleia intermunicipal, respetivamente, na sequência da realização de eleições gerais para os órgãos deliberativos dos municípios, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

**4** - Os membros da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

#### Artigo 102.º

##### **Demissão da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal**

**1** - Qualquer dos seguintes factos determina a demissão da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal:

*a)* A aprovação de moções de censura pela maioria das assembleias municipais dos municípios que integram a respetiva área metropolitana ou comunidade intermunicipal;

*b)* As deliberações do conselho metropolitano, do conselho intermunicipal e da assembleia intermunicipal previstas no n.º 2 do artigo 71.º, no n.º 3 do artigo 90.º e na alínea f) do artigo 84.º

**2** - Na sequência da demissão da comissão executiva metropolitana ou do secretariado executivo intermunicipal nos termos do número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 74.º e 94.º

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Retificação n.º 46-C/2013, de 01 de Novembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

#### Artigo 103.º

##### **Vacatura**

**1** - A vacatura do cargo de primeiro-secretário por morte, renúncia, perda de mandato ou qualquer outro motivo atendível legalmente previsto determina a dissolução da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal e a realização de novo ato eleitoral.

**2** - A vacatura do cargo de secretário da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal por morte, renúncia, perda de mandato ou qualquer outro motivo atendível legalmente previsto determina a realização de um novo ato eleitoral limitado à eleição de um novo membro.

**3** - Os membros eleitos na sequência de dissolução da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal ou de vacatura do cargo de secretário completam os mandatos antes iniciados na decorrência da realização de eleições gerais para os órgãos deliberativos dos municípios.

**4** - Os atos eleitorais previstos nos n.os 1 e 2 realizam-se de acordo com as disposições dos artigos 74.º e 94.º, com as devidas adaptações.

#### Artigo 104.º

##### **Funcionamento**

O funcionamento das entidades intermunicipais regula-se, em tudo o que não esteja previsto na presente lei, pelo regime jurídico aplicável aos órgãos municipais.

#### Artigo 105.º

##### **Deliberações**

**1** - As deliberações dos órgãos das entidades intermunicipais vinculam os municípios que as integram.

**2** - As deliberações do conselho metropolitano e do conselho intermunicipal consideram-se aprovadas quando os votos favoráveis dos seus membros correspondam, cumulativamente, a um número igual ou superior ao dos votos desfavoráveis e à representação de mais de metade do universo total de eleitores dos municípios integrantes da área metropolitana ou da comunidade intermunicipal.

**3** - Para efeitos do número anterior, considera-se que o voto de cada membro é representativo do número de eleitores do município de cuja câmara municipal seja presidente.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Retificação n.º 46-C/2013, de 01 de Novembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

#### Artigo 106.º

##### **Serviços municipais**

**1** - As entidades intermunicipais podem criar serviços de apoio técnico e administrativo.

**2** - A natureza, estrutura e funcionamento dos serviços referidos no número anterior são definidos em regulamento interno, aprovado pelo conselho da entidade intermunicipal, sob proposta da comissão executiva metropolitana ou do secretariado executivo intermunicipal.

#### Artigo 107.º

##### **Pessoal**

**1** - As entidades intermunicipais dispõem de mapa de pessoal próprio, privilegiando-se o recurso ao seu preenchimento atra-

vés dos instrumentos de mobilidade geral legalmente previstos, preferencialmente de trabalhadores oriundos dos mapas de pessoal dos municípios que as integram.

**2** - Aos trabalhadores das entidades intermunicipais é aplicável o regime jurídico do contrato de trabalho em funções públicas.

#### CAPÍTULO IV

#### Associações de freguesias e de municípios de fins específicos

##### Artigo 108.º

##### Constituição

**1** - A constituição das associações de autarquias locais de fins específicos compete aos órgãos executivos colegiais dos municípios ou das freguesias interessados, ficando a eficácia do acordo constitutivo, que define os seus estatutos, dependente da aprovação pelos respetivos órgãos deliberativos.

**2** - As associações de autarquias locais de fins específicos constituem-se por contrato, nos termos previstos na lei civil, sendo outorgantes os presidentes dos órgãos executivos dos municípios ou das freguesias envolvidas.

**3** - A constituição de uma associação de autarquias locais de fins específicos é comunicada pela autarquia local em cuja circunscrição esteja sediada ao membro do Governo que tutela as autarquias locais.

##### Artigo 109.º

##### Estatutos

**1** - Os estatutos das associações de autarquias locais de fins específicos devem especificar:

*a)* A denominação, incluindo a menção «Associação de Municípios» ou «Associação de Freguesias», consoante os casos, a sede e a composição;

*b)* Os fins da associação;

*c)* Os bens, os serviços e os demais contributos com que os municípios concorrem para a prossecução das suas atribuições;

*d)* As competências dos seus órgãos;

*e)* A estrutura orgânica e o modo de designação e funcionamento dos seus órgãos;

*f)* A duração, quando a associação de municípios de fins específicos não se constitua por tempo indeterminado.

**2** - Os estatutos devem especificar ainda os direitos e obrigações dos municípios associados, as condições das suas saídas e exclusão e da admissão de novos municípios, bem como os termos da extinção da associação e da consequente divisão do seu património.

**3** - A modificação de estatutos obedece às mesmas regras da sua aprovação originária.

##### Artigo 110.º

##### Regime jurídico

As associações de autarquias locais de fins específicos regem-se pelo disposto na presente lei e na demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas, bem como pelos respetivos estatutos e regulamentos internos, estando nomeadamente sujeitas, quaisquer que sejam as particularidades dos seus estatutos e do seu regime de gestão:

*a)* Aos princípios constitucionais de direito administrativo;

*b)* Aos princípios gerais da atividade administrativa;

*c)* Ao Código do Procedimento Administrativo;

*d)* Ao Código dos Contratos Públicos;

*e)* Às leis do contencioso administrativo;

*f)* À lei de organização e processo do Tribunal de Contas e ao regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas e da Inspeção-Geral de Finanças;

*g)* Ao regime jurídico da administração financeira e patrimonial do Estado;

*h)* Ao regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos de cargos públicos e dos trabalhadores em funções públicas, incluindo as incompatibilidades previstas nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro;

*i)* Aos princípios da publicidade, da concorrência e da não discriminação em matéria de recrutamento de pessoal e ao regime jurídico aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas;

*j)* Ao regime da realização das despesas públicas;

*k)* Ao regime da responsabilidade civil do Estado e das demais entidades públicas.

#### TÍTULO IV

#### Descentralização administrativa

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 111.º

##### Descentralização administrativa

Para efeitos da presente lei, a descentralização administrativa concretiza-se através da transferência por via legislativa de competências de órgãos do Estado para órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

##### Artigo 112.º

##### Objetivos

A concretização da descentralização administrativa visa a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade inter-regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis.

##### Artigo 113.º

##### Intangibilidade das atribuições e natureza e âmbito da descentralização administrativa

No respeito pela intangibilidade das atribuições autárquicas e intermunicipais, o Estado concretiza a descentralização administrativa promovendo a transferência progressiva, contínua e sustentada de competências em todos os domínios dos interesses próprios das populações das autarquias locais e das entidades intermunicipais, em especial no âmbito das funções económicas e sociais.

**SECÇÃO II****Transferência de competências****Artigo 114.º****Transferência de competências**

A transferência de competências tem carácter definitivo e universal.

**Artigo 115.º****Recursos**

**1** - A lei deve prever expressamente os recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários e suficientes ao exercício pelos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais das competências para eles transferidas.

**2** - Na previsão dos recursos referidos no número anterior, a lei faz obrigatoriamente referência às respetivas fontes de financiamento e aos seus modos de afetação.

**3** - O Estado deve promover os estudos necessários de modo a que a concretização da transferência de competências assegure a demonstração dos seguintes requisitos:

- a) O não aumento da despesa pública global;
- b) O aumento da eficiência da gestão dos recursos pelas autarquias locais ou pelas entidades intermunicipais;
- c) Os ganhos de eficácia do exercício das competências pelos órgãos das autarquias locais ou das entidades intermunicipais;
- d) O cumprimento dos objetivos referidos no artigo 112.º;
- e) A articulação entre os diversos níveis da administração pública.

**4** - Os estudos referidos no número anterior são elaborados por equipas técnicas multidisciplinares, compostas por representantes dos departamentos governamentais envolvidos, das comissões de coordenação e desenvolvimento regional, da Associação Nacional dos Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

**5** - A lei deve obrigatoriamente fazer referência aos estudos referidos no n.º 3.

**CAPÍTULO II****Delegação de competências****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 116.º****Âmbito**

O presente capítulo estabelece o regime jurídico da delegação de competências de órgãos do Estado nos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais e dos órgãos dos municípios nos órgãos das freguesias e das entidades intermunicipais.

**Artigo 117.º****Prossecução de atribuições e delegação de competências**

**1** - O Estado, as autarquias locais e as entidades intermunicipais articulam entre si, nos termos do artigo 4.º, a prossecução das respetivas atribuições, podendo, para o efeito, recorrer à delegação de competências.

**2** - Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos do Estado podem delegar competências nos órgãos das autar-

quias locais e das entidades intermunicipais e os órgãos dos municípios podem delegar competências nos órgãos das freguesias e das entidades intermunicipais.

**Artigo 118.º****Objetivos**

A concretização da delegação de competências visa a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade inter-regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis.

**Artigo 119.º****Intangibilidade das atribuições e âmbito da delegação de competências**

No respeito pela intangibilidade das atribuições estaduais, autárquicas e intermunicipais, o Estado e os municípios concretizam a delegação de competências em todos os domínios dos interesses próprios das populações das freguesias, dos municípios e das entidades intermunicipais.

**Artigo 120.º****Contrato**

**1** - A delegação de competências concretiza-se através da celebração de contratos interadministrativos, sob pena de nulidade.

**2** - À negociação, celebração e execução dos contratos é aplicável o disposto na presente lei e, subsidiariamente, o Código dos Contratos Públicos e o Código do Procedimento Administrativo.

**Princípios gerais**

A negociação, celebração, execução e cessação dos contratos obedece aos seguintes princípios:

- a) Igualdade;
- b) Não discriminação;
- c) Estabilidade;
- d) Prossecução do interesse público;
- e) Continuidade da prestação do serviço público;
- f) Necessidade e suficiência dos recursos.

**Artigo 122.º****Recursos**

**1** - É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 1, 2 e 5 do artigo 115.º

**2** - Os contraentes públicos devem promover os estudos necessários à demonstração dos requisitos previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 115.º

**3** - A afetação dos recursos humanos através de instrumento de mobilidade é válida pelo período de vigência do contrato, salvo convenção em contrário.

**Artigo 123.º****Cessação do contrato**

**1** - O contrato pode cessar por caducidade, revogação ou resolução.

**2** - O contrato cessa por caducidade nos termos gerais, designadamente pelo decurso do respetivo período de vigência.

**3** - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 126.º e no n.º 3 do artigo 129.º, a mudança dos titulares dos órgãos dos contra-

entes públicos não determina a caducidade do contrato.

**4** - Os contraentes públicos podem revogar o contrato por mútuo acordo.

**5** - Os contraentes públicos podem resolver o contrato por incumprimento da contraparte ou por razões de relevante interesse público devidamente fundamentadas.

**6** - No caso de cessação por revogação ou resolução por razões de relevante interesse público, os contraentes públicos devem demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 115.º

**7** - A cessação do contrato não pode originar quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público.

**8** - Os contraentes públicos podem suspender o contrato com os fundamentos referidos no n.º 5.

**9** - À suspensão do contrato prevista do número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 6 e 7.

## SECÇÃO II

### Delegação de competências do Estado nos municípios e nas entidades intermunicipais

#### Artigo 124.º

##### **Intangibilidade das atribuições e âmbito da delegação de competências**

**1** - No respeito pela intangibilidade das atribuições estaduais, o Estado concretiza a delegação de competências em todos os domínios dos interesses próprios das populações das autarquias locais e das entidades intermunicipais, em especial no âmbito das funções económicas e sociais.

**2** - As competências delegáveis são as previstas em lei.

#### Artigo 125.º

##### **Igualdade e não discriminação**

**1** - Na concretização da delegação de competências, e no respeito pelos princípios da igualdade e da não discriminação referidos nas alíneas a) e b) do artigo 121.º, o Estado considera, designadamente, a caracterização da entidade intermunicipal como área metropolitana ou como comunidade intermunicipal.

**2** - Na concretização da delegação de competências, e no respeito pelos princípios da igualdade e da não discriminação referidos nas alíneas a) e b) do artigo 121.º, o Estado considera, designadamente, a caracterização da autarquia local como município ou freguesia, bem como critérios relacionados com a respetiva caracterização geográfica, demográfica, económica e social.

**3** - É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 115.º

#### Artigo 126.º

##### **Período de vigência**

**1** - O período de vigência do contrato coincide com a duração do mandato do Governo, salvo casos excecionais, devidamente fundamentados, e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

**2** - O contrato considera-se renovado após a tomada de posse do Governo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

**3** - Os outorgantes podem promover a denúncia do contrato, no prazo de seis meses após a tomada de posse do Governo ou após a instalação do órgão autárquico.

**4** - Os órgãos deliberativos das autarquias locais e das entidades intermunicipais não podem, em caso algum, promover a denúncia do contrato.

#### Artigo 127.º

##### **Comunicação**

**1** - Os departamentos governamentais competentes comunicam ao serviço da administração central responsável pelo acompanhamento das autarquias locais, por via eletrónica e no prazo de 30 dias, a celebração, alteração e cessação dos contratos, mediante o envio de cópia.

**2** - Compete ao serviço referido no número anterior manter atualizado o registo dos contratos mencionados no número anterior.

**3** - Os contratos estão disponíveis para consulta, nos termos da lei.

## SECÇÃO III

### Delegação de competências dos municípios SUBSECÇÃO I

#### Nas entidades intermunicipais

#### Artigo 128.º

##### **Âmbito da delegação de competências**

**1** - Os municípios concretizam a delegação de competências nas entidades intermunicipais em todos os domínios dos interesses próprios das populações destas, em especial no âmbito do planeamento e gestão da estratégia de desenvolvimento económico e social, da competitividade territorial, da promoção dos recursos endógenos e da valorização dos recursos patrimoniais e naturais, do empreendedorismo e da criação de emprego, da mobilidade, da gestão de infraestruturas urbanas e das respetivas atividades prestacionais e da promoção e gestão de atividades geradoras de fluxos significativos de população, bens e informação.

**2** - Os municípios concretizam ainda a delegação de competências nas entidades intermunicipais nos domínios instrumentais relacionados com a organização e funcionamento dos serviços municipais e de suporte à respetiva atividade.

**3** - A validade e eficácia da delegação de competências de um município numa entidade intermunicipal não depende da existência de um número mínimo de municípios com contratos de delegação de competências na mesma entidade intermunicipal.

#### Artigo 129.º

##### **Período de vigência**

**1** - O período de vigência do contrato coincide com a duração do mandato do órgão deliberativo do município, salvo casos excecionais, devidamente fundamentados, e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

**2** - O contrato considera-se renovado após a instalação do órgão deliberativo do município, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

**3** - Os outorgantes podem promover a denúncia do contrato, no prazo de seis meses após a instalação do órgão deliberativo do município.

#### Artigo 130.º

##### **Registo**

**1** - Os contraentes públicos mantêm um registo atualizado dos contratos celebrados.

**2** - Os contratos estão disponíveis para consulta, nos termos da lei.

## SUBSECÇÃO II Nas freguesias

### Artigo 131.º

#### Âmbito da delegação de competências

Os municípios concretizam a delegação de competências nas freguesias em todos os domínios dos interesses próprios das populações destas, em especial no âmbito dos serviços e das atividades de proximidade e do apoio direto às comunidades locais.

### Artigo 132.º

#### Delegação legal

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 50/2018, de 16 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

### Artigo 133.º

#### Acordos de execução

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 50/2018, de 16 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

### Artigo 134.º

#### Cessação

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 50/2018, de 16 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

### Artigo 135.º

#### Igualdade e não discriminação

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Retificação n.º 46-C/2013, de 01 de Novembro

- Lei n.º 50/2018, de 16 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

- 2ª versão: Retificação n.º 46-C/2013, de 01 de Novembro

### Artigo 136.º

#### Período de vigência

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 50/2018, de 16 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

## TÍTULO V

### Disposições finais

### Artigo 137.º

#### Prazos

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos na presente lei são contínuos.

### Artigo 138.º

#### Regiões autónomas

**1** - A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com exceção dos artigos 63.º a 107.º e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

**2** - As disposições do capítulo i e das secções i e ii do capítulo ii do título iv são aplicáveis, com as devidas adaptações e nos termos dos respetivos estatutos político-administrativos, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 25/2015, de 30 de Março

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro

### Artigo 139.º

#### Unidades administrativas

As entidades intermunicipais previstas na presente lei constituem unidades administrativas, incluindo para os efeitos previstos no Regulamento (CE) n.º 1059/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma nomenclatura comum às unidades territoriais estatísticas (NUTS).

## ANEXO II

Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo			
Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo	Abrantes	39 325
		Alcanena	13 868
		Constância	4 056
		Entroncamento	20 206
		Ferreira do Zézere	8 619
		Ourém	45 931
		Sardoal	3 939
		Tomar	40 677
		Torres Novas	36 717
		Vila Nova da Barquinha	7 522
		Mação	7 338
		Sertão	15 880
		Vila de Rei	3 452
<b>Total</b>		<b>13</b>	<b>247 331</b>

# A LEGISLAÇÃO BÁSICA DAS ASSEMBLEIA MUNICIPAIS

**Lei nº29/87, de 30 de junho (versão  
actualizada)**

## **ESTATUTO DOS ELEITOS LOCAIS**

Consideram-se eleitos locais, para efeitos da presente lei, os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias.

## Lei n.º 29/87, de 30 de Junho (versão actualizada)

### ESTATUTO DOS ELEITOS LOCAIS

Contém as seguintes alterações:

- Lei n.º 97/89, de 15 de Dezembro
- Lei n.º 1/91, de 10 de Janeiro
- Lei n.º 11/91, de 17 de Maio
- Lei n.º 11/96, de 18 de Abril
- Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro
- Lei n.º 50/99, de 24 de Junho
- Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto
- Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho
- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro
- Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro
- Lei n.º 2/2020, de 31 de Março

### SUMÁRIO

Estatuto dos Eleitos Locais

## Lei n.º 29/87, de 30 de Junho ESTATUTO DOS ELEITOS LOCAIS

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea g), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Âmbito

- 1 - A presente lei define o Estatuto dos Eleitos Locais.
- 2 - Consideram-se eleitos locais, para efeitos da presente lei, os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias.

### Artigo 2.º

#### Regime do desempenho de funções

**1** - Desempenham as respectivas funções em regime de permanência os seguintes eleitos locais:

- a) Presidentes das câmaras municipais;
- b) Vereadores, em número e nas condições previstos na lei.
- c) Membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro.

**2** - A câmara municipal poderá optar pela existência de vereadores em regime de meio tempo, correspondendo dois vereadores em regime de meio tempo a um vereador em regime de permanência.

**3** - Os membros de órgãos executivos que não exerçam as respectivas funções em regime de permanência ou de meio tempo serão dispensados das suas actividades profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, para o exercício de actividades no respectivo órgão, nas seguintes condições:

- a) Nos municípios: os vereadores, até trinta e duas horas mensais cada um;
- b) Nas freguesias de 20000 ou mais eleitores: o presidente da junta, até trinta e duas horas mensais, e dois membros, até vinte e quatro horas;
- c) Nas freguesias com mais de 5000 e até 20000 eleitores: o presidente da junta, até trinta e duas horas mensais, e dois membros, até dezasseis horas;
- d) Nas restantes freguesias: o presidente da junta, até trinta e

duas horas, e um membro, até dezasseis horas.

**4** - Os membros dos órgãos deliberativos e consultivos são dispensados das suas funções profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, quando o exija a sua participação em actos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente em reuniões dos órgãos e comissões a que pertencem ou em actos oficiais a que devem comparecer.

**5** - As entidades empregadoras dos eleitos locais referidos nos n.os 2, 3 e 4 do presente artigo têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas.

**6** - Todas as entidades públicas e privadas estão sujeitas ao dever geral de cooperação para com os eleitos locais no exercício das suas funções.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 29/87, de 30 de Junho

### Artigo 3.º

#### Exclusividade e incompatibilidades

**1** - Os presidente e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, podem exercer outras actividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas.

**2** - O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou actividades profissionais.

**3** - Não perdem o mandato os funcionários da administração central, regional e local que, durante o exercício de permanência, forem colocados, por motivos de admissão ou promoção, nas situações de inelegibilidade previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 29/87, de 30 de Junho

### Artigo 4.º

#### Deveres

No exercício das suas funções, os eleitos locais estão vinculados ao cumprimento dos seguintes princípios:

a) Em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos:

i) Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos actos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem;

ii) Cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos no âmbito das suas competências;

iii) Actuar com justiça e imparcialidade;

b) Em matéria de prossecução do interesse público:

i) Salvaguardar e defender os interesses públicos do Estado e da respectiva autarquia;

ii) Respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;

iii) Não patrocinar interesses particulares, próprios ou de tercei-

ros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de membro de órgão autárquico;

*iv)* Não intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, ou em que tenha interesse ou intervenção em idênticas qualidades o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;

*v)* Não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão;

*vi)* Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funções;

*c)* Em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam titulares:

*i)* Participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos;

*ii)* Participar em todos os organismos onde estão em representação do município ou da freguesia.

#### **Artigo 5.º**

##### **Direitos**

**1** - Os eleitos locais têm direito:

- a)* A uma remuneração ou compensação mensal e a despesas de representação;
  - b)* A dois subsídios extraordinários anuais;
  - c)* A senhas de presença;
  - d)* A ajudas de custo e subsídio de transporte;
  - e)* À segurança social;
  - f)* A férias;
  - g)* A livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, quando em exercício das respectivas funções;
  - h)* A passaporte especial, quando em representação da autarquia;
  - i)* A cartão especial de identificação;
  - j)* A viatura municipal, quando em serviço da autarquia;
  - l)* A protecção em caso de acidente;
  - m)* A solicitar o auxílio de quaisquer autoridades, sempre que o exijam os interesses da respectiva autarquia local;
  - n)* À protecção conferida pela lei penal aos titulares de cargos públicos;
  - o)* A apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respectivas funções;
  - p)* A uso e porte de arma de defesa;
  - q)* Ao exercício de todos os direitos previstos na legislação sobre protecção à maternidade e à paternidade;
  - r)* A subsídio de refeição, a abonar nos termos e quantitativos fixados para a Administração Pública.
- 2** - Os direitos referidos nas alíneas a), b), f), p), q) e r) do número anterior apenas são concedidos aos eleitos em regime de permanência.
- 3** - O direito referido na alínea e) do n.º 1 apenas é concedido aos eleitos em regime de permanência ou em regime de meio tempo.
- 4** - O direito referido na alínea h) do n.º 1 é exclusivo dos presi-

dentos das câmaras municipais e dos seus substitutos legais. Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro

- Lei n.º 50/99, de 24 de Junho

- Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho

- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro

- Lei n.º 2/2020, de 31 de Março

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 29/87, de 30 de Junho

- 2ª versão: Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro

- 3ª versão: Lei n.º 50/99, de 24 de Junho

- 4ª versão: Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho

- 5ª versão: Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro

#### **Artigo 6.º**

##### **Remunerações dos eleitos locais em regime de permanência**

**1** - Os eleitos locais em regime de permanência têm direito a remuneração mensal, bem como a dois subsídios extraordinários, de montante igual àquela, em Junho e Novembro.

**2** - O valor base das remunerações dos presidentes das câmaras municipais é fixado por referência ao vencimento base atribuído ao Presidente da República, de acordo com os índices seguintes, arredondado para a unidade de euro imediatamente superior:

*a)* Municípios de Lisboa e Porto - 55/prct.;

*b)* Municípios com 40000 ou mais eleitores - 50/prct.;

*c)* Municípios com mais de 10000 e menos de 40000 eleitores - 45/prct.;

*d)* Restantes municípios - 40/prct..

**3** - As remunerações e subsídios extraordinários dos vereadores em regime de permanência correspondem a 80/prct. do montante do valor base da remuneração a que tenham direito os presidentes dos respectivos órgãos.

**4** - Os eleitos locais em regime de permanência nas câmaras municipais têm direito às despesas de representação correspondentes a 30/prct. das respectivas remunerações no caso do presidente e 20/prct. para os vereadores, as quais serão pagas 12 vezes por ano.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 50/99, de 24 de Junho

- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 29/87, de 30 de Junho

- 2ª versão: Lei n.º 50/99, de 24 de Junho

#### **Artigo 7.º**

##### **Regime de remunerações dos eleitos locais em regime de permanência**

**1** - As remunerações fixadas no artigo anterior são atribuídas do seguinte modo:

*a)* Aqueles que exerçam exclusivamente funções autárquicas, ou em acumulação com o desempenho não remunerado de funções privadas, recebem a totalidade das remunerações previstas no artigo anterior;

*b)* Aqueles que exerçam funções remuneradas de natureza privada percebem 50/prct. do valor de base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito;

*c)* (Revogada.)

*d)* Aqueles que, nos termos da lei, exerçam outras actividades

em entidades públicas ou em entidades do sector público empresarial não participadas pelo respectivo município apenas podem perceber as remunerações previstas no artigo anterior.

**2** - Para os efeitos do número anterior, não se considera acumulação o desempenho de actividades de que resulte a percepção de rendimentos provenientes de direitos de autor.

**3** - Para determinação do montante da remuneração, sempre que ocorra a opção legalmente prevista, são considerados os vencimentos, diuturnidades, subsídios, prémios, emolumentos, gratificações e outros abonos, desde que sejam permanentes, de quantitativo certo e atribuídos genericamente aos trabalhadores da categoria optante.

**4** - Os presidentes de câmaras municipais e os vereadores em regime de permanência que não optem pelo exclusivo exercício das suas funções terão de assegurar a resolução dos assuntos da sua competência no decurso do período de expediente público.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho

- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro

- Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 29/87, de 30 de Junho

- 2ª versão: Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho

- 3ª versão: Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro

#### **Artigo 8.º**

##### **Remunerações dos eleitos locais em regime de meio tempo**

Os eleitos locais em regime de meio tempo têm direito a metade das remunerações e subsídios fixados para os respectivos cargos em regime de tempo inteiro, sendo-lhes aplicável o limite constante da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto

- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 29/87, de 30 de Junho

- 2ª versão: Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto

#### **Artigo 9.º**

##### **Abonos aos titulares das juntas de freguesia**

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 11/96, de 18 de Abril

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 29/87, de 30 de Junho

#### **Artigo 10.º**

##### **Senhas de presença**

**1** - Os eleitos locais que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária do respectivo órgão e das comissões a que compareçam e participem.

**2** - O quantitativo de cada senha de presença a que se refere o número anterior é fixado em 3/prct., 2,5/prct. e 2/prct. do valor base da remuneração do presidente da câmara municipal, respectivamente, para o presidente, secretários, restantes membros da assembleia municipal e vereadores.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 11/96, de 18 de Abril

- Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 29/87, de 30 de Junho

- 2ª versão: Lei n.º 11/96, de 18 de Abril

#### **Artigo 11.º**

##### **Ajudas de custo**

**1** - Os membros das câmaras municipais e das assembleias municipais têm direito a ajudas de custo a abonar nos termos e no quantitativo fixado para a letra A da escala geral do funcionalismo público quando se desloquem, por motivo de serviço, para fora da área do município.

**2** - Os vereadores em regime de não permanência e os membros da assembleia municipal têm direito a ajudas de custo quando se desloquem do seu domicílio para assistir às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões dos respectivos órgãos.

#### **Artigo 12.º**

##### **Subsídio de transporte**

**1** - Os membros das câmaras municipais e das assembleias municipais têm direito ao subsídio de transporte, nos termos e segundo a tabela em vigor para a função pública, quando se desloquem por motivo de serviço e não utilizem viaturas municipais.

**2** - Os vereadores em regime de não permanência e os membros da assembleia municipal têm direito a subsídio de transporte quando se desloquem do seu domicílio para assistirem às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões dos respectivos órgãos.

#### **Artigo 13.º**

##### **Segurança social**

Aos eleitos locais em regime de permanência é aplicável o regime geral de segurança social.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 11/91, de 17 de Maio

- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 29/87, de 30 de Junho

- 2ª versão: Lei n.º 11/91, de 17 de Maio

#### **Artigo 13.º-A**

##### **Exercício do direito de opção**

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 11/91, de 17 de Maio

#### **Artigo 14.º**

##### **Férias**

Os eleitos locais em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a 30 dias de férias anuais.

#### **Artigo 15.º**

##### **Livre trânsito**

Os eleitos locais têm direito à livre circulação em lugares públi-

cos de acesso condicionado na área da sua autarquia, quando necessária ao efectivo exercício das respectivas funções autárquicas ou por causa delas, mediante a apresentação do cartão de identificação a que se refere o artigo seguinte.

#### **Artigo 16.º**

##### **Cartão especial de identificação**

**1** - Os eleitos locais têm direito a cartão especial de identificação, de modelo a aprovar por diploma do Ministério do Plano e da Administração do Território no prazo de 60 dias a contar da publicação da presente lei.

**2** - O cartão especial de identificação será emitido pelo presidente da assembleia municipal para os órgãos deliberativos e pelo presidente da câmara municipal para os órgãos executivos.

#### **Artigo 17.º**

##### **Seguro de acidentes**

**1** - Os membros de órgãos autárquicos têm direito a um seguro de acidentes pessoais mediante deliberação do respectivo órgão, que fixará o seu valor.

**2** - Para os membros dos órgãos executivos em regime de permanência, o valor do seguro não pode ser inferior a 50 vezes a respectiva remuneração mensal.

#### **Artigo 18.º**

##### **Contagem de tempo de serviço**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 97/89, de 15 de Dezembro

- Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto

- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 29/87, de 30 de Junho

- 2ª versão: Lei n.º 97/89, de 15 de Dezembro

- 3ª versão: Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto

#### **Artigo 18.º-A**

##### **Suspensão da reforma antecipada**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 1/91, de 10 de Janeiro

#### **Artigo 18.º-B**

##### **Termos da bonificação do tempo de serviço**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 11/91, de 17 de Maio

#### **Artigo 18.º-C**

##### **Aumento para efeitos de aposentação**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto

#### **Artigo 18.º-D**

##### **Bonificação de pensões**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto

#### **Artigo 19.º**

##### **Subsídio de reintegração**

(Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 29/87, de 30 de Junho

#### **Artigo 20.º**

##### **Protecção penal**

Os eleitos locais gozam da protecção conferida aos titulares dos cargos públicos pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 65/84, de 24 de Fevereiro.

#### **Artigo 21.º**

##### **Apoio em processos judiciais**

Constituem encargos a suportar pelas autarquias respectivas as despesas provenientes de processos judiciais em que os eleitos locais sejam parte, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respectivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos.

#### **Artigo 22.º**

##### **Garantia dos direitos adquiridos**

**1** - Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respectiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.

**2** - Os funcionários e agentes do Estado, de quaisquer pessoas colectivas de direito público e de empresas públicas ou nacionalizadas que exerçam as funções de presidente de câmara municipal ou de vereador em regime de permanência ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público.

**3** - Durante o exercício do respectivo mandato não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.

**4** - O tempo de serviço prestado nas condições previstas na presente lei é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora, salvo, no que respeita a remunerações, aquele que seja prestado por presidentes de câmara municipal e vereadores em regime de permanência ou de meio tempo.

#### **Artigo 23.º**

##### **Regime fiscal**

As remunerações, compensações e quaisquer subsídios perce-

bidos pelos eleitos locais no exercício das suas funções estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos titulares dos cargos políticos.

#### **Artigo 24.º**

##### **Encargos**

- 1** - As remunerações, compensações, subsídios e demais encargos previstos na presente lei são suportados pelo orçamento da respectiva autarquia local.
- 2** - Os encargos derivados da participação dos presidentes das juntas de freguesia nas reuniões das assembleias municipais são suportados pelo orçamento dos municípios respectivos.
- 3** - A suspensão do exercício dos mandatos dos eleitos locais faz cessar o processamento das remunerações e compensações, salvo quando aquela se fundamente em doença devidamente comprovada ou em licença por maternidade ou paternidade.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro
- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 29/87, de 30 de Junho
- 2ª versão: Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro

#### **Artigo 25.º**

##### **Comissões administrativas**

As normas da presente lei aplicam-se aos membros das comissões administrativas nomeadas na sequência de dissolução de órgãos autárquicos.

#### **Artigo 26.º**

##### **Revogação**

- 1** - São revogadas as Leis n.os 9/81, de 26 de Junho, salvo o n.º 2 do artigo 3.º, e 7/87, de 28 de Janeiro.
- 2** - O n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 9/81, de 26 de Junho, fica revogado com a realização das próximas eleições gerais autárquicas.

#### **Artigo 27.º**

##### **Disposições finais**

*(Revogado.)*

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 50/99, de 24 de Junho
- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 29/87, de 30 de Junho
- 2ª versão: Lei n.º 50/99, de 24 de Junho

#### **Artigo 28.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

# A LEGISLAÇÃO BÁSICA DAS ASSEMBLEIA MUNICIPAIS

**Lei n.º 27/96, de 01 de Agosto  
(versão actualizada)**

## **LEI DA TUTELA ADMINISTRATIVA**

A presente lei estabelece o regime jurídico da tutela administrativa a que ficam sujeitas as autarquias locais e entidades equiparadas, bem como o respectivo regime sancionatório.

## Lei n.º 27/96, de 01 de Agosto (versão actualizada)

### LEI DA TUTELA ADMINISTRATIVA

Contém as seguintes alterações:

- Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro
- DL n.º 214-G/2015, de 02 de Outubro

### SUMÁRIO

Regime jurídico da tutela administrativa

Regime jurídico da tutela administrativa

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

**1** - A presente lei estabelece o regime jurídico da tutela administrativa a que ficam sujeitas as autarquias locais e entidades equiparadas, bem como o respectivo regime sancionatório.

**2** - Para efeitos do presente diploma são consideradas entidades equiparadas a autarquias locais as áreas metropolitanas, as assembleias distritais e as associações de municípios de direito público.

#### Artigo 2.º

##### Objecto

A tutela administrativa consiste na verificação do cumprimento das leis e regulamentos por parte dos órgãos e dos serviços das autarquias locais e entidades equiparadas.

#### Artigo 3.º

##### Conteúdo

**1** - A tutela administrativa exerce-se através da realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias.

**2** - No âmbito deste diploma:

- a) A inspecção consiste na verificação da conformidade dos actos e contratos dos órgãos e serviços com a lei;
- b) O inquérito consiste na verificação da legalidade dos actos e contratos concretos dos órgãos e serviços resultante de fundada denúncia apresentada por quaisquer pessoas singulares ou colectivas ou de inspecção;
- c) A sindicância consiste numa indagação aos serviços quando existam sérios indícios de ilegalidades de actos de órgãos e serviços que, pelo seu volume e gravidade, não devam ser averiguados no âmbito de inquérito.

#### Artigo 4.º

##### Deveres de informação e cooperação

Os órgãos e serviços objecto de acções de tutela administrativa encontram-se vinculados aos deveres de informação e cooperação.

#### Artigo 5.º

##### Titularidade dos poderes de tutela

A tutela administrativa compete ao Governo, sendo assegurada, de forma articulada, pelos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, no âmbito das respectivas competências.

#### Artigo 6.º

##### Realização de acções inspectivas

**1** - As inspecções são realizadas regularmente através dos serviços competentes, de acordo com o plano anual superiormente aprovado.

**2** - Os inquéritos e as sindicâncias são determinados pelo competente membro do Governo, sempre que se verifiquem os pressupostos da sua realização.

**3** - Os relatórios das acções inspectivas são apresentados para despacho do competente membro do Governo, que, se for caso disso, os remeterá para o representante do Ministério Público legalmente competente.

**4** - Estando em causa situações susceptíveis de fundamentar a dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas, ou a perda de mandato dos seus titulares, o membro do Governo deve determinar, previamente, a notificação dos visados para, no prazo de 30 dias, apresentarem, por escrito, as alegações tidas por convenientes, juntando os documentos que considerem relevantes.

**5** - Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que esteja em causa a dissolução de um órgão executivo, deve também ser solicitado parecer ao respectivo órgão deliberativo, que o deverá emitir por escrito no prazo de 30 dias.

**6** - Apresentadas as alegações ou emitido o parecer a que aludem, respectivamente, os n.os 4 e 5, ou decorrido o prazo para tais efeitos, deverá o membro do Governo competente, no prazo máximo de 60 dias, dar cumprimento, se for caso disso, ao disposto no n.º 3.

#### Artigo 7.º

##### Sanções

A prática, por acção ou omissão, de ilegalidades no âmbito da gestão das autarquias locais ou no da gestão de entidades equiparadas pode determinar, nos termos previstos na presente lei, a perda do respectivo mandato, se tiverem sido praticadas individualmente por membros de órgãos, ou a dissolução do órgão, se forem o resultado da acção ou omissão deste.

#### Artigo 8.º

##### Perda de mandato

**1** - Incorrem em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos ou das entidades equiparadas que:

- a) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
- b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;

c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;

d) Praticem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos actos previstos no artigo seguinte.

**2** - Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.

**3** - Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por acção ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos

referidos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo.

#### **Artigo 9.º**

##### **Dissolução de órgãos**

Qualquer órgão autárquico ou de entidade equiparada pode ser dissolvido quando:

- a) Sem causa legítima de inexecução, não dê cumprimento às decisões transitadas em julgado dos tribunais;
- b) Obste à realização de inspecção, inquérito ou sindicância, à prestação de informações ou esclarecimentos e ainda quando recuse facultar o exame aos serviços e a consulta de documentos solicitados no âmbito do procedimento tutelar administrativo;
- c) Viole culposamente instrumentos de ordenamento do território ou de planeamento urbanístico válidos e eficazes;
- d) Em matéria de licenciamento urbanístico exija, de forma culposa, taxas, mais-valias, contrapartidas ou compensações não previstas na lei;
- e) Não elabore ou não aprove o orçamento de forma a entrar em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;
- f) Não aprecie ou não apresente a julgamento, no prazo legal, as respectivas contas, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;
- g) Os limites legais de endividamento da autarquia sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto julgado justificativo ou regularização superveniente;
- h) Os limites legais dos encargos com o pessoal sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto não imputável ao órgão visado;
- i) Incorra, por acção ou omissão dolosas, em ilegalidade grave traduzida na consecução de fins alheios ao interesse público.

#### **Artigo 10.º**

##### **Causas de não aplicação da sanção**

- 1 - Não haverá lugar à perda de mandato ou à dissolução de órgão autárquico ou de entidade equiparada quando, nos termos gerais de direito, e sem prejuízo dos deveres a que os órgãos públicos e seus membros se encontram obrigados, se verificarem causas que justifiquem o facto ou que excluam a culpa dos agentes.
- 2 - O disposto no número anterior não afasta responsabilidades de terceiros que eventualmente se verificarem.

#### **Artigo 11.º**

##### **Decisões de perda de mandato e de dissolução**

- 1 - As decisões de perda do mandato e de dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são da competência dos tribunais administrativos de círculo.
- 2 - As acções para perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são interpostas pelo Ministério Público, por qualquer membro do órgão de que faz parte aquele contra quem for formulado o pedido, ou por quem tenha interesse directo em demandar, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da acção.
- 3 - O Ministério Público tem o dever funcional de propor as acções referidas nos números anteriores no prazo máximo de 20 dias após o conhecimento dos respectivos fundamentos.
- 4 - As acções previstas no presente artigo só podem ser interpostas no prazo de cinco anos após a ocorrência dos factos

que as fundamentam.

#### **Artigo 12.º**

##### **Efeitos das decisões de perda de mandato e de dissolução**

- 1 - Os membros de órgão dissolvido ou os que hajam perdido o mandato não podem fazer parte da comissão administrativa a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º
- 2 - No caso de dissolução do órgão, o disposto no número anterior não é aplicável aos membros do órgão dissolvido que tenham votado contra ou que não tenham participado nas deliberações, praticado os actos ou omitido os deveres legais a que estavam obrigados e que deram causa à dissolução do órgão.
- 3 - A renúncia ao mandato não prejudica o disposto no n.º 1 do presente artigo.
- 4 - A dissolução do órgão deliberativo da freguesia ou da região administrativa envolve necessariamente a dissolução da respectiva junta.

#### **Artigo 13.º**

##### **Inelegibilidade**

A condenação definitiva dos membros dos órgãos autárquicos em qualquer dos crimes de responsabilidade previstos e definidos na Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, implica a sua inelegibilidade nos actos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico.

#### **Artigo 14.º**

##### **Processo decorrente da dissolução de órgão**

- 1 - Em caso de dissolução do órgão deliberativo de freguesia ou de região administrativa ou do órgão executivo municipal, é designada uma comissão administrativa, com funções executivas, a qual é constituída por três membros, nas freguesias, ou cinco membros, nas câmaras municipais e nas regiões administrativas.
- 2 - Nos casos referidos no número anterior, os órgãos executivos mantêm-se em funções até à data da tomada de posse da comissão administrativa.
- 3 - Quando a constituição do novo órgão autárquico envolver o sufrágio directo e universal, o acto eleitoral deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após o trânsito em julgado da decisão de dissolução, salvo se no mesmo período de tempo forem marcadas eleições gerais para os órgãos autárquicos.
- 4 - Compete ao Governo, mediante decreto, nomear a comissão administrativa referida no n.º 1, cuja composição deve reflectir a do órgão dissolvido.

#### **Artigo 15.º**

##### **Regime processual**

- 1 - As acções para declaração de perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos ou entidades equiparadas têm carácter urgente e seguem os termos do processo do contencioso eleitoral, previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.
- 2 - [Revogado].
- 3 - [Revogado].
- 4 - [Revogado].
- 5 - [Revogado].

**6** - [Revogado].

**7** - [Revogado].

**8** - [Revogado].

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 214-G/2015, de 02 de Outubro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 27/96, de 01 de Agosto

#### **Artigo 16.º**

##### **Aplicação às Regiões Autónomas**

O regime da presente lei aplica-se às Regiões Autónomas, sem prejuízo da publicação de diploma que defina os órgãos competentes para o exercício da tutela administrativa.

#### **Artigo 17.º**

##### **Norma transitória**

**1** - Sempre que o regime consagrado no presente diploma se revele em concreto mais favorável ao réu, o mesmo é de aplicação imediata aos processos com decisões não transitadas em julgado, inclusive no que diz respeito à apreciação dos respectivos fundamentos.

**2** - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, qualquer das partes pode requerer a baixa do processo ao tribunal de 1.ª instância para efeitos de novo julgamento.

**3** - O disposto no número anterior aplica-se aos processos pendentes no Tribunal Constitucional.

#### **Artigo 18.º**

##### **Norma revogatória**

**1** - É revogada a Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, bem como todas as disposições especiais que prevejam fundamentos de perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos por remissão para o regime de tutela administrativa estabelecido por aquele diploma.

**2** - (Revogado.)

*Aprovada em 27 de Junho de 1996.*

*O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.*

*Promulgada em 19 de Julho de 1996.*

*Publique-se.*

*O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.*

*Referendada em 23 de Julho de 1996.*

*O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.*

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 27/96, de 01 de Agosto



  
**amo**  
Assemblea Municipal  
de Ourense









**Ficha Técnica**

**Regimento da Assembleia Municipal de Ourém - 21|25**

**Iniciativa:** Mesa da Assembleia Municipal de Ourém

**Edição:** Gabinete de Apoio à Assembleia Municipal de Ourém

**Impressão:** Nobre Brindes

**Depósito Legal:**

**Tiragem:** 100 exemplares

*Ourém, fevereiro de 2022*

*@Assembleia Municipal de Ourém*



**amo**

Assembleia Municipal de Ourém

Município de Ourém  
Praça D. Maria II, 1  
2490-499 OURÉM

Telefone:

249 540 900 (Ext.6171)

E-mail:

[amo@am.ourem.pt](mailto:amo@am.ourem.pt)

[@assembleiamunicipaldeourém](#)



[www.am-ourem.pt](http://www.am-ourem.pt)